

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

LETÍCIA MARTINS DE ARAÚJO MASCARENHAS

**MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: UMA VIA À EFETIVIDADE**

GOIÂNIA

2020



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese

2. Nome completo do autor

Letícia Martins de Araújo Mascarenhas

3. Título do trabalho

Métodos de Solução Consensual dos conflitos na Administração Pública Ambiental: uma via à efetividade

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS, Discente**, em 31/03/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Cleuler Barbosa Das Neves, Professor do Magistério Superior**, em 31/03/2021, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,



§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1976653** e o código CRC **DA9E529C**.

LETÍCIA MARTINS DE ARAÚJO MASCARENHAS

**MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: UMA VIA À EFETIVIDADE**

Dissertação a ser apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, nível Mestrado Profissional, da Universidade Federal de Goiás, sob orientação do Professor Doutor Cleuler Barbosa das Neves, como exigência parcial para obtenção de título de mestre.

Linha de pesquisa - Regulação, efetividade e controle constitucional das políticas públicas.

Projeto institucional - Conflituosidade, consensualidade e políticas públicas: mediação, conciliação e arbitragem e outros mecanismos consensuais na Administração Pública.

GOIÂNIA

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Mascarenhas, Letícia Martins de Araújo
Métodos de Solução Consensual dos conflitos na Administração Pública Ambiental: uma via à efetividade [manuscrito] / Letícia Martins de Araújo Mascarenhas. - 2020.
158 f.

Orientador: Prof. Dr. Cleuler Barbosa das Neves.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, Goiânia, 2020.
Bibliografia. Anexos.
Inclui siglas.

1. Administração Pública Ambiental. 2. Conciliação. 3. Processo Administrativo. 4. Meio Ambiente. 5. Ecologicamente Equilibrado. I. Neves, Cleuler Barbosa das, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 13 da Turma III da sessão de Defesa de Dissertação de **Leticia Martins de Araújo Mascarenhas**, que confere o título de Mestre(a) em **Direito e Políticas Públicas**, na área de concentração em **Direito da Administração e das Políticas Públicas**.

Ao/s **vinte um dias do mês de dezembro de dois mil e vinte**, a partir da(s) **8:30**, por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**Métodos de Solução Consensual dos conflitos na Administração Pública Ambiental: uma via à efetividade**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), Professor(a) Doutor(a) **Cleuler Barbosa das Neves (PPGDP)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor(a) Doutor(a) **Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALE)**, membro titular externo; Professor(a) Doutor(a) **Sílzia Alves Carvalho (PPGDP)**, membro titular interno. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido(a) o(a) candidato(a) **aprovado(a)** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) Professor(a) Doutor(a) **Cleuler Barbosa das Neves**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) **vinte um dias do mês de dezembro de dois mil e vinte**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Cleuler Barbosa Das Neves, Professor do Magistério Superior**, em 31/03/2021, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sílzia Alves Carvalho, Professora do Magistério Superior**, em 05/04/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Saulo De Oliveira Pinto Coelho, Coordenador**, em 13/04/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1976650** e o código CRC **2228B66D**.

Aos meus pais, Luciane e José Artur.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador, Prof. Dr. Cleuler Barbosa das Neves, pela paciência, pelas contribuições ímpares e pela orientação impecável marcada por sua larga experiência como acadêmico e como pesquisador.

À minha mãe, Profa. Dra. Luciane Martins de Araújo, meu espelho e exemplo de acadêmica e profissional a ser seguido, pelo encorajamento de seguir seus passos. Ao meu pai, José Artur, e aos meus irmãos, Giovanni e Matheus, por sempre acreditarem em mim.

Ao Rafael, companheiro de todas as horas, a quem agradeço por todo apoio e incentivo para ingresso e conclusão do programa de Mestrado Profissional.

Aos Procuradores Estaduais Rodrigo Eugênio de Matos Resende (Estado de Goiás), Cláudia Marçal de Souza (Estado de Goiás) e Elisa Berton Eidth (Estado do Rio Grande do Sul), e à Procuradora Federal Kaline Santos Ferreira, os quais tive a honra de entrevistar, agradeço pela disponibilidade, presteza e valiosa contribuição para o enriquecimento da pesquisa, sobretudo no tocante à obtenção de opinião técnica acerca da realidade da conciliação na Administração Pública.

Ao escritório de advocacia Gonçalves Macedo Paiva e Rassi Advogados pela flexibilização e atenuação de minha carga horária de trabalho para o cumprimento das atividades do programa de mestrado. Agradeço, em especial, aos meus colegas de trabalho Lorena e Eurípedes, pelas críticas e sugestões fundamentais ao aprimoramento da presente Dissertação.

Aos membros que compõe a banca de defesa desta Dissertação, titulares e suplentes, pela disponibilidade e solicitude ao aceitarem o convite de integrá-la.

Por fim, agradeço a toda equipe do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, indistintamente, e a todos da Turma III, pela companhia nessa jornada, bem como à Universidade Federal de Goiás pelo ensino de qualidade prestado.

RESUMO

Trata-se de dissertação, desenvolvida no Mestrado em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, que busca avaliar os métodos de consensuais de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública Ambiental como uma via à efetividade para garantia do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da Constituição Federal (CF). Dessa forma, o estudo inicia-se com uma revisão acerca da abordagem tradicional do Direito Administrativo, até chegar ao paradigma da Administração Pública consensual. O estudo propõe, em seguida, uma análise específica do processo administrativo ambiental, que se mostra primordial para a proteção do meio ambiente, e debruça-se, ainda, sobre as normas vigentes que preveem a possibilidade de solução consensual dos conflitos, com foco especial na Lei Complementar do estado de Goiás nº 144/2018. Faz-se, outrossim, uma abordagem acerca da preocupação com o meio ambiente, dos principais marcos para garantir a proteção deste e da teoria do Direito ao meio ambiente, com o fito de demonstrar o papel do processo administrativo para realização desse direito. Após, mediante a utilização de toda a revisão bibliográfica empreendida, investiga-se o modo como a solução consensual dos conflitos vem sendo empregada para garantir efetividade na proteção do meio ambiente, mediante estudo da realidade na prática. A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa foi qualitativa com abordagem de revisão bibliográfica a fim de desenvolver questões teóricas e, como proposta empírica, emprego de entrevistas semiestruturadas e análise documental de acordos formulados em matéria ambiental, com o fito de fazer um contraponto da teoria com a prática. Concluiu-se, por meio da análise realizada, que é possível elencar três principais vantagens da resolução consensual dos conflitos que envolvem a Administração Pública Ambiental: o conflito é decidido a partir do diálogo, a decisão será legítima na medida em que é construída por meio de um processo democrático e o procedimento será mais célere, logo, mais econômico.

PLAVRAS-CHAVE: Administração Pública Ambiental. Conciliação. Processo Administrativo. Meio Ambiente. Ecologicamente equilibrado.

ABSTRACT

This is a dissertation, developed in the Master in Law and Public Policies of the Federal University of Goiás, which seeks to evaluate the methods of consensual conflict resolution within the scope of Public Environmental Administration as a path to effectiveness for guaranteeing the constitutional right to the ecologically balanced environment, provided in art. 225 of the Federal Constitution. Thus, the study begins with a review of the traditional approach of Administrative Law, reaching the consensual Public Administration paradigm. The study then proposes a specific analysis of the environmental administrative process, an institute that is essential for the protection of the environment, also focusing on the current rules that provide the consensual solution of conflicts, focusing on the Complementary Law of the State of Goiás n ° 144/2018. An approach is taken about the concern with the environment, the main milestones to guarantee its protection, as well as the theory of the Right to the environment, in order to demonstrate the role of the administrative process for the realization of this right. Afterwards, using all the bibliographic review undertaken, the research investigates how the consensual solution of conflicts has been used to guarantee effectiveness in protecting the environment, by studying the reality in practice. The adopted methodology to the development of the research was a qualitative research with a bibliographic review approach for the development of theoretical questions, with the aid of semi-structured interviews and documentary analysis of agreements formulated in environmental matters, as an empirical proposal, in order to make a counterpoint between theory and practice. The research concluded that, through the analysis carried out, that it is possible to list three main advantages of the consensual resolution of conflicts involving the Environmental Public Administration, that is, the conflict is decided through dialogue, the decision will be legitimate insofar as it is built through a democratic process and the procedure will be faster and consequently more economic.

KEYWORDS: Environmental Public Administration. Conciliation. Administrative process. Environment. Ecologically balanced.

LISTA DE IMAGENS E GRÁFICOS

- Figura 1** - Gráfico elaborado ao ano de 2019 a fim de demonstrar o alto índice de inadimplemento das multas aplicadas pelo IBAMA àqueles que cometeram infrações contra o meio ambiente.....40
- Figura 2** - Gráfico elaborado ao ano de 2020 a fim de demonstrar a redução nas ações de fiscalização ambiental.....54
- Figura 3** - Planilha de atualização monetária feita por esta pesquisadora referente à condenação na Ação Civil Pública, em trâmite perante o STF, autos RE/654833, de R\$ 478.674,00, a título de indenização por danos materiais, decorrentes da extração ilegal de madeira da terra indígena aos anos de 1981 e 1982.....89
- Figura 4** - Planilha de atualização monetária feita por esta pesquisadora referente condenação na Ação Civil Pública, em trâmite perante o STF, autos RE/654833, de R\$ 982.877,28, a título de danos materiais, decorrentes da extração ilegal de madeira entre os anos de 1985 e 1987.....89
- Figura 5** - Planilha de atualização monetária feita por esta pesquisadora referente à condenação na Ação Civil Pública, em trâmite perante o STF, autos RE/654833, de R\$ 3.000.000,00, de indenização por danos morais.....89
- Figura 6** - Planilha de atualização monetária feita por esta pesquisadora referente à condenação na Ação Civil Pública, em trâmite perante o STF, autos RE/654833, de R\$ 5.928.666,06, destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos para o custeio da recuperação ambiental.90

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

AGU - Advocacia Geral da Unio;

Art. - Artigo de documento normativo;

CCAF - Cmara de Conciliao da Administrao Pblica Federal;

CCMA - Cmara de Conciliao, Mediao e Arbitragem da Administrao Estadual;

CF – Constituio Federal;

CGU - Ministrio da Transparncia e Controladoria-Geral da Unio;

CNJ – Conselho Nacional de Justia;

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

CPC - Cdigo de Processo Civil, Lei n 13.105, de 16 de maro de 2015;

FEMA - Fundo Estadual de Meio Ambiente;

FUNAI - Fundao Nacional do Índio;

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovveis;

ICMBio - Instituto Chico Mendes da Biodiversidade;

MPF - Ministrio Pblico Federal;

NUCAM - Ncleo de Conciliao Ambiental;

ONU - Organizao das Nao Unidas;

PGE - Procuradoria Geral do Estado;

PL - Projeto de Lei;

SEI - Sistema Eletrnico de Informao;

SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentvel;

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente;

STF - Supremo Tribunal Federal;

STJ - Superior Tribunal de Justia;

TCA - Termo de Compromisso Ambiental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL.....	15
1.1. Administração Imperativa. Conceituação Histórica acerca do Direito Administrativo.....	15
1.2. Administração Imperativa: o outro lado.....	20
1.3. A Constitucionalização do Direito Administrativo.....	22
1.4. O Constitucionalismo Democrático.....	28
1.5. Administração Consensual. Novos Paradigmas do Direito Administrativo.....	30
2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.....	36
2.1. O Processo Administrativo na SEMAD.....	36
2.2. Gargalos enfrentados nos processos administrativos ambientais.....	38
2.3. Aspectos gerais sobre a Consensualidade no Processo Administrativo.....	40
2.3.1. Os métodos consensuais de solução de conflitos.....	44
2.4. O Decreto Nº 9.179 de 23 de Outubro de 2017 como Método de Solução Consensual de Conflitos na esfera da Administração Pública Ambiental.....	47
2.5. A Lei Complementar do Estado de Goiás nº 144, de 24 de Julho de 2018.....	49
2.6. Projeto de Lei para alteração da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.....	53
3. CONSECUÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE.....	56
3.1. Uma visão inicial sobre a preocupação com o Meio Ambiente.....	56
3.2. Importantes acontecimentos à tutela do Meio Ambiente.....	58
3.3. A teoria sobre o Direito ao Meio Ambiente.....	62
3.4. O papel do processo administrativo para realizar o Direito ao Meio Ambiente.....	68
4. PESQUISA EMPÍRICA SOBRE ACORDOS EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	70
4.1. Entraves culturais e institucionais para utilização da conciliação entre a Administração Pública e os administrados.....	71
4.2. Início do procedimento mediante requerimento das partes e parâmetros para celebração de acordo.....	74

4.3 A publicidade do acordo formulado.....	75
4.4. Monitoramento do cumprimento do acordo.....	76
4.5. Acordos formulados em matéria ambiental.....	78
4.5.1. Acordos em matéria ambiental realizado no âmbito da SEMAD.....	79
4.5.1.1. O Termo de Compromisso Ambiental firmado pela pessoa jurídica Agropecuária Vertente S/A.....	79
4.5.1.2. O Termo de Compromisso Ambiental firmado pela pessoa jurídica Brasil Manganês LTDA.....	82
4.5.2. Acordos em matéria ambiental realizados na CCMA.....	83
4.5.3. Acordo histórico realizado na CCAF envolvendo a Tribo Ashninka.....	85
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 91
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	 96
 APÊNDICES.....	 106
APÊNDICE I - QUESITOS PARA ANÁLISE DOCUMENTAL (ACORDOS EM MATÉRIA AMBIENTAL).....	107
APÊNDICE II - ROTEIRO PARA ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS.....	108
 ANEXOS.....	 109
ANEXO I - ACORDOS SEMAD.....	110
ANEXO II - ACORDOS CCMA.....	132
ANEXO III - ACORDO TRIBO ASHINKA.....	144
ANEXO IV - PARECER COMITÊ DE ÉTICA.....	153

INTRODUÇÃO

Esta dissertação insere-se no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas, promovido pela Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG), e tem por título “Métodos de solução consensual dos conflitos na Administração Pública Ambiental: uma via à efetividade”. O objeto do estudo, em síntese, são os aspectos teóricos acerca da possibilidade (e dever) da Administração Pública de promover a conciliação entre si e os administrados no processo administrativo ambiental. Assim, o estudo visa apresentar cientificamente e, com o grau de aprofundamento necessário, as balizas teóricas que alimentam o sistema de solução consensual, quando este é aplicado ao Direito Ambiental. Como proposta empírica, busca-se verificar a realidade da conciliação na prática, por meio da realização de entrevistas semiestruturadas e análise documental de acordos celebrados em matéria ambiental.

Dentro dessa temática, o problema de pesquisa gira em torno da preocupação relativa à baixa eficiência da responsabilização administrativa ambiental, uma vez que a maioria das sanções impostas, principalmente as multas, não chega a ser recolhida aos cofres públicos e uma vez que se detecta uma lentidão no trâmite dos processos administrativo ambientais. Além desses fatos, percebe-se uma sucessiva redução de ações de fiscalização pelos órgãos ambientais, o que leva à baixa efetividade da busca do direito ao meio ambiente sadio no que se refere à gestão pública ambiental. Sob a forma de solução a esses problemas é que se apresenta, no decorrer do trabalho, os métodos de solução consensual dos conflitos como uma via à efetividade.

Colima-se, assim, estudar a solução consensual dos conflitos no âmbito da Administração Pública Ambiental no Estado de Goiás, instituída com o fito de reduzir a litigiosidade no âmbito administrativo, promover a pacificação social e prevenir a reincidência do infrator após a lavratura de um auto. Nessa senda, estudar-se-á a Lei Complementar do Estado de Goiás n° 144, de 24 de Julho de 2018, que instituiu a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), bem como analisar-se-á documentos de acordos celebrados em matéria ambiental em diversos órgãos, a fim de testar se o sistema de solução consensual idealizado na lei se materializa ou não na efetiva formulação de acordos entre o infrator ambiental e a Administração Pública.

A consensualidade tem como premissa o fato de que as partes, mesmo que estejam em conflito, possam assumir posturas cooperativas. No âmbito da Administração Pública, a

premissa é de que o administrado participe das decisões administrativas, de forma que seja promovido o constitucionalismo democrático.

Nesse contexto, o estudo iniciar-se-á, no primeiro capítulo, com uma revisão acerca da abordagem clássica e tradicional do Direito Administrativo, a fim de se averiguar os institutos clássicos e oitocentistas deste. Paralelamente, faz-se necessária uma investigação acerca dos novos institutos jurídicos que amparam a atuação consensual da Administração Pública. Ao final desse capítulo, será elaborado o contraponto das raízes tradicionais do Direito Administrativo aos mecanismos atuais da Administração consensual, que servirá de base teórica à pesquisa.

O segundo capítulo trará uma análise específica do processo administrativo ambiental, instituto que se mostra primordial na proteção e defesa do meio ambiente. Essa etapa será conduzida, inicialmente, por meio da investigação das balizas que sustentam o processo administrativo no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), o que será feito por meio da análise de leis, decretos e de doutrinas que versam sobre o tema. Em seguida, far-se-á a análise específica relativa à existência de comandos legislativos que impõem à Administração Pública que priorize a solução consensual dos conflitos. Faz parte deste capítulo, igualmente, a discussão sobre proposta de projeto de lei para alteração da Lei do Estado de Goiás nº 18.102, de 18 de julho de 2013, a qual institui a conciliação no procedimento dos processos administrativos ambientais que tramitam perante a Semad.

Em sequência, o terceiro capítulo debruçar-se-á sobre como surgiu a preocupação com o meio ambiente mediante uma análise da visão sistêmica acerca do Meio Ambiente, os importantes acontecimentos que promoveram a tutela ambiental, os avanços normativos no ordenamento brasileiro, com destaque na importância da discussão ambiental no plano internacional. O capítulo passará ainda, por uma compreensão da teoria do direito ao meio ambiente, momento em que se conectará ao tema relativo ao processo administrativo para realizar este direito.

Por último, o quarto capítulo trará a proposta empírica de análise de entrevistas semiestruturadas que foram realizadas com profissionais que têm experiência na temática do presente trabalho sob uma perspectiva qualitativa a fim de verificar a realidade atual da conciliação na Administração Pública, analisar se há delimitação de parâmetros para negociação, quais são os entraves enfrentados, dentre outros aspectos. A primeira profissional entrevistada será a Procuradora do Estado de Goiás, Cláudia Marçal de Souza, que está atualmente no cargo de coordenadora da Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem

(CCMA) da Administração do Estado de Goiás. O segundo, o Procurador do Estado de Goiás, Rodrigo Eugênio de Matos Resende, ocupante da gerência de contencioso administrativo da Semad. A terceira entrevistada será a Procuradora federal, Kaline Santos Ferreira, atualmente ocupante do cargo de coordenadora-Geral da Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) da Advocacia Geral da União (AGU). Por fim, a quarta e última entrevistada será a Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, Elisa Berton Eidt, que foi, de 2016 a 2019, coordenadora do Centro de Conciliação e Mediação do Rio Grande do Sul.

Dentro ainda do quarto capítulo, a pesquisa passará à análise documental dos acordos formulados em matéria ambiental, seguindo os quesitos apresentados no anexo deste trabalho, a fim de verificar quais as vantagens obtidas por ambas as partes na resolução consensual do conflito, bem como analisar as obrigações assumidas pelas partes.

No tocante aos referências teóricos, levando-se em consideração a releitura de institutos clássicos do Direito Administrativo e o consequente paradigma da Administração Pública consensual, cujas bases encontram-se na Constituição Federal, utilizar-se-á as obras de Gustavo Binenbojm. Especificamente no que se refere ao estudo do processo administrativo ambiental e sua importância para realização do direito ao meio ambiente, tem-se como principal referência o estudo proposto por Pedro de Menezes Niebuhr. Já no que diz respeito ao estudo do direito do meio ambiente e seus principais acontecimentos, a investigação utilizará como fonte principal, os estudos de Édís Milaré.

Quanto à metodologia, a pesquisa será pautada na abordagem multimétodo ou triangulação metodológica consistente em uma investigação qualitativa exploratória, com revisão de literatura ancorada no estado da arte acerca da problemática apresentada. Quanto à realização de entrevistas e análise documental de acordos em matéria ambiental, tem-se também pesquisa qualitativa fundada em estudo empírico.

Por fim, importa ressaltar a grande dificuldade enfrentada no desenvolvimento da presente pesquisa em decorrência de que, no mês de março do corrente ano (2020), o cenário da pesquisa mudou radicalmente em razão da pandemia causada pelo Sars-Cov-2 (Covid-19), visto que o país entrou em regime de quarentena, o que obrigou os Poderes a adotarem medidas excepcionais, como o fechamento dos órgãos públicos, o que ocorreu com a própria a Semad. Com isso, atividades e coletas de dados anteriormente previstas no planejamento para desenvolvimento da pesquisa foram prejudicadas e tiveram que ser alteradas.

1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL

1.1 Administração Imperativa. Conceituação histórica acerca do Direito Administrativo

A compreensão da atuação administrativa *imperativa* passa pela análise das características do Direito Administrativo da doutrina administrativista clássica. Este capítulo, assim, trará um compilado sobre as bases tradicionais do Direito Administrativo que apresentam resistência à ideia de consensualidade na Administração Pública, geralmente justificadas mediante a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

A atuação administrativa autoritária (aqui tratada como administração imperativa), referendada pela doutrina administrativa clássica, pauta-se na prerrogativa imperativa que o ato administrativo formaliza. Nessa senda, sustenta-se a atuação imperativa na imposição da vontade da Administração Pública aos administrados, visto que se confere àquela a faculdade de impor sua decisão a estes, sem que haja a necessidade de concordância. Diógenes Gasparini elucida o conceito da imperatividade como "a qualidade que certos atos administrativos têm para constituir situações e observância aos seus destinatários, independentemente da respectiva concordância ou aquiescência".¹

Na concepção de Gustavo Binbenjy, o Direito Administrativo é fruto de premissas que pregam a preservação da autoridade da Administração, e não de premissas defensivas de promoção das conquistas liberais e democráticas, razão pela qual esse ramo do direito (por ter se originado no Antigo Regime) é fruto do reposicionamento de poder, o que confirma o viés originariamente autoritário deste.² Conforme essa concepção, a relação historicamente travada entre a Administração Pública e o cidadão era marcada por uma posição de superioridade daquela e de submissão deste. A trajetória traçada pelo Direito Administrativo, porém, traz também uma clara transição do autoritarismo à democracia.³

De acordo com a concepção de Odete Medauar, a imperatividade consiste na "força obrigatória do ato administrativo em relação àqueles a quem se destina". Assim, sob a ótica da Administração Pública, a imperatividade tem o condão de impor o ato, ainda que contra a vontade do administrado; sob a ótica do administrado, a imperatividade é inevitável, e não há

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 75.

² BINENBOJY, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, 11.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 57.

nada que se possa opor a esta.⁴ No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles enunciava que a imperatividade consiste no fato de que o ato administrativo é capaz de impor a coercibilidade para seu cumprimento ou execução.⁵

Nesse diapasão, a doutrina clássica veicula a ideia de que a prerrogativa imperativa conferida à Administração tem o condão de satisfação do interesse público, sem o qual o ato decisório seria inefetivo. A prerrogativa imperativa, assim, tem efetividade posto que os administrados têm o dever de se sujeitar às decisões unilaterais proferidas pela Administração. Dessa forma, a imperatividade tem respaldo em mecanismos para a consecução do interesse público, porquanto a decisão administrativa tem a presunção de buscar um fim de utilidade pública.⁶

Descrita por Celso Antonio Bandeira de Mello, a concepção dominante de interesse público "deve ser conceituada como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros pelo simples fato de o serem".⁷ No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, afirma que sempre que houver conflito entre o interesse do indivíduo e o interesse da comunidade, deve prevalecer o desta, porquanto o objetivo primordial da Administração Pública é a consecução do bem comum.⁸

Ocorre que o conceito do interesse público é dotado de grande abstração⁹, logo, pode tornar-se incapaz de legitimar uma atuação autoritária. Demonstra a complexidade desse conceito a figura da construção de uma hipotética ponte, em que o interesse público pode se manifestar sob diferentes perspectivas do tomador de decisões: para o gestor financeiro, a escolha que atende ao interesse público é a forma que apresentar menores gastos ao Estado; do ponto de vista do gestor da economia, a escolha que atende ao interesse público é aquela que possibilita o maior desenvolvimento produtivo; sob a ótica da defesa do meio ambiente, a escolha que atende ao interesse público é aquela que não resulta em danos a este.¹⁰

⁴ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. São Paul, Revista dos Tribunais, 2008, 141.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, 141.

⁶ PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação Administrativa Consensual**, 61.

⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. In: **Grandes temas do direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009, 183.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, 43.

⁹ Para FERRAZ JÚNIOR, "Interesse é um lugar comum. E quando digo lugar comum, estou chamando a atenção para um aspecto importante. Vamos discutir aqui, hoje e depois, interesse público. E interesse é lugar comum. Se é um lugar comum, poderemos até dizer que por pressuposto "interesse" e, conseqüentemente, "interesse público", sendo um lugar comum, é algo que, em tese e por princípio, não admite definição (no sentido estrito de delimitar, de estabelecer limites – de-finis donde definitio)" FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Interesse Público. **Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**, n. 1, 1995, 10.

¹⁰ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental: teoria, modalidade e aspectos controvertidos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 62.

Nessa senda, na atuação autoritária, o ato administrativo é o único momento em que o administrado tem contato com a Administração, apenas na condição de receptor da decisão administrativa formulada por esta unilateralmente, o que o afasta daquele qualquer possibilidade de participação na formulação dessas decisões administrativas, o que inviabiliza a ideia de consensualidade, conforme se discorrerá adiante.¹¹ Importante destacar a relevância da atuação administrativa sob essa perspectiva imperativa, na medida em que toda manifestação ou atuação da Administração Pública, independentemente de seu conteúdo, refletirá diretamente nos indivíduos ou pessoas jurídicas privadas, uma vez que “condicionará, delimitará, ou sacrificará” os direitos particulares destes. É relevante que se observe, contudo, que a atuação estatal alcançará os particulares de maneira desuniforme, pois alguns particulares terão seus direitos e liberdade garantidos, enquanto outros serão tolhidos no exercício desses direitos¹².

De acordo com Marçal Justen Filho, a ideia de ato discricionário praticado pelo agente público não é mais recepcionada pelo ordenamento jurídico atualmente vigente, uma vez que o agente só tem liberdade de escolha quanto a alguns aspectos do ato administrativo e, ainda assim, essa liberdade deve ser exercida em compatibilidade com princípios jurídicos fundamentais. Nesse sentido, passa a ser inadmissível que o agente público pratique ato abusivo fundado, por exemplo, genericamente no princípio da supremacia do interesse público, embora infelizmente isso ainda aconteça no sistema atual. A Administração Pública, na realidade prática, reflete percepções personalistas do poder, em que o administrador utiliza como fator de legitimação dos atos e decisões administrativas o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público.¹³

Fato é que a supremacia do interesse público sobre o particular é aceita e consagrada em estados totalitários, uma vez que se inadmite o emprego absoluto desta em um estado democrático de direito. Ademais, é impossível afirmar que existe um “interesse público” único e determinado. Nesse sentido, o critério de legitimação do Direito Administrativo passa pela garantia e promoção dos direitos fundamentais.¹⁴

¹¹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. São Paul, Revista dos Tribunais, 2008, p. 141.

¹² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 92.

¹³ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 123.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 74-76.

Tributária de concepções organicistas antigas e modernas, a ideia da existência de um interesse público inconfundível com os interesses pessoais dos integrantes de uma sociedade política e superior a eles não resiste à emergência do constitucionalismo e à consagração dos direitos fundamentais e da democracia como fundamentos de legitimidade e elementos estruturantes do Estado democrático de direito.¹⁵

Nessa lógica, os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, que anteriormente eram tidos como imutáveis, passam a ser objeto de atual discussão jurídica, uma vez que se pretende dar a estes nova interpretação, já que estes se prestam a legitimar autoridade e centralidade da Administração Pública, o que colide diretamente com axiomas do constitucionalismo democrático, que preveem a “constante participação pública e a promoção dos direitos fundamentais como condições de possibilidade do exercício da cidadania”.¹⁶

A tradição jurídica trata o interesse público como interesse do Estado, no entanto, aquele é anterior a este, uma vez que o Estado é mero instrumento de efetivação e garantia dos interesses da sociedade; se assim não o fosse, estar-se-ia diante de uma verdadeira confrontação com o próprio princípio da República.¹⁷

Ademais, o Estado Democrático não se caracteriza apenas pela prevalência de interesse da maioria, em aspecto quantitativo, mas também “na garantia aos interesses da minoria, tudo segundo parâmetros constitucionalmente fixados”.¹⁸ Nesse sentido, também há interesse público quando se trata da tutela de minorias, mesmo que essa tutela conflite com os interesses da maioria da sociedade, isto é, existem interesses que não são comuns a todos, mas não deixam de ser interesse público.¹⁹

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, a doutrina administrativista clássica posiciona-se pela impossibilidade de realização de atos consensuais ao invés de atos administrativos, dado o caráter impositivo destes. No entanto, mais recentemente, defende-se que não há um princípio que tenha força para impor um interesse público acima dos demais e, ainda que houvesse, este não seria absoluto, uma vez que há de

¹⁵ BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**. 2014, 30.

¹⁶ ANADON, Celine Barreto; FERREIRA, Rafael Fonseca. **Revista SJRJ**: Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, p. 69-91, ago. 2014, 83.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, n. 26, 1999, 116-117.

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, n. 26, 1999, 122.

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, n. 26, 1999, 122.

prevalecer o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.²⁰ Reforça-se, assim, a releitura do princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que, mediante essa perspectiva mais recente, mesmo os bens públicos poderiam ser transacionados “em relação ao tempo, modo e forma de cumprimento da obrigação”²¹. Vale ressaltar, portanto, que não se confunde indisponibilidade com intransigibilidade.²² Aliás, na maioria das vezes, sequer existe disposição do bem público, pois "apesar da expressão equívoca de direitos patrimoniais disponíveis não são plausíveis as interpretações que inibem a solução extrajudicial em nome de suposta proteção absoluta de direito patrimoniais".²³

Nessa senda, importante fazer a seguinte reflexão: os princípios norteadores da Administração Pública “coadunam-se com o exercício legítimo e democrático da função pública ou apenas se prestam à manutenção de uma atividade administrativa ineficiente e arbitrária?”²⁴ A partir dessa reflexão, é possível deparar-se com uma “bipolaridade” do Direito Administrativo: este ora garantirá as liberdades individuais, ora buscará a efetivação de autoridade.²⁵

A esse respeito, o caráter ultrapassado da atuação autoritária da Administração Pública é defendido por grande parte de algumas das referências no Direito Administrativo atual, como Marçal Justen Filho, Humberto Ávila, Gustavo Binenbojm, Daniel Sarmento, mas há uma significativa parcela da comunidade científica que defende a ideia de que não há falar em origem autoritária da Administração Pública, porquanto sequer teria respaldo histórico à essa afirmação, como Maria Sylvia Zanella di Pietro, Emerson Garbado e Daniel Wunder Hachem, como será exposto a seguir.

1.2 Administração Imperativa: o outro lado

Há parcela da doutrina administrativista que defende que, ao fazer um breve esboço histórico, pode-se notar que a herança histórica que construiu o sujeito moderno foi marcada

²⁰ NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 55, n. 218, 65-73.

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. 1. reimpr. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, 63.

²² SOUZA, Luciana Moessa de. Resolução Consensual de Conflitos que envolvem Políticas Públicas: caminho democrático, viável e sustentável. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**: Administração Pública, Rico e Segurança Jurídica, 2014, 150-151.

²³ FREITAS, Juarez. Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual dos conflitos. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 276, 2017, 14.

²⁴ ANADON, Celine Barreto; FERREIRA, Rafael Fonseca. Contribuições hermenêuticas para o desvelamento de um novo paradigma em Direito Administrativo. **Revista SJRJ**: Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, 83.

²⁵ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 96-97.

pelo legado liberal e democrático. Segundo este pensamento, já no século XIX, os mecanismos do Direito Administrativo e a noção de interesse público tiveram grande avanço no que tange à proteção do cidadão, se comparados ao Antigo Regime. Materializavam essa perspectiva, por exemplo, a submissão da Administração Pública à lei (enxergada como “a voz do povo”), a responsabilização do Estado por danos causados aos indivíduos e o dever de prestação de serviços aos cidadãos.²⁶

Pertinente ao tema, crítica é feita por Maria Sylvia Zanella de Pietro que assevera:

Alega-se a inviabilidade de falar-se em supremacia do interesse público sobre o particular diante da existência dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Critica-se a indeterminação do conceito de interesse público. Defende-se a ideia de uma ponderação de interesses, para verificar, em cada caso, qual deve prevalecer. Prega-se a substituição do princípio da supremacia do interesse público pelo princípio da razoabilidade. O real objetivo é fazer prevalecer o interesse econômico sobre outros igualmente protegidos pela Constituição.²⁷

O Direito Administrativo, assim, surgiu no período do Estado Liberal com noções autoritárias, de supremacia sobre o indivíduo. O princípio do interesse público desenvolveu-se após, no período denominado Estado Social de Direito, quando a atuação estatal cresceu com o fito de corrigir a desigualdade social deixada pelo liberalismo. Com o crescimento do Estado, as atividades antes por este exercida, de segurança, polícia e justiça, já não eram suficientes, razão pela qual a prestação de serviços públicos essenciais foi instaurada. Dessa forma, com a noção do Estado prestador de serviços, surgiu a necessidade de limitar a fruição dos direitos individuais em prol do bem-estar coletivo, o que fez consagrar o princípio da supremacia do interesse público.²⁸

Referida linha de pensamento remete à mencionada "bipolaridade do Direito Administrativo", segundo a qual há uma dualidade entre a liberdade do indivíduo e a autoridade da Administração. O Estado deve observar a lei, em atenção ao princípio da legalidade, para assegurar a liberdade do indivíduo; por outro lado, o Estado detém de prerrogativas e privilégios, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o que assegura a ideia de autoridade da Administração. Estes são os dois princípios basilares do Direito Administrativo.²⁹

²⁶ GARBADO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. In: **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, 13-66.

²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In: **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, 85.

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In: **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, 92.

²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In: **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, 94.

Com o fito de atenuar a mencionada dualidade - autoridade e liberdade - entra em cena o princípio da razoabilidade, cujo objetivo é encontrar um equilíbrio entre estes. Segundo Di Pietro, porém, o princípio da razoabilidade "que está sendo apontada por alguns pretensos inovadores" não é novidade, porquanto a ideia de proporcionalidade e equilíbrio entre direito individual e interesse público já existe desde as mais antigas doutrinas.³⁰

Consoante a citada autora, a supremacia do interesse público tem seu sentido por vezes exagerado, o que faz crer que o interesse público sempre prevaleceria sobre o particular; no entanto, os atributos da imperatividade e autoexecutoriedade dos atos administrativos não são aplicáveis a todos estes atos, uma vez que os atos negociais, por exemplo, não são imperativos e, igualmente, os atos autoexecutórios são somente aqueles previstos legalmente. Da mesma forma, o princípio da legalidade não poderia limitar a Administração a fazer apenas o que a lei lhe autoriza, posto que a lei não tem condições de prever todas as situações que necessitarão de uma decisão administrativa. Afirma Di Pietro, porém, que essas perspectivas são insuficientes para negar a existência do princípio da supremacia do interesse público, visto que "negar a existência do princípio da supremacia do interesse público é negar o próprio papel do Estado"³¹.

A autora refuta, outrossim, a ideia de que a supremacia do interesse público confrontaria a ideia de proteção aos direitos fundamentais, o que se verifica porque o direito administrativo nasceu justamente à época do Estado liberal, em que se buscava proteger as liberdades individuais em detrimento de abusos de poder. Tamanha foi a intenção de proteger as liberdades individuais a essa época que se gerou imensa desigualdade social, e, por conseguinte, o princípio da supremacia do interesse público se aflorou para proteger os interesses de todas as camadas sociais, tanto é que, paralelamente, nasceram os direitos sociais e econômicos. Nesse sentido, Di Pietro critica a inovadora doutrina que tenta acabar com o princípio da supremacia do interesse público, porque o resultado dessa eliminação do princípio seria a negação dos próprios fins do Estado, bem como porque as afirmações supostamente inovadoras dessas doutrinas quanto à razoabilidade, em verdade, não são tão inovadoras, pois a razoabilidade seria, há tempos, uma ideia já usada no Direito Administrativo³².

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. In: **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, 100.

³¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. In: **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, 96-97.

³² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. In: **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, 99-100.

Nessa senda, a autora explica o pensamento da corrente doutrinária defensiva à autuação autoritária, ou clássica, da Administração, com a explicação de que "o Direito Administrativo se caracteriza pelo binômio autoridade/liberdade. A Administração Pública tem que ter prerrogativas que lhe garantam a autoridade necessária para a consecução do interesse público"³³.

Conclui-se que, em que pese robustos estudos e fortes argumentos trazidos por ambas correntes, no presente estudo, concorda-se plenamente com a primeira delas, que defende as bases autoritárias no Direito Administrativo e a necessidade de adoção de uma postura mais consensual por parte da Administração Pública, porquanto esta é a mais adequada e condizente com o constitucionalismo democrático, conforme passa-se a expor no tópico seguinte.

1.3 A constitucionalização do Direito Administrativo

De início, importante que se registre que o termo *constitucionalização* do Direito Administrativo, aqui tratado, não se refere especificamente aos dispositivos que tratam sobre a Administração Pública constantes da Constituição Federal de 1988, mas sim à influência dos princípios constitucionais no referido ramo do direito.

Marçal Justen Filho conceitua o Direito Administrativo como “o conjunto de normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades administrativas necessárias à realização dos direitos fundamentais e a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregadas de seu desempenho”.³⁴

O Direito Administrativo surgiu, inicialmente, mediante entendimentos jurisprudenciais formados pelo Conselho de Estado (*Conseil d'État*) francês, o qual era responsável por se posicionar na medida em que o Estado era demandado.³⁵ Assim, o surgimento do direito administrativo foi marcado por uma estrutura teórica e histórica com baixa vinculação ao Direito Constitucional, motivo pelo qual o Direito Administrativo é considerado o ramo mais atrasado quanto às transformações sociais e políticas, bem como às

³³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. In: **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, 37-38.

³⁴ JUSTEN FILO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 65

³⁵ BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, 12.

conquistas do constitucionalismo democrático.³⁶ É de se notar, portanto, que “o instrumental do Direito Administrativo é, na sua essência, o mesmo de um século atrás”.³⁷

O Direito Administrativo, dessa forma, nasceu da subordinação do poder à lei, ao direito em si e aos direitos dos cidadãos, sob o esteio da consecução do interesse público. Gustavo Binjenbojm assevera que essa noção de que o direito administrativo surgiu como uma forma de submeter o autoritarismo à lei é equivocada, uma vez que esse ramo do direito não limitava abusos do Poder Executivo, mas sim apresentava-se como discurso retórico legitimador de condutas de império. Segundo o autor "nenhum cunho garantístico dos direitos individuais se pode esperar de uma Administração Pública que edita suas próprias normas jurídicas e julga soberanamente seus litígios com os administrados".³⁸ Assim, a mesma lei que organiza a estrutura estatal e define as funções desta é a que opera de forma a conter seu poder, subordinando à vontade do Poder Legislativo.³⁹

A esse respeito, a separação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário fundamenta-se na existência de diferentes estruturas organizacionais do Estado, as quais são dotadas de autonomia própria, sem subordinação entre elas: cada uma possui funções específicas e distintas.⁴⁰ No entanto, critica-se a invocação da separação dos poderes na medida em que esta corrobora com o alargamento da liberdade decisória da Administração, de modo que a deixa imune ao controle judicial de decisões e atos administrativos em geral. Assim, o cidadão que quisesse questionar a atividade administrativa a um poder imparcial - o Poder Judiciário - não o poderia sob pena de ferir a separação dos poderes, logo, sob pena de diminuir as garantias destes.⁴¹ Caio Tácito assevera, contudo, que "o Executivo opera dentro dos limites traçados pelo Legislativo, sob a vigilância do Judiciário".⁴²

Nessa senda, o processo de constitucionalização do Direito Administrativo pode ser compreendido como um processo de releitura de institutos e princípios de vieses autoritários, antes tidos como imutáveis, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, de forma que se proponha novos paradigmas mais comprometidos com a democracia e mais voltados à promoção dos direitos fundamentais.⁴³ Nessa perspectiva, a vinculação mais importante da

³⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**, 2018, 78.

³⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 79.

³⁸ BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, 12.

³⁹ BINENBOJM, Gustavo. **Revista de Direito Administrativo**: Rio de Janeiro, 2005, 2.

⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 103-105.

⁴¹ BINENBOJM, Gustavo. **Revista de Direito Administrativo**: Rio de Janeiro, 2005, 4.

⁴² TÁCITO, Caio. In: **Temas de Direito Público**, vol. I, 1997, 2.

⁴³ BINENBOJM, Gustavo. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, 2008, 43.

Administração Pública passa a ser a vinculação com a concretização e efetivação dos direitos fundamentais, que materializa a expressão máxima da democracia. Dessa forma, o texto constitucional – que consagra esses direitos fundamentais – passa a exercer influência decisiva na atividade administrativa.⁴⁴ Segundo Gustavo Binbenojm, o Estado tem deveres de proteção dos mencionados direitos, o que lhe exige condutas mais ativas com a finalidade da efetiva promoção destes.⁴⁵

A doutrina atual elenca algumas modificações sofridas pelo Direito Administrativo decorrentes da sua constitucionalização, como as alterações provocadas sobretudo na conceituação dos princípios da legalidade, da discricionariedade e da supremacia do interesse público. Referidas transformações, são denominadas por Gustavo Binbenojm como "a crise dos paradigmas do Direito Administrativo".

Em primeiro lugar, o princípio da legalidade, de acordo com a doutrina clássica, enuncia que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ao partir do pressuposto de que a vontade da sociedade (“voz do povo”) se expressa pela própria lei. Hoje, no entanto, a Constituição Federal passa a ser o cerne da vinculação administrativa com a legalidade, em vez da lei propriamente dita.⁴⁶ Nesse sentido, Gustavo Binbenojm sustenta que a Constituição é fonte importante da legalidade na Administração, porquanto atua como norma fundante que dita a atuação desta, tanto nas hipóteses em que não haja lei infraconstitucional específica que verse sobre o ato administrativo em questão, quanto nas hipóteses em que, embora exista lei infraconstitucional, esta contraria disposição da norma constitucional.⁴⁷ Assim, nessa perspectiva, a vinculação da Administração Pública e de seus administradores aos preceitos constitucionais supera o paradigma da legalidade administrativa, isto é, não são mais necessárias leis para conferir eficácia operativa às normas constitucionais e vincular o administrador, basta a Constituição.⁴⁸

Em seguida, o princípio da discricionariedade deixa de ser um espaço totalmente livre à escolha do administrador, e passa a ter que observar procedimentos técnicos e jurídicos estabelecidos pelo texto constitucional e pelas leis, com o fito de legitimar as decisões administrativas, de modo que se supera a ideia da intangibilidade do mérito administrativo. As

⁴⁴ BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, março/abril/maio, 2008, 25-27.

⁴⁵ BINENBOJM, Gustavo. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, 2008, 29-30.

⁴⁶ BINENBOJM, Gustavo. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, 2008, 7-8.

⁴⁷ BINENBOJM, Gustavo. Um novo direito administrativo para o século XXI. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 84.

⁴⁸ BINENBOJM, Gustavo. Um novo direito administrativo para o século XXI. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 14.

decisões administrativas, assim, necessitam ser vinculadas aos preceitos constitucionais e não apenas à lei ordinária. Com efeito, as escolhas do gestor público deixam de ser puramente subjetivas e passam a obedecer parâmetros estabelecidos pela Constituição e pelas leis, fato denominado de juridicidade administrativa, cujo cerne é o possível controle judicial do ato administrativo: quanto mais vinculado à juridicidade o gestor estiver, menor será a necessidade de controle judicial de seus atos.⁴⁹ Assim, a juridicidade administrativa passa a ser possível quando as escolhas feitas pelo administrador ao ponderar interesses coletivos e direitos fundamentais forem desproporcionais, quando caberá ao Poder Judiciário invalidá-las.⁵⁰

Por último, o princípio da supremacia do interesse público, em obsoleta definição, previa o atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei. Além disso, referido princípio deveria prevalecer sobre o interesse privado.⁵¹ Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que “todo o sistema de Direito Administrativo se constrói sobre os mencionados princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público pela Administração”.⁵² A supremacia do interesse público, porém, passa a ser objeto de releitura na medida em que os interesses devem ser ponderados, de modo que não se pode mais afirmar que o interesse público sempre prevalecerá ao interesse privado. Marçal Justen Filho afirma que existe uma pluralidade de interesses públicos, por conseguinte, é necessário ponderar esses interesses. Assim, mesmo quando o interesse privado se contrapuser ao interesse público, “não se pode impor uma escolha prévia em favor do interesse dito público, senão quando se evidenciar que esta seria a solução mais conforme e adequada ao ordenamento”.⁵³

Desse modo, muito embora o Direito Administrativo tenha se originado no Estado de Direito com o fito de solucionar conflitos entre autoridade (poder) e liberdade (direitos individuais), este, ao longo de sua história, experimentou um distanciamento do Direito

⁴⁹ BINENBOJM, Gustavo. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, março/abril/maio, 2008, 7-16.

⁵⁰ BINENBOJM, Gustavo. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, 2008, 18.

⁵¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, 155.

⁵² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. In: **Grandes temas do direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010, 57.

⁵³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 136.

Constitucional.⁵⁴ Com efeito, "a própria descontinuidade da burocracia, contribuiu para que o Direito Administrativo se nutrisse de categorias, institutos, princípios e regras próprios, de forma que se manteve alheio às sucessivas mutações constitucionais".⁵⁵ Há motivos, pois, para que as bases do Direito Administrativo sejam autoritárias, porquanto até que esse ramo do direito "fosse atraído pela zona de irradiação do direito constitucional, manteve-se alheio aos valores democráticos e humanistas que permeiam o direito público contemporâneo".⁵⁶

O que ocorreu, assim, foi que, uma vez que o Direito Constitucional era visto como destituído de força normativa e aplicabilidade direta e imediata, este pouco se comunicava com o Direito Administrativo, que surgiu como ramo do direito autônomo, encarregado de disciplinar a Administração Pública. Nesse sentido, a constitucionalização do Direito Administrativo faz-se viável apenas a partir do momento em que esses dois ramos passam a efetivamente comunicar-se. Segundo Luís Roberto Barroso, três circunstâncias devem ser levadas em consideração ao tratar-se do tema da constitucionalização do Direito Administrativo: a existência de um grande arcabouço no texto constitucional que trata da Administração Pública; as várias mudanças sofridas pelo Estado brasileiro ao longo da história; e a influência dos princípios constitucionais sobre o Direito Administrativo.⁵⁷

Esclarece Barroso, enfim, que:

mais decisivo do que tudo para a constitucionalização do Direito Administrativo foi a incidência no seu domínio dos princípios constitucionais — não apenas os específicos, mas sobretudo os de caráter geral, que se irradiam por todo o sistema jurídico. Também aqui, a partir da centralidade da dignidade humana e da preservação dos direitos fundamentais, alterou-se a qualidade das relações entre Administração e administrado, com a superação ou reformulação de paradigmas tradicionais.⁵⁸

Alerta Marçal Justen Filho, porém, que o processo de constitucionalização do Direito Administrativo está apenas no início, uma vez que há "uma notável defasagem entre o Direito Administrativo e a evolução filosófico-jurídica do restante do direito público". Afirma o autor, assim, que como os institutos do Direito Administrativo têm origem em concepções políticas, filosóficas e constitucionais da primeira metade do século XX, e como a grande

⁵⁴ BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, março/abril/maio, 2008, 2-3.

⁵⁵ BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**. 2014, 18-19.

⁵⁶ BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, março/abril/maio, 2008, 15.

⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2018. 43-44.

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2018, 45.

mudança do constitucionalismo se deu apenas ao final desse século, essa mudança permanece de certo modo ainda ignorada pelo Direito Administrativo. Resultado disso é a permanência de atuação autoritária da Administração em relação ao administrado, conforme exposto em linhas pretéritas.⁵⁹

A crítica de Justen Filho, aliás, tem como ápice o emprego por este da terminologia "o Direito Administrativo do espetáculo", que ele utiliza a fim de designar o cenário em que a Administração se preocupa com a produção de entretenimento aos cidadãos, antes mesmo da promoção de direitos fundamentais. Nesse sentido, os agentes políticos e governantes seriam os atores de um grande espetáculo, no qual os espectadores seriam os cidadãos, os quais não teriam qualquer protagonismo neste "Estado de Espetáculo", posto que seriam investidos de uma posição passiva.⁶⁰

No Estado do Espetáculo, o melhor governo não é aquele que realiza a mais intensa e adequada satisfação dos valores fundamentais. Nem há necessidade de observar fielmente os princípios e regras jurídicos. Não se exige sequer a efetiva promoção de direitos fundamentais ou o respeito à democracia. O fundamental é a capacidade de ocupar os espaços na imaginação e no tempo da Plateia, fornecendo os elementos imaginários para a diversão. A grande virtude reside em produzir a imagem de bom governantes. [grifo no original].⁶¹

A despeito das críticas apresentadas acerca do Direito Administrativo e de sua parca evolução, é inegável que a constitucionalização do Direito Administrativo é característica marcante do direito contemporâneo, porquanto esta consagra a relevância dos direitos fundamentais e impõe os mecanismos para a promoção destes.⁶²

Nesse movimento de constitucionalização, toda a atuação da Administração Pública passa a ser sistematizada a partir de preceitos constitucionais, mormente a partir dos direitos fundamentais e das normas fundantes da democracia, as quais fizeram surgir o Estado democrático de direito, em um caminho rumo à “superação do dogma da onipotência da lei administrativa e sua substituição por referências diretas a princípios expressa ou implicitamente consagrados no ordenamento constitucional”.⁶³

⁵⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 9.

⁶⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 61-63.

⁶¹ JUSTEN FILHO, Marçal. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 63.

⁶² JUSTEN FILHO, Marçal. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 58.

⁶³ BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, março/abril/maio, 2008, 15.

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a constitucionalização do direito público é sistematizada pela ideia de consenso,⁶⁴ o que implica uma redefinição do conceito de interesse público, e na diferenciação das ideias de imperatividade administrativa e autonomia administrativa anteriormente aplicadas.⁶⁵ O autor assevera que “pela consensualidade, o Poder Público vai além de estimular a prática de condutas privadas de interesse público, passando a estimular a criação de soluções privadas de interesse público, concorrendo para enriquecer seus modos e formas de atendimento”.⁶⁶ Nesse sentido, a celebração de acordos pela Administração Pública, relaciona-se com o sentido que a mais recente doutrina dá ao interesse público, porquanto as vantagens da solução consensual - a agilidade, satisfação, economia, efetividade e cidadania - se revertem em prol da sociedade.⁶⁷

Feitas essas importantes considerações acerca da constitucionalização do Direito Administrativo, passa-se a discorrer sobre o Constitucionalismo Democrático, que também leva à adoção de uma postura consensual por parte da Administração Pública.

1.4 O Constitucionalismo Democrático

O presente tópico objetiva tratar especificamente do Constitucionalismo Democrático, o qual foi mencionado apenas *en passant* nos tópicos passados e tem como premissa fundamental a dialogicidade de posições para a construção democrática das questões constitucionais. É baseada nesse conceito, de constitucionalismo democrático, que a consensualidade elege como premissa o fato de que as partes, mesmo em conflito, podem assumir posturas cooperativas. A ideia de consensualidade aplicada ao âmbito da Administração Pública, assim, elege como premissa o fato de que o administrado possa participar das decisões administrativas, de forma que se promova o constitucionalismo democrático.

Os autores Ingrid Cunha e Bernardo Gonçalves cuidaram de destrinchar a teoria do Constitucionalismo Democrático, desenvolvida por estudiosos americanos, a qual se baseia na relação entre o constitucionalismo e a democracia "compreendendo o fluxo dialógico que envolve o processo de legitimação da constituição".⁶⁸

⁶⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 72.

⁶⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Novos institutos consensuais da ação administrativa**, 2003, 139.

⁶⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Novos institutos consensuais da ação administrativa**, 2003, 156.

⁶⁷ EIDT, Elisa Berton. **Autocomposição na Administração Pública**. 1º ed. Santo Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017, 138.

⁶⁸ DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Constitucionalismo democrático. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 2019, 61.

Para que se tenha uma melhor compreensão acerca do Constitucionalismo Democrático, é necessário contextualizá-lo, isto é, observá-lo inserido em outro pensamento mais abrangente, o denominado constitucionalismo popular.

O constitucionalismo popular busca romper a visão de que os juízes seriam melhores intérpretes da constituição (a partir da ideia da “supremacia judicial”), de forma que se reforce a importância da participação do povo na legitimação do estado de direito. Assim, essa teoria expõe que, mediante a participação dos membros da coletividade, a responsabilidade sobre o sentido constitucional é amplamente distribuída.⁶⁹ Segundo Kramer, o protagonismo de questões constitucionais deve ser atribuído ao povo, porquanto tem um controle mais ativo e contínuo da interpretação da constituição; o que se vê, porém, é uma constituição juriscêntrica, a qual deposita nos juízes a última palavra sobre questões constitucionais e gera um sentimento na sociedade de que as decisões dos tribunais não podem ser contrariadas, isto é, são impostas unilateralmente, o que desestimula o desejo de participação por parte da sociedade.⁷⁰

Nesse sentido "se os juízes possuem a palavra final em direitos constitucionais, ao povo e demais instituições não resta outro papel senão o de acatar passivamente as suas decisões, em uma relação de sujeição em que a interpretação dos primeiros silencia a dos segundos". Ressalta-se que Kramer não critica a voz judicial propriamente, mas sim o caráter exclusivo desta (soberania judicial) e a característica de palavra final (supremacia judicial) na interpretação da constituição.⁷¹

Para o autor estadunidense Barry Friedman, a discussão acerca de quem detém (ou deveria deter) a palavra final acerca de questões constitucionais não é, de fato, relevante, uma vez que a preocupação deve se voltar aos fatores que motivam as decisões judiciais, bem como a qual o impacto disso na sociedade.⁷²

De modo oposto, o Constitucionalismo Democrático, corrente doutrinária desenvolvida pelos professores norte-americanos Robert Post e Reva Siegel, da escola de Yale, apresenta uma proposta mais refinada acerca do papel dos tribunais no constitucionalismo. O intuito do movimento de Constitucionalismo Democrático, assim, é propor um “aporte positivo” do processo de formação do sentido constitucional, que analise

⁶⁹ DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Constitucionalismo democrático: entre as teorias populares do constitucionalismo e um novo aporte do papel das cortes na democracia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 2019, 65-66.

⁷⁰ KRAMER, Larry D. Popular Constitutionalism, circa 2004. **California Law Review**, 2004, 959.

⁷¹ DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Constitucionalismo democrático. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 2019, 66.

⁷² DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Constitucionalismo democrático. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 2019, 68.

as compreensões e práticas pelas quais a constituição é historicamente estabelecida em meio à controvérsia"⁷³. O Constitucionalismo Democrático, portanto, visa promover a democracia, mediante reforço da autonomia da vontade popular.

Nesse sentido, o Estado deve procurar legitimação da sua atuação também mediante a participação popular no processo decisório.

Sob essa perspectiva, a Constituição Federal estabelece meios para que as decisões sejam tomadas de forma adequada pelos órgãos competentes, enquanto a participação pública e o constitucionalismo são fatores essenciais para garantia da democracia em sua plenitude.

Assim, é diante da necessidade de que a Administração Pública redefina seu modo de agir, por meio da introdução de uma atuação consensual, que o Constitucionalismo Democrático exige que a atividade administrativa seja voltada à promoção dos direitos fundamentais, à implantação da democracia plena, além da já mencionada participação popular nas decisões administrativas.⁷⁴

Feitas essas importantes considerações acerca da constitucionalização do Direito Administrativo, bem como acerca do Constitucionalismo Democrático, passa-se a discorrer, então, sobre a Administração Pública Consensual.

1.5 Administração Consensual. Novos paradigmas do Direito Administrativo

A Administração Pública está em primeiro lugar dentre os maiores litigantes do país, de acordo com o relatório “Justiça em Números” produzido ao ano de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁷⁵ Somado a isso, o Poder Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo, o que faz com que a Administração Pública onere muito os cofres públicos para manutenção de infindáveis processos. Esses fatos, por si só, evidenciam a necessidade de uma conversão da postura litigante da Administração Pública brasileira rumo a uma postura consensual.

Segundo Neves e Ferreira Filho, vários são os fatores que levam a Administração Pública a ser o maior “cliente” do Poder Judiciário: sua grande estrutura, formada por entidades federais, estaduais e municipais; a judicialização das políticas públicas; a ausência

⁷³ DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Constitucionalismo democrático. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, 2019, 73.

⁷⁴ ANADON, Celine Barreto; FERREIRA, Rafael Fonseca. **Revista SJRJ**: Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, 79.

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019, 205.

de diálogo entre administração e administrado, dentre outros fatores.⁷⁶ Nesse contexto, um questionamento que se faz pertinente é sobre se o Estado sabe dos custos que ele provoca quando eterniza demandas.⁷⁷

A esse respeito, todo o arcabouço veiculado nas discussões trazidas nos tópicos anteriores mostra que, ao falar-se em Administração consensual, é necessário, antes, fixar possibilidade e limites da adoção de uma postura consensual pela Administração Pública. As limitações na construção da consensualidade na Administração, segundo a doutrina clássica, como visto, repousariam precisamente nos princípios da supremacia do interesse público e no princípio deste decorrente, de indisponibilidade do interesse público - aquele pautado na ideia de prevalência do interesse público sobre os demais e este indicativo da suposta impossibilidade de transacionar.⁷⁸

Ocorre que a noção de um interesse público inconfundível com os particulares, como visto, não coaduna com o constitucionalismo, porquanto não harmoniza com a consagração da democracia e dos direitos fundamentais, os quais são os pilares do Estado democrático de direito. Nesse sentido:

Um primeiro problema teórico identificado em relação ao princípio da supremacia do interesse público encontra-se na adoção, pela maior parte da doutrina brasileira, de uma concepção *unitária* de interesse público, como premissa, e na afirmação, em seguida, de um princípio de supremacia do público (coletivo) sobre o particular (individual), que pressupõe, *a fortiori*, a sua *dissociabilidade*. Afinal, que sentido há na norma de prevalência se um interesse não é mais que uma dimensão do outro?⁷⁹

Nesse contexto, revela-se que o interesse público é passível de ser alcançado por meio da consensualidade, conforme esclarece a autora Juliana de Palma:

Ainda que se admita o princípio da supremacia, o ato consensual pode ser considerado o próprio interesse público, de forma que a atuação administrativa consensual não determina a prevalência do interesse privado em detrimento do interesse público, pelo contrário, segundo esse argumento a consensualidade corresponderia ao processo de satisfação do interesse público concretizado no acordo administrativo. O ponto está em considerar não apenas o ato administrativo como expressão do interesse público, mas também o acordo firmado entre Administração e administrado no âmbito do processo, no qual haja negociação da prerrogativa pública (imperativa). Tendo em vista dos possíveis efeitos positivos da consensualidade – como a efetividade da decisão bilateral, economia de tempo e de

⁷⁶ NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 218, 67.

⁷⁷ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos**: Por qué laliberdad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, 47.

⁷⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 132-133.

⁷⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 10.

custas, vem como a maior adequação da solução negociada em relação às particularidades da situação concreta -, é importante que se reconheça o ato consensual como a própria expressão do interesse público.⁸⁰

Extrai-se, portanto, que a adoção de uma solução consensual no âmbito da administração pública não significa privilegiar o interesse particular, isto é, o interesse público também será buscado na formulação de um acordo. Exemplifica-se essa ideia a adoção de uma postura consensual por parte da Administração Pública mediante os Termos de Compromisso firmados em Ações Cíveis Públicas, os quais, ainda que baseados no consenso, buscam proteger o interesse público.⁸¹

Nesse diapasão, vários são os estudos que tratam do necessário diálogo entre Administração e administrado, em uma releitura dos mencionados tradicionais princípios do Direito Administrativo, por meio da ponderação ou aplicação da razoabilidade entre eles, cenário em que surgiram as discussões sobre a Administração consensual, que ilustra essa ideia de dialogicidade, de forma que a divergem das noções da Administração monológica, autoritária, e refratária ao processo de comunicação com os cidadãos.⁸²

A ideia ainda é incipiente, caminha a passos estreitos, visto que depende de que prospere uma nova cultura cooperativa e não adversarial entre agentes públicos e particulares. Apesar do desafio cultural, pode-se dizer que a ideia da Administração consensual é a que mais se harmoniza com os novos desafios enfrentados pelos órgãos públicos ao século XXI.⁸³

Para Odete Medauar, a Administração "não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária das decisões", o que faz surgir um novo modo de agir, pautado na colaboração e no diálogo com os particulares.⁸⁴ O Estado, assim, passa a tratar as técnicas consensuais não só como soluções alternativas, mas sim como soluções preferenciais ao emprego de decisões unilaterais e impositivas aos cidadãos. Desse modo, a forma de

⁸⁰ PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação Administrativa Consensual: estudos dos acordos substitutivos nos processos administrativo sancionador**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, 153.

⁸¹ BERGAMASCHI, André Luís. **A Resolução dos Conflitos envolvendo a Administração Pública por meio de mecanismos consensuais**, 58.

⁸² OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHAWANKA, Cristiane. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 104, 2009, 309.

⁸³ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHAWANKA, Cristiane. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 104, 2009, 309.

⁸⁴ MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 211.

gestão preferencial ao tradicional modo de administrar - pela via impositiva - passar a se dar por meio de acordos, negociação, cooperação, conciliação e transação.⁸⁵

Com efeito, a principal atribuição da Administração consensual é a composição de conflitos que envolvam interesses públicos e particulares, notadamente mediante a inclusão dos cidadãos no processo decisório, de modo que se busque uma densificação do interesse público, o qual deixa de ser um monopólio do Estado.⁸⁶

A noção de interesse público, afinal, como visto, está intrinsecamente ligada à dificuldade do sopesamento entre a garantia dos direitos fundamentais e a limitação destes em prol da coletividade. O dever da Administração Pública consensual, nesse sentido, é justamente ponderar os interesses em jogo, por meio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, a ponderação passa igualmente a ser um verdadeiro princípio formal do direito legitimador, e não apenas uma técnica de tomada de decisões (administrativas ou judiciais). O Estado democrático de direito, aliás, é hodiernamente também denominado Estado de ponderação.⁸⁷

A passagem de uma viciosa relação de *supremacia* a uma virtuosa *relação de ponderação* marca, assim, o atual estágio evolutivo dessa interação, cada vez mais intensa, entre sociedade e Estado e põe em evidência a missão instrumental que lhe cabe, tudo para que jamais e a qualquer pretexto se volte a invocar supremacias téticas ou *raisons d'État* para sobrepor quaisquer interesses aos direitos fundamentais.⁸⁸

Ressalte-se que a doutrina moderna de Direito Administrativo questiona-se sobre se o princípio da supremacia do interesse público é, de fato, um princípio democrático, e sobre se este é, aliás, exequível, isto é, se é legítimo e auxilia na tomada de decisões ou se é apenas fruto de um discurso retórico, mero legitimador das decisões administrativas.⁸⁹

A evolução de paradigmas do Estado, afinal, como visto, demandou a compatibilização da atuação administrativa com os preceitos do Estado Democrático de Direito, por meio de um diálogo entre Administração Pública e administrado, ou seja, por meio de um processo de participação pública dos cidadãos da sociedade, em que estes passam

⁸⁵ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHAWANKA, Cristiane. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 104, 2009, 310.

⁸⁶ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHAWANKA, Cristiane. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 104, 2009, 305.

⁸⁷ BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, março/abril/maio, 2008, 10-11.

⁸⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Novos institutos consensuais da ação administrativa**, 2003, 142.

⁸⁹ BERGAMASCHI, André Luís. **A Resolução dos Conflitos envolvendo a Administração Pública por meio de mecanismos consensuais**, 54.

a se tornar corresponsáveis pela concretização do constitucionalismo democrático e pela garantia dos direitos fundamentais. Dessa forma, “a participação e o constitucionalismo tornam-se as bases do movimento que busca a realização da democracia em sua plenitude”.⁹⁰ Segundo esse movimento, é indispensável que a atividade administrativa seja levada a efeito por meio da participação dos interessados, isto é, dos agentes estatais conjuntamente com os sujeitos privados, do que resultará a produção de decisões administrativas mais efetivas, que atendam a mais interesses e principalmente, que sejam compatíveis com a organização democrática do poder.⁹¹

Alinhado à questão em análise, é de se ressaltar que o “constitucionalismo democrático” exige uma atividade administrativa voltada à promoção dos direitos fundamentais e à implantação da democracia”.⁹² Em outras palavras, para a validação da atividade administrativa, conforme o constitucionalismo democrático, há a necessidade de ampla participação da população, nos exatos moldes do texto constitucional.⁹³

Nesse cenário, observa-se que a ideia de consensualidade dos conflitos desencadeia uma série de efeitos que caminham ao encontro do constitucionalismo democrático, visto que aquela instaura um ambiente em que o diálogo não coercitivo é dominante, logo, uma sociedade mais pacífica, mais capaz de relegar ao plano litigioso apenas os conflitos inevitáveis.⁹⁴

Segundo Jorge Bolaños Carmona, a solução consensual dos conflitos pode fazer com que as partes adotem uma postura cooperativa em detrimento da postura competitiva, a qual é a regra geral para situações em que haja controvérsia, uma vez que as partes tendem a buscar a maximização dos benefícios para si. Para esse autor, a adoção de uma postura cooperativa não significa necessariamente que o benefício de uma parte resulta em prejuízo à outra, ao revés, essa postura consensual pode gerar benefícios mútuos às partes em conflito.⁹⁵

⁹⁰ ANADON, Celine Barreto; FERREIRA, Rafael Fonseca. Contribuições hermenêuticas para o desvelamento de um novo paradigma em Direito Administrativo. **Revista SJRJ**: Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, 77-79.

⁹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018, 77.

⁹² ANADON, Celine Barreto; FERREIRA, Rafael Fonseca. **Revista SJRJ**: Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, 80.

⁹³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 180.

⁹⁴ FREITAS, Juez. Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual dos conflitos. **RDA Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 276, 41.

⁹⁵ CARMONA, Jorge Bolaños. Los dilemas em mediación o como crear relaciones beneficiosas. In: PARDO, Guillermo Orozco (Org.). **Tratado de mediación en la resolución de conflictos**. Madrid: Tecnos, 2015. 70-88.

De fato, assim, o modelo da Administração consensual decorre da constitucionalização do Direito Administrativo por meio de um processo de legitimação da atuação do Estado em que há a participação dos administrados interessados.⁹⁶

É por isso tão elogiável o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125/2010, que instituiu nova política nacional de tratamento dos conflitos, uma vez que esta contribuiu notavelmente para instauração da cultura consensual, reforçou a resolução de conflitos de forma que abrangeu o acesso a todos os mecanismos possíveis para a solução de controvérsias, dentre os quais estão, obviamente, os métodos consensuais de resolução dos conflitos. Dessa forma, a referida resolução reforça a necessidade de disseminação da cultura de pacificação social.

Igualmente louvável é a recente disposição legislativa favorável à consensualidade, Lei Federal nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (artigos 32 a 40) e o Código de Processo Civil de 2015 (artigos 174⁹⁷ e 175), que conferiram prioridade na solução consensual de conflitos por meio da negociação, mediação e conciliação na seara administrativa.

A Lei nº 13.140/2015, ademais, cuidou, inclusive, de incentivar os gestores públicos a promoverem atos de conciliação e negociação, como demonstra a redação dada ao artigo 40: “Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem”. Nesse sentido, é perfeitamente constitucional a exclusão da modalidade culposa, pois a responsabilidade objetiva do Estado, segue intacta.⁹⁸

Além das mencionadas legislações, os princípios constitucionais são certamente um bom norte à condução de uma negociação proba, notadamente os princípios da publicidade, proporcionalidade, moralidade e impessoalidade (o qual, é de se ressaltar, é de especial importância).

⁹⁶ MANGANARO, Francesco. **Principio di legalità e semplificazione dell'attività amministrativa**: i profili critici e principi ricostruttivi. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000, 141.

⁹⁷ CPC, Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criam câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

⁹⁸ FREITAS, Juez. Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual dos conflitos. **RDA Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 276, 31.

2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

2.1 O Processo Administrativo Ambiental na SEMAD

No capítulo anterior, foi feito estudo acerca do Direito Administrativo, seus novos paradigmas, até se chegar à discussão atualmente travada acerca da consensualidade na Administração Pública. Hodiernamente, não se trata de uma opção, mas sim de um dever de promoção e fomento por parte do Poder Público. O Direito Administrativo (e por consequência, o processo administrativo, que é objeto deste capítulo) exerce importante papel na concretização do Direito Ambiental. O processo administrativo, nesse sentido, deve ser estudado como uma forma promover a proteção do meio ambiente, uma vez que o desenvolvimento de um processo administrativo deve estar intimamente ligado com a entrega de uma solução justa, que considere o ordenamento jurídico em sua inteireza.⁹⁹

Ao que interessa à presente pesquisa, os processos administrativos em trâmite junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), em Goiás, tem por objetivo avaliar os impactos da atividade humana no meio ambiente com o fito de preveni-los ou repará-los, bem como de aplicar sanções àqueles que descumpram as leis que tutelam o meio ambiente.

A fim de obter uma melhor compreensão do leitor acerca do funcionamento dos processos que tramitam junto à Semad, far-se-á uma breve explanação sobre este.

A Semad é responsável pelo exercício da polícia administrativa ambiental, assim como denominada por Edis Milare¹⁰⁰, ou poder polícia, assim como definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional como a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato”.

Referida atuação está prevista na Lei nº 18.102 de 18 de julho de 2013¹⁰¹ do Estado de Goiás; assim, caso seja verificada pelos agentes fiscalizadores da Semad a ocorrência de qualquer infração administrativa ao meio ambiente, será lavrado o respectivo auto de infração, de forma que se assegure ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A infração administrativa, é de se ressaltar, é caracterizada como ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente,

⁹⁹ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 100.

¹⁰⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 284.

¹⁰¹ A Lei nº 18.102/2013 do Estado de Goiás não é específica sobre processo administrativo ambiental, uma vez que "dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências."

conforme art. 2º da Lei nº 18.102/2013, a qual segue as mesmas diretrizes estabelecidas no âmbito federal, pelo Decreto nº 6.514/2008, bem como na Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que trata sobre o processo administrativo em geral.

O autuado, assim, poderá ofertar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência do auto (art. 50 da Lei nº 18.102/2013). Após a devida instrução do processo, materializada na produção de provas por parte do autuado e confecção de pareceres técnicos ou contradita pelo agente autuante (art. 54 da Lei nº 18.102/2013), a autoridade competente julgará, no prazo de 30 (trinta) dias o auto de infração (art. 59 da Lei nº 18.102/2013). Da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias (art. 63 da Lei nº 18.102/2013), o qual será levado a julgamento pela Comissão Julgadora de Recursos (art. 68 da Lei nº 18.102/2013). Dessa decisão proferida pela Comissão, não caberá recurso (art. 68 da Lei nº 18.102/2013).

A mesma Lei nº 18.102/2013, no artigo 6º, elenca as sanções administrativas cabíveis: advertência; multa simples; multa diária; embargo de obra ou atividade, dentre outras.

Relativamente à temática desta pesquisa, consensualidade, a mencionada lei prevê atualmente a possibilidade de celebração de Termos de Compromisso Ambiental (TCA) "com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores." (art. 87 da Lei nº 18.102/2013). Em descompasso com o paradigma da Administração Pública consensual vivido atualmente, a possibilidade de celebração de TCA é a única forma de resolução consensual de conflitos previsto na Lei nº 18.102/2013. Há, no entanto, Projeto de Lei que visa a alteração dessa legislação, justamente para fins de criação de um núcleo de conciliação e inclusão dessa possibilidade no procedimento, o que será mais bem analisado nos tópicos seguintes.

Nota-se, pelo procedimento acima descrito, que o processo administrativo ambiental no âmbito do Estado de Goiás, bem como no âmbito federal, é um procedimento extremamente estanque e formal, o que evidencia a necessidade de atualização deste às novas tendências de atuação da administração pública. Além disso, o procedimento deveria ter o julgamento célere (previsão legal de até 30 dias), mas não é isso o que se verifica na prática.

A esse respeito, passa-se a demonstrar os gargalos no procedimento administrativo que trata de matéria ambiental.

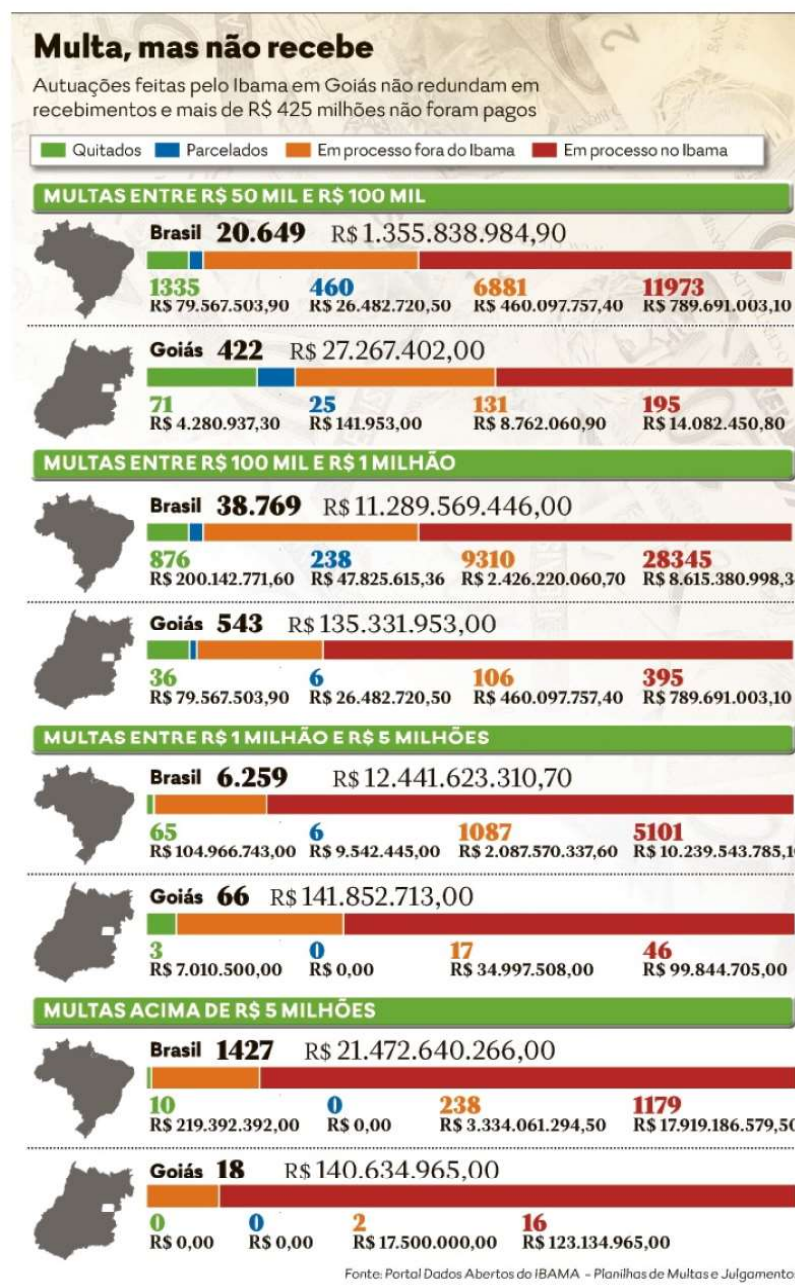
2.2 Gargalos nos processos administrativos ambientais

Embora esta pesquisa tenha como ponto central os processos administrativos que tramitam junto à Semad no Estado de Goiás, cabe trazer à baila algumas constatações feitas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) acerca dos processos administrativos que tramitam na esfera federal. Afinal, quanto aos processos que tramitam no âmbito estadual, referida análise não foi possível ante à ausência de relatórios elaborados pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás disponíveis, razão pela qual não foram apresentados na presente pesquisa.

Segundo relatório produzido pelo IBAMA, porém, constatou-se que, ao ano de 2019, entre os anos de 2000 até o final do ano de 2018, foram lavradas 1.049 (mil e quarenta e nove) autuações por crimes ambientais no Estado de Goiás, que totalizam R\$ 448,08 milhões em multas; desse número, no entanto, apenas R\$ 19,2 milhões foram efetivamente pagos pelos infratores, o que corresponde a apenas 4,32% de adimplemento, ou seja, o exorbitante percentual de 95,78% de inadimplemento. A possível causa apontada para que isso ocorra é a morosidade para o julgamento dos processos, agravada pela falta de pessoal e a possibilidade de interposição de inúmeros recursos e de judicialização dos casos.

Para melhor elucidar a alta inadimplência perpetrada pelos infratores no Estado de Goiás, o IBAMA elaborou o gráfico a seguir, que compara os números de Goiás com os do país todo quanto ao inadimplemento, com base nos valores de multa de R\$ 50 mil a R\$ 100 mil; R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão; R\$ 1 milhão e R\$ 5 milhões; e acima de R\$ 5 milhões¹⁰²:

¹⁰² O POPULAR. **Inadimplência de multas por crime ambiental chega a 95,7% em Goiás - Jornal O Popular**. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/inadimpl%C3%Aancia-de-multas-por-crime-ambiental-chega-a-95-7-em-goi%C3%A1s-1.1804076>>. Acesso em: 24 mai 2019.



Ilustra a problemática do inadimplemento, outrossim, o exemplo do desastre ambiental ocorrido pelo rompimento da barragem da Samarco em Mariana, Minas Gerais, que teve destaque internacional. Nesse caso, as multas decorrentes das autuações pelas infrações ambientais foram aplicadas no patamar de R\$ 784,9 milhões, mas apenas 3,4% deste valor foi pago.¹⁰³

Nesse contexto de morosidade no julgamento dos processos administrativos ambientais, de acordo com auditoria realizada pela CGU, no exercício de 2017, o IBAMA

¹⁰³ MARINHA DO BRASIL. **Empresas só pagam 3,4% das multas ambientais.** Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/sinopse/empresas-pagam-so-34-das-multas-ambientais>>. Acesso em: 02 abr 2019.

precisaria de 13 anos para instruir e julgar os processos administrativos já existentes, desde que não fosse autuado nenhum processo novo. A inefetividade nos processos administrativos ambientais, segundo a CGU, é agravada também pelos seguintes motivos: (i) falta de informações confiáveis acerca da quantidade de processos prescritos ou prestes a prescrever; (ii) falta de controle relativo à contagem dos mencionados prazos prescricionais; (iii) deficiências no processo de apuração de responsabilidade do servidor público para ocorrência de prescrição¹⁰⁴.

Em que pese não haver dados concretos e disponíveis à sociedade acerca dessas questões no âmbito da Semad, acredita-se que a realidade desta é melhor, tanto no aspecto de recolhimento de multas, quanto no aspecto de celeridade do trâmite processual, conforme informou o Procurador do Estado de Goiás e ocupante da gerência de contencioso administrativo da Semad, Rodrigo Eugênio de Matos Resende, em entrevista realizada por esta pesquisadora, que será melhor exposta ao capítulo quatro.

Fato é que, mediante os dados que se colheu, nota-se haver evidentes gargalos no trâmite dos processos administrativos ambientais, uma vez que, de forma significativa, estes não conseguem promover efetividade à garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, Constituição Federal/1988).

2.3 Aspectos Gerais sobre a Consensualidade no Processo Administrativo

A mais renomada doutrina brasileira conceitua o processo administrativo como "uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem a um ato final conclusivo", conforme o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰⁵, e como "conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo", de acordo com Hely Lopes Meirelles¹⁰⁶. O processo administrativo é, portanto, um conjunto de atos baseados em regras e princípios previamente estabelecidos que regulam a intervenção do interessado na atividade administrativa, a qual corrobora para a manutenção do Estado Democrático, na medida em que os cidadãos têm meios para proteção

¹⁰⁴ MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Relatório de auditoria anual de contas**. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama Exercício 2017. Disponível em <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/11804.pdf>>. Acesso em: 26 set 2020.

¹⁰⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, 495.

¹⁰⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, 685.

de seus direitos,. Não basta, afinal, o reconhecimento dos direitos dos cidadãos por meio de leis se não existirem meios para seu efetivo exercício¹⁰⁷.

A relação administrativa tradicional fazia com que a Administração se limitasse a ouvir os argumentos apresentados pelo administrado e decidir o caso concreto. A atuação administrativa atual, de modo diverso, pretende estar atenta à complexidade e dinamicidade dessa relação, razão pela qual busca construir a decisão pautada no diálogo e na participação do cidadão, ao invés de dar solução unilateralmente imposta que existia anteriormente. Dessa forma, no panorama de atuação administrativa tradicional (eminentemente formal), as exigências impostas à condução de um processo administrativo eram praticamente imutáveis e, se não fossem observadas, isso poderia acarretar a nulidade do ato final. Nota-se, nesse sentido, que reduzir todo o instituto do processo administrativo ao ato final deixa completamente de lado a forma como a decisão foi construída.¹⁰⁸ Segundo Ada Pellegrini, a decisão em que não haja essa participação, e seja unilateral, poderá ser ilegítima e injusta.¹⁰⁹

Nesse contexto, é cediço que o Direito Administrativo é de grande importância para a concretização do Direito Ambiental e do processo administrativo ambiental. No entanto, é importante observar que esses ramos, em sua perspectiva tradicional (clássica), não trazem balizas suficientes para que se solucione problemas jurídicos ambientais. Veja-se que o Direito Administrativo nasceu aos séculos XVIII e XIX¹¹⁰, enquanto a preocupação ambiental e o Direito Ambiental ganharam destaque e relevância jurídica apenas na década de 60 do século XX¹¹¹.

Nessa contradição reside uma das grandes dificuldades atinentes à aplicação de uma perspectiva consensual ao processo administrativo ambiental, cujas balizas teóricas principais são herdadas do Direito Administrativo. A esse respeito, Niebuhr destaca que o processo administrativo tradicional, da forma como concebido (autoritário, distante da participação ou colaboração do cidadão), é hodiernamente inadmissível, sob pena de “comprometer a própria finalidade das atividades administrativa ambiental – de construção e de compartilhamento de

¹⁰⁷ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 93.

¹⁰⁸ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 97-98.

¹⁰⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. 1. reimpr. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, 23.

¹¹⁰ Importante destacar, ademais, que o Direito Administrativo surgiu sob uma perspectiva de Estado Liberal, em que a proteção do indivíduo prevalecia sobre os atos estatais.

¹¹¹ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 56-57.

deveres de tutela”.¹¹² Assim, com a promoção da participação do cidadão na atuação administrativa, por meio da realização de acordos com os particulares, a Administração ganha uma colaboração mais ativa dos administrados.¹¹³

Sob esse prisma, é imprescindível que a atividade administrativa seja realizada por meio de um processo administrativo que garanta a participação de todos os interessados (agentes estatais e sujeitos privados) de forma que o processo sirva à legitimação e efetividade da decisão final. O êxito da atividade administrativa depende, afinal, da colaboração dos particulares, uma vez que estes são pessoalmente responsáveis pela formação da vontade estatal.¹¹⁴

Nesse mesmo entendimento, Canotilho argumenta que os cidadãos serão muito mais receptivos a uma decisão quando "se assegurar a sua participação no procedimento de formação da tomada da decisão administrativa", e quando "o ato ou decisão da administração contiver uma fundamentação consensualmente obtida".¹¹⁵

No que diz respeito à proteção do meio ambiente, o processo administrativo não se limita a analisar os interesses do particular perante a atuação administrativa de proteção ao meio ambiente, uma vez que este envolve, por vezes, vários outros sujeitos: determinados, determináveis e indeterminados¹¹⁶.

Nesse sentido, a solução consensual, em detrimento da sanção meramente pecuniária, é capaz de dar celeridade e eficácia ao procedimento administrativo, uma vez que esta não terá sido imposta. Outrossim, “soluções consensuais podem melhor servir ao propósito de tutela do bem ambiental almejado pela Administração, a partir de uma desvinculação da sanção a sua natureza eminentemente repressora”.¹¹⁷

Os contratos ambientais são outros exemplos de instrumentos da Administração Ambiental consensual, os quais visam conceder benefícios às empresas que se comprometem

¹¹² NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 106.

¹¹³ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHAWANKA, Cristiane. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 104, 2009, 314.

¹¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. In: **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**, 2018, 77.

¹¹⁵ CANOTILHO, João Joaquim Gomes. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, 1990/1991, 268.

¹¹⁶ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 94.

¹¹⁷ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 67-103.

à proteção mais rígida do meio ambiente, como acontece em países como os Estados Unidos, o Japão, a Alemanha, a França, a Espanha e a Holanda.¹¹⁸

Não só a Lei nº 18.103/2013 (que trata do processo administrativo ambiental no Estado de Goiás), mas também a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999) precisam ser adaptadas aos novos cenários aqui debatidos, para que abarquem um processo cooperativo, não meramente adversarial. É possível notar que nenhuma das mencionadas leis, até a presente dada, traz qualquer dispositivo sobre a possibilidade de resolução do conflito por métodos consensuais, o que demonstra a urgente necessidade de atualizá-las ao contexto atual.

Nesse sentido, inúmeras são as vantagens de se empreender uma resolução consensual aos conflitos. Como dito em capítulos pretéritos, a solução do conflito por meio do consenso reforça a qualidade decisória, uma vez que as partes têm oportunidade de construir uma solução efetivamente compatível com seus respectivos interesses.

Ademais, há outras duas vantagens que são sempre lembradas ao se falar em métodos consensuais de resolução de conflitos, as quais estão diretamente relacionadas: a redução da duração do conflito (benefício de celeridade) e a redução dos custos (benefício da economicidade). Essas duas vantagens solucionam perfeitamente os problemas apresentados aos "gargalos do processo administrativo ambiental" no tocante à morosidade no julgamento dos processos, bem como à possível ocorrência de prescrição nesses autos.

Nessa linha de argumentação, a solução consensual dos conflitos se harmoniza com a previsão expressa na Constituição Federal no tocante ao princípio da razoável duração do processo, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Segundo a autora Danielle Annoni, a referida disposição constitucional tem a intenção de afirmar que os métodos consensuais de resolução de conflitos são legitimados pelo princípio fundamental da celeridade processual.¹¹⁹

É de se destacar, porém, que o foco para soluções consensuais de conflitos não pode ter como esteio apenas a agilidade no trâmite processual, posto que se corre o risco de promover uma "injustiça célere", haja visto que "com a revolução democrática da justiça, a

¹¹⁸ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 66.

¹¹⁹ ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, 296-297.

luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça)”.¹²⁰

Dessa forma, a busca de soluções a fim de tornar efetiva a tutela do meio ambiente é medida que se faz necessária, a fim de evitar que a grande maioria das autuações não tenham eficácia alguma. Nesse contexto, a consensualidade em matéria ambiental é um caminho relevantíssimo e uma via à efetividade.

2.3.1 Os métodos consensuais de solução de conflitos

Este subtópico tem por objetivo elucidar as diferentes formas dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Embora o cerne deste trabalho seja a conciliação propriamente, falar-se-á também das modalidades mediação e arbitragem (chamados de meio heterocompositivos), uma vez que estes são abordadas na Lei Complementar do Estado de Goiás nº 144 de 24 de Julho de 2018 (que será tratado ao tópico 2.4). Além disso, apresentar-se-á também a modalidade da autocomposição como método consensual de resolução de conflitos, porquanto este é trazido no Projeto de Lei que visa a alteração da Lei nº 18.103/2013 para inclusão de meios consensuais ao procedimento da Semad (que será abordado no tópico 2.5).

Ao se falar em formas consensuais de resolução de conflitos é importante ressaltar que tanto a arbitragem, quanto a conciliação e a mediação sempre existiram, isto é, não se trata de inovação no mundo jurídico da citada legislação recente. A novidade acerca desses meios repousa no enfoque dado nas últimas décadas pelos doutrinadores e operadores do direito ao tratá-los como prioridade.¹²¹ Somado a isso, a proposição de novos modelos de resolução de conflitos surgiu na medida em que se reconhecia que os mecanismos tradicionais (extremamente formais, onerosos, e sem a participação do cidadão) eram insuficientes para dar respostas à sociedade cada vez mais complexa.¹²²

¹²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2007, 27.

¹²¹ TARUFFO, Michele. **Páginas sobre justiça civil** (Trad. Maximiliano Aramburo Calle). Madrid: Marcial Pons, 2009, 113.

¹²² PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e não judicial. *Revista Direito e Democracia*: v. 4, n. 1, 1º sem 2003, 20-29.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos, afinal, operarão sempre que existir uma lide entre indivíduos, ou seja, sempre que houver “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.¹²³

Paralelamente à implementação de métodos consensuais de resolução de litígios, verifica-se que sua maior motivação seria a solução adequada e que atenda à vontade das partes e não propriamente a imposição autoritária da vontade fria da lei.¹²⁴ Nesse sentido, Cappelletti ressalta que “a justiça conciliativa é mais adequada para as relações coexistenciais”.¹²⁵

Como formas de resolução pacífica dos conflitos têm-se principalmente a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A arbitragem, mecanismo de heterocomposição, consiste em atribuir a um terceiro o encargo de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes. Importante ressaltar que nesse instituto há a necessidade de as partes escolherem o terceiro que vai resolver o conflito, decisão que obriga as partes ao seu cumprimento.¹²⁶ De acordo com a definição de Carlos Alberto Carmona, a arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsia por meio do qual se confere poderes a uma ou mais pessoas (árbitros), para que estas decidam o conflito com base em uma convenção privada, sem a qualquer interferência estatal. A decisão por eles exarada assume a mesma eficácia de uma sentença judicial.¹²⁷

O maior estímulo da arbitragem repousa no fato de que as partes em conflito têm ampla autonomia para escolha dos árbitros, da legislação procedimental e material aplicável ao caso, bem como para conferir poder ao árbitro para flexibilizar a condução do processo. Além dessas vantagens, o procedimento conta com árbitros *experts* no assunto discutido, com maior informalidade, privacidade, celeridade, definitividade e sigilo na decisão, tendo em vista a impossibilidade de interposição de recurso.¹²⁸

Já nos demais institutos, a solução do imbróglio é buscada pelas próprias partes, de forma consensual e não imposta, isto é, o terceiro presente (mediador ou conciliador) figura

¹²³ BERGAMASCHI, André Luís. **A Resolução dos Conflitos envolvendo a Administração Pública por meio de mecanismos consensuais**, 2015, 67.

¹²⁴ THEODORO JR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 216.

¹²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 21.

¹²⁶ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução** CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 45.

¹²⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3a. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2009, 31.

¹²⁸ TONIN, Maurício Morais. **Solução de Controvérsias e Poder Público: negociação e arbitragem**. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, 56.

tão somente como facilitador, e não julgador.¹²⁹ Ademais, a intervenção desse terceiro deve ser imparcial, ou seja, limitada a contribuir a fim de que as partes possam encontrar a melhor solução ao conflito.

Na mediação, o terceiro facilitador é de fundamental importância, porque age para encorajar e propiciar a resolução do conflito sem estabelecer qual será a resolução. Essa solução ao conflito pode ou não aparecer no processo de mediação, visto que o importante é que as partes avancem rumo à uma solução construída.¹³⁰ O mediador se utiliza de técnicas próprias para que opções para a solução da controvérsia sejam elaboradas, até que as próprias partes possam chegar à melhor delas.¹³¹

A mediação é, portanto, um processo colaborativo que se atenta às emoções, à dificuldade de comunicação. Dessa forma, as partes devem ser plenamente capazes de decidir, mediante livre manifestação de suas vontades, livre escolha do mediador, bem como mediante o respeito e cooperação no trato do problema.¹³² A mediação, assim, pressupõe a existência de uma relação mais intensa e prolongada entre as partes em conflito, de forma que o mediador tenta o restabelecimento do diálogo entre as partes, logo, tenta a solução amigável do conflito.¹³³

Na conciliação, de forma semelhante à mediação, os interessados autorizam a intermediação de um terceiro para alcancem a solução amigável ao conflito, no entanto, essas modalidades se diferem na medida em que a conciliação busca a formulação de acordo entre as partes, enquanto a mediação trabalha o conflito em si, de modo que a formulação do acordo é mera consequência.¹³⁴

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.140 de 26 de Junho de 2015, que trata sobre a mediação entre particulares e autocomposição na Administração Pública, representa um

¹²⁹ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução** CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 44.

¹³⁰ SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, 115.

¹³¹ Fernanda Tartuce define a mediação como: “método que consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, ao entender melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. É espécie do gênero autocomposição, sendo ainda considerada um ‘meio alternativo de solução de conflitos’ ou equivalente jurisdicional. Para alguns estudiosos, identifica-se com a conciliação, que também busca o estabelecimento de um consenso. Todavia, as técnicas divergem pela atitude do terceiro facilitador do diálogo, que na mediação não deve sugerir termos para o acordo e pode, na conciliação, adotar tal conduta mais ativa e influenciadora do ajuste final” (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Método, 2008, 297).

¹³² TONIN, Maurício Morais. **Solução de Controvérsias e Poder Público: negociação e arbitragem**. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, 49.

¹³³ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução** CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 46.

¹³⁴ TONIN, Maurício Morais. **Solução de Controvérsias e Poder Público: negociação e arbitragem**. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, 49.

importante marco para mediação, bem como para o avanço das soluções consensuais de conflitos no âmbito da Administração. A referida lei estabelece, ao artigo 3º, que admite mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que permitam transação. A lei prevê, ainda, que a mediação deve ser conduzida mediante imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, confidencialidade e boa-fé.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a temática da consensualidade, uma vez que indicou que os conciliadores e mediadores se enquadram dentre os auxiliares da justiça (artigo 149). O CPC estabeleceu, ainda, que a conciliação e a mediação devem ser norteadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Acerca das atribuições do terceiro facilitador (conciliador/mediador), adverte Ada Pellegrini, que este deve ser altamente qualificado para ser capaz de identificar se há desequilíbrios econômico, social, hierárquico ou cultural entre as partes e, caso haja, para saná-lo. Isso se verifica porque a conciliação não pode ser buscada a qualquer custo, sob pena de admitir soluções injustas à parte vulnerável e, por consequência, ferir o acesso à justiça. Dessa forma, para que a solução do conflito seja justa, a manifestação de vontade da parte deve ser, além de livre, informada e compreendida¹³⁵. Nesse mesmo sentido, Pedrosa alerta que, caso haja desigualdade entre as partes, corre-se o risco de haver injusta resolução dos conflitos fora dos tribunais “para os que tiverem menos poder social e/ou negocial”¹³⁶.

Quanto às nuances da conciliação, segundo Ada Pellegrini, esta se dá por meio de técnicas desenvolvidas pelo conciliador para facilitar e auxiliar as partes a entrarem em consenso, mediante adoção de uma metodologia que permita a exposição de propostas. O conciliador limita-se a tratar das questões objetivas do conflito, atua de forma a estimular a celebração de acordo, razão pela qual a conciliação deve ser utilizada para resolução de imbróglios superficiais, que não envolvam relacionamento mais aprofundado entre as partes.¹³⁷ O próprio CPC indica que o conciliador "atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes" (art. 165, §2º).

Sobre esse tema, importante analisar as disposições da Lei Complementar do Estado de Goiás, nº 144/2018, o que far-se-á no tópico que segue.

¹³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. 1. reimpr. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, 70.

¹³⁶ PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e não judicial. *Revista Direito e Democracia*: v. 4, n. 1, 1º sem 2003, 32.

¹³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. In **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015, 4.

2.3. A Lei Complementar do Estado de Goiás n° 144, de 24 de Julho de 2018

No cenário das discussões até aqui levantadas – de insuficiência do direito tradicional quanto à intenção de buscar soluções processuais ambientais mais eficazes - a Administração Pública demonstrou sua adesão a uma postura processual mais flexível mediante a regulamentação de formas alternativas de resolução dos conflitos ambientais¹³⁸, com o fito de tornar mais efetiva a tutela ambiental.

A primeira previsão normativa que merece destaque na temática da solução consensual de conflitos se insere a Lei Complementar do Estado de Goiás n° 144, de 24 de julho de 2018, que tem por objetivos principais promover e estimular a adoção de medidas para autocomposição de litígios, com o fito de resolver conflitos e alcançar a pacificação social e institucional; propiciar eficiência e celeridade na condução dos conflitos; reduzir o dispêndio de recursos públicos no trâmite processual, dentre outros (art. 1º, I a VII).

Nesse sentido, o instrumento mais completo para o alcance da pacificação é a justiça conciliativa por meio do diálogo no qual as próprias partes constroem o consenso e solucionam a lide por meio da vontade informada das partes. Nota-se, portanto, que a justiça conciliativa deve ser utilizada como meio, inclusive, de se evitar a judicialização dos conflitos administrativos.¹³⁹

A mencionada lei complementar estadual é de suma importância para a presente dissertação, uma vez que previu a criação e instalação da Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem (CCMA) no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), a qual se encontra em funcionamento há cerca de dois anos, desde o mês de novembro de 2018. Dessa forma, conforme será melhor estudado adiante, esta pesquisa fez análise documental de acordos lá formulados em matéria ambiental, bem como entrevistou a atual coordenadora da câmara, a Procuradora Estadual Cláudia Marçal.

Quanto ao procedimento na CCMA, este inicia-se por provocação do interessado, por meio de protocolo de petição perante o serviço da câmara (art. 18), o qual passará por um juízo de admissibilidade do pedido de conciliação (art. 6º, V), a partir do qual o procedimento será considerado instaurado (art. 12, parágrafo único).

¹³⁸ Juarez Freitas exemplifica que nem tudo em matéria da Administração Pública pode ser negociado, porquanto “não pode o acordo administrativo alterar área de ambiental de preservação permanente, matéria reservada à lei”(Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual dos conflitos. **RDA Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 276, 32).

¹³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**. 1. reimpr. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, 65.

A CCMA é órgão capacitado a realização de sessões de conciliação e mediação (art. 16), bem como o processamento de procedimento arbitral (art. 25) e o que o for estabelecido por meio de acordo constitui título executivo extrajudicial (art. 16, §2º).

A LC em questão previu também a alçada para formulação de acordo. O artigo 29 prevê que os Procuradores do Estado poderão firmar acordos em que a pretensão econômica seja de, no máximo, de quinhentos salários mínimos. Quando ultrapassar esse valor, a formulação de acordo dependerá de aprovação do Procurador-Geral do Estado (art. 29, §1º); e quando a pretensão econômica ultrapassar 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a formulação de acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, cuja solicitação de autorização deverá ser encaminhada pelo Procurador-Geral do Estado (art. 29, §2º).

Nesse contexto, importante ressaltar que solução consensual dos conflitos, além de mais célere e menos dispendiosa, nos casos dos processos administrativos, poderá ter o efeito de desestimular os infratores a descumprirem as normas ambientais, de forma que assegure melhor a tutela do meio ambiente. Nesse sentido, cabe trazer os ensinamentos de Cahali:

Uma solução consensual geralmente é respeitada e atendida voluntariamente; já uma solução adjudicada pela sua imposição contrária à vontade de uma das partes provoca inúmeros recursos e, ainda, quando estes não mais forem possíveis, leva ao descumprimento do decidido, a exigir a execução com seus incidentes, tendo como consequência a “eternização” do litígio.¹⁴⁰

A resolução amigável dos processos administrativos ambientais, propostos pela administração pública contra o infrator, assim, poderá promover o cumprimento espontâneo das obrigações assumidas.¹⁴¹ Dessa forma, o infrator poderá adotar uma postura de comprometimento à prestação de serviços de preservação, de forma que contribua para a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o que evitará a sua reincidência, bem como contribuirá para a não judicialização de referidos processos.

Nota-se, portanto, que a aplicação dos métodos consensuais de resolução dos problemas, mediante a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, torna plenamente possível a resolução pacífica dos conflitos no âmbito da Administração Pública Ambiental, após a instauração do processo administrativo resultante da fiscalização exercida pelo órgão ambiental competente.

¹⁴⁰ CAHALI. Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 49.

¹⁴¹ CAHALI. Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 49.

2.4 O Decreto nº 9.179 de 23 de Outubro de 2017 como método de solução consensual de conflitos na esfera da Administração Pública Ambiental

Quanto à temática ora discutida, no âmbito federal, há importantes avanços normativos, os quais se passa a tratar. A primeira das iniciativas consta na própria Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que, ao tratar das infrações administrativas, no artigo 72, parágrafo segundo, estabelece a possibilidade de as multas simples serem convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Referida lei, no, aspecto administrativo,¹⁴² foi regulamentada mediante o Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, com as alterações advindas do Decreto 9.179, de 23 de outubro de 2017, que teve por objetivo tornar mais efetivas as sanções aplicadas na esfera administrativa. Nessa alteração, tornou-se possível a concessão de descontos dentro do programa de conversão de multas ambientais.¹⁴³

Ademais, a mudança ocorrida em 2017 institui, no artigo 139, o “programa de conversão de multas ambientais”, cuja aplicação dá-se no âmbito dos órgãos federais e estabelece a possibilidade de conversão das multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além de prever, no artigo 143, a concessão de descontos nas multas que variam de 35% a 60% a depender a contrapartida negociada, no âmbito da Administração Pública Ambiental federal.

A aplicação dos dispositivos trazidos pelo Decreto 9.179/2017, com efeito, é efetivada pelo IBAMA por meio de Chamamento Público que abrange projetos em 195 municípios na bacia do São Francisco e em 213 municípios na bacia do Parnaíba a fim de promover a conversão de multas, que pode ser direta, mediante a imposição de prestação de serviços pelo próprio autuado, ou indireta, mediante a vinculação do autuado a cotas de projetos maiores, previamente selecionados pelo órgão emissor da multa. No primeiro caso o desconto é de 35% no valor da multa, e no segundo de 60%.¹⁴⁴

Ao dia 11 de abril de 2019, ademais, foi publicado o Decreto 9.760¹⁴⁵ que alterou outros dispositivos do Decreto 6.514/2008, inclusive algumas regras sobre a conversão das

¹⁴² A Lei nº 9.605/98 é conhecida como “lei de crimes ambientais” por trazer o rol de tipos penais relacionados ao meio ambiente, porém ela também trata sobre responsabilidade administrativa.

¹⁴³ ARAÚJO, Luciane Martins de; MASCARENHAS, Letícia Martins de Araújo. Os métodos de solução consensual dos conflitos na esfera da Administração Pública Ambiental: em busca da efetividade. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 2019, Florianópolis. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 76-78.

¹⁴⁴ ARAÚJO, Luciane Martins de; MASCARENHAS, Letícia Martins de Araújo. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 2019, Florianópolis. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 76-78.

¹⁴⁵ BRASIL. Decreto 9760/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9760.htm>. Acesso em 15 mai 2020.

multas antes mencionada. Nesse decreto há a previsão de criação do Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), o qual, conforme dicção do artigo 98-A, §1º, tem competência preliminar de verificação de possíveis irregularidade nos autos de infração e pode, inclusive, declarar a nulidade destes, bem como decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas impostas.¹⁴⁶ Após essa análise preliminar, o decreto prevê que será aberta a possibilidade de realização de audiência de conciliação ambiental e, somente após, é que será dado início ao prazo para apresentação da defesa (art. 98-B), caso necessário. Há, ainda, como dito, a alteração dos percentuais de desconto quanto aos valores das multas (art. 142-A) acima mencionados, que passam a variar de 40% a 60%, a depender do momento processual em que é proposta a conciliação.

Mais recentemente, foi editada a Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 29 de janeiro de 2020, que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nessa instrução normativa foi instituída a Equipe de Condução de Audiências de Conciliação Ambiental (ECAC), responsável pela condução dos procedimentos conciliatórios no Núcleo de Conciliação. Mais uma vez, porém, ao referido núcleo e à ECAC foi conferido competência para "decidir sobre questões de ordem pública" (art. 59, II, c), o que é incomum ao processo de conciliação.

Essas modificações, assim, merecem algumas considerações. Por um lado, a possibilidade de análise prévia acerca da existência de alguma nulidade na lavratura do auto de infração evita que venha a se detectar algum vício somente após todo o trâmite do processo, de modo a obrigar a Administração a anulá-lo ou, caso esta não o faça, obrigar as

¹⁴⁶Art. 98-A. O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação; e

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º; e

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

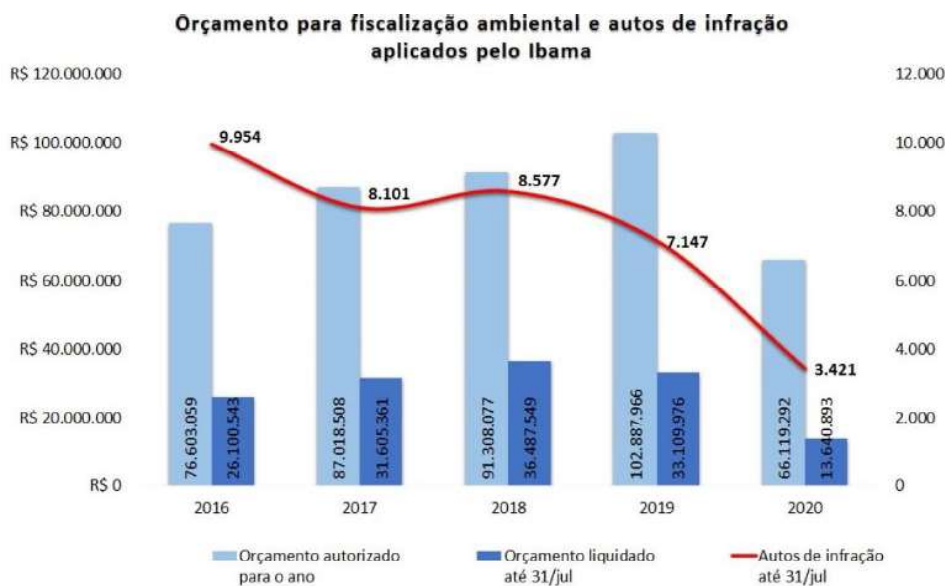
partes a judicializar a questão a fim de buscar a anulação pretendida, o que representaria um alto dispêndio da Administração desperdiçado. O Núcleo de Conciliação poderia verificar, por exemplo, a ausência de Notificação válida do autuado, de modo que impedisse que o processo continuasse seu curso sem que o vício fosse, antes, sanado – o que é uma possibilidade bastante positiva.

Por outro lado, não deixa de ser preocupante a inversão do andamento do processo administrativo causada ao conferir-se competência ao Núcleo de Conciliação para, inclusive, "*decidir* sobre a manutenção" da aplicação da sanção imposta (art. 98-A, §1º, inciso I, alínea c, Decreto 9.760/2019), ou ainda "*decidir* sobre questões de ordem pública" (art. 59, II, c, Instrução Normativa nº 2/2020) o que poderia, eventualmente, representar violação aos princípios da legalidade, da obediência às formas e ao procedimento e da pluralidade de instâncias¹⁴⁷. Referida crítica pode levar, inclusive, ao esvaziamento das fiscalizações e autuações correspondentes, tendo em vista a possibilidade de vir a ser desconstituída sumariamente pelo Núcleo de Conciliação.

Ademais, ressalta-se a sensível redução de ações de fiscalização feitas pelo IBAMA no ano de elaboração deste trabalho (2020), uma vez que de todo o orçamento autorizado para estas (R\$ 66 milhões), apenas 20,6% havia sido gasto até meados do ano, ou seja, apenas R\$ 13,6 milhões. Conforme gráfico a seguir, os anos de 2019 e 2020, principalmente, foram marcados por consideráveis reduções na fiscalização:¹⁴⁸

¹⁴⁷ Legalidade, conforme dito anteriormente, agir conforme o que prevê a lei. A obediência às formas e ao procedimento é decorrente do princípio da legalidade, que impõe formalidades a serem cumpridas. A pluralidade de Instâncias permite ao superior hierárquico rever os atos de seus subordinados. A supremacia do interesse Público (art. 2º, II, lei 9.784/1999) que prevê o atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, 155.

¹⁴⁸ AMAZÔNIA.ORG. **Ibama gastou só 20% do orçamento para fiscalização até julho**. Disponível em: <<https://amazonia.org.br/2020/08/ibama-gastou-so-20-do-orcamento-para-fiscalizacao-ate-julho/>>. Acesso em 31 out 2020.



(Gráfico retirado do sítio Amzônia.org¹⁴⁹)

Apesar das preocupações acima, fato é que, pautada nas disposições da LC 144/2018, no âmbito estadual, mas principalmente, nas recentes alterações levadas a efeito no âmbito federal (Decreto 9.760/2019), foi instaurado um processo administrativo interno à Semad e PGE para alteração da Lei do Estado de Goiás n° 18.102 de 18 de julho de 2013 com o fito de adequá-la às modificações processuais no tocante aos métodos de solução consensual dos conflitos, conforme passa-se a expor.

2.5 Projeto de Lei para alteração da Lei n° 18.102, de 18 de julho de 2013

Conforme exposto no item 2.1, a Lei n° 18.102/2013 dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências. Assim, conforme mencionado anteriormente, há um projeto de lei (PL) em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para alteração da referida lei, que busca atualizá-la frente às evoluções pelas quais o direito processual vem passando.

Com o fito de obter opinião da sociedade, a Semad abriu consulta pública, por meio de seu sítio eletrônico¹⁵⁰, em que informa a existência de uma proposta de PL, o qual visa

¹⁴⁹ AMAZÔNIA.ORG. **Ibama gastou só 20% do orçamento para fiscalização até julho.** Disponível em: <<https://amazonia.org.br/2020/08/ibama-gastou-so-20-do-orcamento-para-fiscalizacao-ate-julho/>>. Acesso em 31 out 2020.

instituir o procedimento para conversão de multas em prestação de serviços de preservação, conservação da natureza, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além de prever a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental, nos moldes dos decretos federais, Decreto nº 9.179/2017 e Decreto nº 9.760/2019, os quais foram estudados aos tópicos anteriores.

A mencionada proposta de PL foi originada por provocação da chefia de gabinete da Semad, onde autuou-se processos na plataforma eletrônica SEI sob os números 201900017010826 e 202000003003523. Nesses autos propôs-se a criação de um Núcleo de Autocomposição Ambiental, com atuação restrita à atividade de negociação direta, isto é, sem a figura de um conciliador ou mediador, uma vez que a composição deste núcleo por servidores da própria Semad poderia ferir a imparcialidade que o conciliador deve ter, além de, possivelmente, ferir disposições da Lei Federal nº 13.140/2015, que prevê que as câmaras de conciliação serão criadas no âmbito na Advocacia Pública (art. 32).

Dentre as alterações que se intenta para a Lei Estadual nº 18.102/2013 mediante o referido projeto de lei, verifica-se a inclusão de uma fase de autocomposição, após a lavratura do auto de infração e anterior à apresentação de defesa pelo autuado, para fins de tentativa de negociação no tocante à medida de reparação de dano, bem como pagamento da multa.

Art. 32-A. A solução consensual dos conflitos, conforme dispuser o regulamento, deve ser estimulada no âmbito dos órgãos de meio ambiente, com vistas a solucionar e encerrar os processos que apuram infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

“Art. 34. [...]”

§ 1º Após a lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública estadual notificante, em data e horário previamente agendados, a fim de participar de audiência preliminar de autocomposição.

§ 2º A fluência do prazo para apresentação da defesa fica sobrestada pelo agendamento da audiência referida no parágrafo anterior e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

Art. 35. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e demais documentos que instruem a autuação serão submetidos preliminarmente aos procedimentos de autocomposição, após comprovada a regular ciência do interessado quanto à autuação.

Art. 35-A. Será realizada audiência preliminar de autocomposição com os seguintes objetivos:

I - fixar os pontos controversos;

¹⁵⁰ GOIÁS. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Semad abre consulta pública sobre novos mecanismos de conciliação e conversão de multas.** Disponível em: <<https://www.meioambiente.go.gov.br/noticias/1892-semad-abre-consulta-p%C3%BAblica-sobre-novos-mecanismos-de-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-convers%C3%A3o-de-multas.html>> Acesso em 16 jul 2020.

- II - buscar conciliar o autuado e a administração com vistas à cessação imediata do dano ambiental e estabelecer as ações de reparação e regularização da infração;
- III - fixar o valor da multa aplicada para fins de conciliação e pagamento;
- IV - determinar as medidas cabíveis para as demais sanções aplicadas.

§ 1º Para fins de conciliação nos termos do caput deste artigo, poderão ser concedidos descontos no valor da multa aplicada, conforme dispuser regulamento próprio.

Embora não haja previsão da realização de conciliação, mediação ou arbitragem, nota-se que o projeto de lei, atento à necessidade de se empreender e fomentar uma cultura mais consensual tem como principal intuito a flexibilização e desburocratização do procedimento que tramita junto à Semad, posto sua rigidez e necessidade de se adequar à nova realidade da Administração Pública no sentido de buscar a atuação consensual.

Importante ressaltar que a inclusão da possibilidade de autocomposição no procedimento interno da Semad significará um avanço ainda maior para o fomento da cultura consensual na esfera ambiental do Estado de Goiás, além da existência da própria CCMA. Em que pese elogiável e promissora a câmara já em funcionamento e em constante aperfeiçoamento, os processos em trâmite perante a Semad dependem de provocação expressa do interessado para que seja aventada a possibilidade de resolução consensual do conflito, após o que é feita a remessa do processo para a CCMA, ou seja, a um órgão externo à Semad. Nesse sentido, a previsão de um procedimento interno de composição consensual do conflito terá o condão de submeter maior número de processos a este fim, uma vez que a resolução consensual passará a fazer parte do próprio procedimento do processo administrativo ambiental na Semad, além disso, ficará facilitada a condução desse trâmite, ante à desnecessidade de remessa do conflito a outro órgão.

Tratou-se no primeiro capítulo acerca dos novos paradigmas da Administração Pública, consubstanciado em uma atuação consensual, de modo que se viabilize uma maior participação do cidadão no fazer administrativo e na tomada de decisões. Em seguida, tratou-se do processo administrativo ambiental e a legislação que trata sobre os métodos consensuais de conflitos na Administração Pública, mormente na esfera ambiental. No próximo capítulo tratar-se-á do direito ao meio ambiente, de modo a construir o entendimento de que Administração Pública consensual e o processo administrativo ambiental (bem como as previsões normativas para transações) interferem e podem contribuir na realização desse direito (ao meio ambiente).

3 CONSECUÇÃO AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

3.1 Uma visão inicial sobre a preocupação com o Meio Ambiente

Todo exposto até aqui tem o propósito de demonstrar que os métodos consensuais de resolução de conflitos são uma via à efetividade para Administração Pública Ambiental (como o próprio título da presente dissertação dispõe). O objetivo deste capítulo é abordar a importância da tutela do meio ambiente como verdadeiro sujeito de direitos. Essa concepção atualmente consolidada, passou por visões diferentes ao longo da história: a visão utilitarista do meio ambiente e a visão sistêmica do meio ambiente.

A visão utilitarista parte de uma concepção de que o ser humano e o meio ambiente eram sujeitos independentes, de forma que natureza era considerada como mera depositária de recursos naturais (os quais em um primeiro momento eram tidos como infindáveis). A exploração indiscriminada dos recursos naturais iniciou-se dentro de uma perspectiva em que se buscava o desenvolvimento econômico das nações e o ser humano era visto, portanto, como sujeito apartado do meio ambiente. A degradação do meio ambiente era aplaudida, pois representava avanços econômicos e era tida como "progresso", ou seja, "o processo de evolução da humanidade está subordinado à degradação ambiental".¹⁵¹

Com o advento do "boom produtivo", caracterizado pelo aumento exponencial da produção industrial, evidenciou-se como a ação humana - motivada por interesses, sobretudo econômicos - é capaz de interferir sensivelmente no meio ambiente.¹⁵²

Nesse sentido, passou-se a notar que os recursos naturais e as matérias primas estavam, na atualidade, fortemente ameaçados pelo consumismo desenfreado: seja pelo fato de estes serem esgotáveis, seja pela impossibilidade de sua renovação na mesma medida em que têm sido utilizados. Nesse contexto, é bom destacar que "as cidades ocupam apenas 2% da superfície da Terra, e nelas vive metade de toda população mundial, que consome 75% dos recursos naturais e são ainda responsáveis pela emissão de 75% do gás carbônico".¹⁵³

Os inúmeros problemas ambientais vivenciados principalmente após a segunda Guerra mundial¹⁵⁴ fizeram com que, paulatinamente a concepção utilitarista de meio ambiente fosse

¹⁵¹ ARAÚJO, Luciane Martins de. **Desenvolvimento Sustentável**.1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2008, 15-16

¹⁵² LEITE, Icaro Demarchi Araujo. **O direito internacional do meio ambiente e a aplicação de seus princípios e de suas normas pela empresa**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2011, 5.

¹⁵³ ARAÚJO, Luciane Martins de. **Desenvolvimento Sustentável**.1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2008, 14.

¹⁵⁴ CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. São Paulo: Gaia, 2010, 30.

perdendo espaço para a visão que coloca o ser humano como parte e também causador da degradação.

O equilíbrio da natureza não é um status quo; é fluido, em perpétua mudança, em constante estado de ajuste. O ser humano também é parte desse equilíbrio. Às vezes o equilíbrio pende a seu favor; outras vezes – muitas vezes em decorrência de suas próprias atividades -, ele pende para o lado contrário ao seu.¹⁵⁵

A importância do meio ambiente surge então, com os problemas advindos do descuido da questão ambiental, consubstanciado nas várias formas de desequilíbrio ecológico que comprometem excessivamente a qualidade de vida e o bem estar individual e coletivo.¹⁵⁶

Nesse contexto de compreensão da importância do meio ambiente, tem-se o conceito da visão sistêmica¹⁵⁷, em que o homem é ser indissociável da natureza, isto é, cada ser vivo faz parte de um sistema e todos estes sistemas são integrantes de um sistema maior. Todos os sistemas são, portanto, interligados, interdependentes e integrantes uns dos outros, logo, a proteção deve ser integrada. Nota-se, portanto, que o ser humano depende do meio ambiente em que se insere.¹⁵⁸

Canotilho denomina a visão sistêmica acerca do meio ambiente como postulado globalista. Segundo o autor:

O postulado globalista pode resumir-se assim: a proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas sim a nível de sistemas jurídicos-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um *standart* ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma *responsabilidade* global (de Estados, organizações, grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental¹⁵⁹

Ainda segundo Canotilho, o postulado globalista visa formatar um "direito de ambiente mundial", o *Welt- Umweltrecht*, cujo objetivo é que as instâncias nacionais e locais consigam alcançar e respeitar preceitos de uma "República Ambiental Planetária". É importante ressaltar, ademais, que a preocupação com o ambientalismo global repousa sobretudo nos problemas ecológicos de segunda geração, ou seja, problemas concernentes à destruição da camada de ozônio, às mudanças climática e às ameaças à biodiversidade.¹⁶⁰

¹⁵⁵ ARAÚJO, Luciane Martins de. **Desenvolvimento Sustentável**.1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2008, 209.

¹⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 33.

¹⁵⁷ É também conhecida como visão holística que “preconiza o modo orgânico e sistêmico de observar as coisas, isto é, de priorizar o comportamento do todo integrado em detrimento das partes. Baseia-se na observação de que no universo a soma das partes não é igual ao todo; opõe-se à visão mecanicista ou cartesiana.” LIMA-E-SILVA, Pedro Paulo *et. al.* **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, 131.

¹⁵⁸ ARAÚJO, Luciane Martins de. **Desenvolvimento Sustentável**.1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2008, 19.

¹⁵⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, 2001, 10.

¹⁶⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, 2001, 11.

3.2 Importantes acontecimentos à tutela do Meio Ambiente

Historicamente, a tutela ambiental surgiu com o fito de, de início, promover a saúde humana e, como escopo implícito, a saúde do meio ambiente.¹⁶¹ Essa noção inicial entendia que a tutela do meio ambiente não tinha, *a priori*, autonomia própria, porquanto decorria da necessidade de promover a saúde humana – essa noção, conforme falado ao tópico anterior, era denominada de visão utilitarista do meio ambiente.

Deve-se destacar que essa preocupação com a saúde humana dizia respeito justamente às consequências que o descaso ambiental provocado pelas atividades humanas provocava ao próprio ser humano. Inúmeras ações causadas pelo ser humano, afinal, começaram a trazer graves consequências ao meio ambiente, o que passou a atingir o próprio ser humano, causando-lhe doenças e diversas anomalias.¹⁶²

Já no contexto da visão sistêmica do meio ambiente, inquieta com a proporção global que a problemática ambiental estava alcançando, a Suécia propôs, ao final da década de 1960, a realização de uma conferência internacional para tratar do tema. A proposta foi acatada pela Organização das Nações Unidas (ONU), razão pela qual, em junho de 1972, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (*United Nations Conference on the Human Environment* - UNCHE), da qual se originou a Declaração de Estocolmo.¹⁶³ Esta consiste em 26 princípios norteadores à tomada de decisões que envolvem o meio ambiente e se destacaram como um importante onda de conscientização para a população.¹⁶⁴

Note-se, portanto, que a Conferência de Estocolmo representou um verdadeiro marco para a proteção do meio ambiente, porquanto este passou a ser tratado como um sujeito de proteção legal. Após esse marco, a tutela ambiental passa ao patamar de verdadeiro direito humano, ao introduzir ainda o princípio da responsabilidade intergeracional, mediante o dever de assegurá-lo às futuras gerações.¹⁶⁵

Outro relevante acontecimento no cenário internacional no que tange à proteção ambiental foi a conferência ECO-92, realizada no Rio de Janeiro. Com a presença de

¹⁶¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 166.

¹⁶² ARAÚJO, Luciane Martins de. **Desenvolvimento Sustentável**. 1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2008, 24.

¹⁶³ A Declaração de Estocolmo estabeleceu no Princípio 2: "Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the Nations Conference on the Human Environment**. 16 de junho de 1972. Disponível em <<https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>. Acesso em 01 de abril de 2020.)

¹⁶⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 238-245.

¹⁶⁵ AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Comércio internacional e a proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011, 14.

representantes de 178 países, a conferência tratou de solidificar a ideia de desenvolvimento sustentável e de criar a Convenção-Quadro de Mudanças do Clima, e a Convenção-Quadro sobre Diversidade Biológica, que seguem a ser realizadas pelas partes integrantes com periodicidade.¹⁶⁶¹⁶⁷

Vale destacar que como fruto das Convenções-Quadro, criadas na ECO-92, surgiram as "Conferências das Partes" (COP), que, dentre outras contribuições, resultaram no Protocolo de Kyoto (COP 03) e, mais recentemente, no Acordo de Paris (COP 21).

Ademais, a Agenda 21 foi considerada o documento mais importante da conferência, por constituir um programa de ações que buscavam viabilizar o desenvolvimento sustentável e a propositura de um modelo de crescimento econômico menos consumista.¹⁶⁸ Ocorre, todavia, que a dinâmica de conflitos acerca do "desenvolvimento" (econômico, sustentável) seguiu a ditar a tônica internacional, de interesses dicotômicos entre países "desenvolvidos" e "em desenvolvimento", conforme ocorreu na conferência "Rio+10", realizada em Johannesburgo, em 2002, e no fracasso do Protocolo de Kyoto, marcado pelo embate entre Estados Unidos, que não ratificaram o Protocolo, e China, que não foi obrigada a reduzir emissões em virtude de sua condição de país "em desenvolvimento".¹⁶⁹

Nesse contexto, em busca de efetividade, o Acordo de Paris focou em estabelecer uma meta comum, de forma que caberia a cada país estabelecer suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, na sigla em inglês) para alcançar suas metas.¹⁷⁰ Traz-se o foco, assim, de que para atingir o objetivo comum é necessário trabalhar localmente, onde as ações efetivamente devem tomar lugar.¹⁷¹

Alguns outros marcos merecem destaque, porquanto foram de extrema importância para se chegar à preocupação e conscientização ambiental que hoje vivenciamos, os quais se passa a expor.

O primeiro marco é corolário da Conferência de Estocolmo, que trouxe entre os seus princípios a necessidade de que os Estados implantassem suas próprias políticas ambientais:

¹⁶⁶ BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em 20 nov 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em 20 nov 2020.

¹⁶⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2011, 45-52

¹⁶⁹ . ROSEN, Amanda M. *The wrong solution at the right time: The failure of the kyoto protocol on climate change*. *Politics & Policy*, v. 43, n. 1, 2015, 32-33.

¹⁷⁰ UNFCCC. The Paris Agreement, 2015. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>>. Acesso em 20 nov 2020.

¹⁷¹ MOTTA, Ronaldo Seroa da et al. *Climate change in Brazil: economic, social and regulatory aspects*. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3247/1/livro_climatechange_ingles.pdf>. Acesso em 20 nov 2020.

trata-se da promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

Referida lei já foi formulada sobre novos paradigmas voltados à visão sistêmica, prova disso é o conceito de meio ambiente insculpido no art. 3º, inciso I, como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa lei trouxe, assim, a preocupação com todos os elementos que compõem o meio ambiente e, também, a preocupação com a proteção à vida.

A lei em comento criou e estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (artigo 6º), o qual é composto, primeiramente, por um órgão superior, ou seja, o Conselho de Governo, que assessora diretamente a presidência da república, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo, que além de assessorar o Conselho de Governo nas diretrizes e políticas públicas governamentais, delibera sobre normas relativas ao meio ambiente e a sadia qualidade de vida, seguido pelo órgão central, qual seja, a secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais (art. 6º, I, II e III).

Como órgãos executores da Política Nacional do Meio Ambiente e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, a lei prevê a atuação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBio), também os órgãos seccionais, ou seja, dos estados da federação, que são os responsáveis pela execução dos programas, projetos e pelo controle e fiscalização das “atividades capazes de provocar degradação ambiental” e, por último, os órgãos locais, isto é, os órgãos municipais “responsáveis pelo controle e fiscalização” (art. 6º, incisos IV, V e VI, respectivamente).

Dessa forma, além de estabelecer as normas que vão disciplinar a matéria, cumpre aos órgãos executores do SISNAMA, nos três níveis da federação, a fiscalização quanto à observância dessas regras. Nesse sentido, o art. 23 da Constituição estabeleceu a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para “III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”; “VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e, “VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”. O parágrafo único de referido dispositivo constitucional prevê a existência de leis complementares para fixar as normas de cooperação entre os entes federais ora mencionados, no que se refere à competência comum.

O segundo marco após a Declaração de Estocolmo, se deu com a edição da Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985 que disciplinou a ação civil pública como instrumento para proteção do meio ambiente e possibilitou, portanto, que a degradação ambiental fosse passível de ser levado à tutela jurisdicional. Com amparo na mencionada lei, entidades estatais, Ministério Público e associações civis ganharam força para provocação do Poder Judiciário, por meio do qual foi possível frear as agressões ambientais. É bom ressaltar que a Lei 6.938/1981 (Lei da Polícia Nacional do Meio Ambiente) acima mencionada trouxe, em seu art. 14, a possibilidade de propositura de ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, e a Lei da Ação Civil Pública, por sua vez, ampliou tanto as hipóteses de busca de efetividade aos direitos coletivos e difusos, como é o caso do meio ambiente, como estabeleceu novos legitimados em seu artigo 5º.

O terceiro e mais importante marco se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que evidenciou um grande progresso no que tange à tutela ambiental, mediante dedicação de um capítulo exclusivo à matéria "em um dos textos mais avançados do mundo"¹⁷². A Carta Magna foi então seguida das Constituições Estaduais, Leis Orgânicas Municipais, e outros diplomas marcados pela preocupação ambiental.

A esse respeito, no contexto do presente trabalho, é importante notar que o Brasil tem um amplo aparato normativo de proteção ao meio ambiente, justamente o texto esculpido na Constituição Federal que, como foi dito, é um dos mais avançados do mundo quanto a proteção ambiental. Ocorre, contudo, que embora avançadas e protecionistas as previsões constitucionais e legais, verifica-se uma grande dificuldade de torná-las efetivas.¹⁷³ Nesse contexto, a administração pública ambiental ganha relevo, uma vez que cumpre a esta prevenir e combater quaisquer atividades nocivas ao meio ambiente e, por consequência, também se insere a possibilidade (e dever) dessa Administração de conciliar a esse respeito com o fito de reforçar cada vez mais uma cultura participativa por parte da sociedade.

¹⁷² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 245.

¹⁷³ Uma das grandes preocupações do Direito Ambiental atualmente, é com a violação ao Princípio da vedação de retrocesso que liga-se “à temática da implementação de comandos constitucionais”, onde uma vez conseguido algum avanço relativo à proteção ambiental, “não cabe nenhum passo no sentido de pura e simplesmente tornar sem efeito tal implementação, com a revogação de tal normatividade.” Assim, paira não é só a preocupação com a efetividade dessa legislação, mas com retrocessos à essas normas. A partir de 2019, há um discurso assumido “voltado a tratar a questão ambiental como uma exagerada preocupação de inimigos do progresso, geradora de custos, mercedora, pois, de flexibilização”, o que trouxe reflexos também para a atuação da administração pública ambiental, mormente em nível federal. (PURVIN, Guilherme; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Contextualização do Princípio da Vedação de Retrocesso no Direito Ambiental Brasileiro da segunda década do século XXI. *In*: WALCACER, Fernando; PURVIN, Guilherme; PITOBREIRA, Sheila (Org.). **Direito ambiental e o princípio da vedação de retrocesso**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2020, 87-92.)

Finalmente o quarto marco foi com a edição da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998) que estabeleceu as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente. Referida lei representa um avanço à questão ambiental, uma vez que tipificou os crimes contra do meio ambiente, além de incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental, de forma que superou o princípio *societas delinquere non potest*, que preconizaria a impossibilidade da pessoa jurídica cometer crime.¹⁷⁴ Destaque-se a importância desta lei para a presente pesquisa, visto que é dela a previsão da responsabilidade administrativa ambiental a partir do artigo 70.

Por mais louvável que seja o robusto e avançado aparato normativo existente no ordenamento brasileiro para proteção do meio ambiente, nota-se que seu conteúdo é abstrato e subjetivo, razão pela qual o processo administrativo tem crucial importância para transformar essas previsões abstratas em comandos específicos.

3.3 A teoria sobre o Direito ao Meio Ambiente

O direito ao meio ambiente é garantido pela Constituição Federal de 1988, que trouxe diversos dispositivos com o fito de resguardar a proteção ambiental¹⁷⁵, como o emblemático artigo 225, que assim estabelece no *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo José Afonso da Silva, o dispositivo acima transcrito é uma norma-princípio que indica um direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No parágrafo primeiro do mesmo dispositivo são elencados os instrumentos para efetividade do direito anunciado no *caput* a serem cumpridas pelo Poder Público, e em seguida, nos parágrafos segundo e quarto, estão dispostas obrigações aos particulares.¹⁷⁶

A consagração jurídica do direito ao meio ambiente é, contudo, anterior à Constituição Federal de 1988, porquanto já havia, no contexto brasileiro, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) analisada no item anterior, o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965) - revogado - e a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº

¹⁷⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 246.

¹⁷⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, 152.

¹⁷⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, 52.

5.197 de 3 de janeiro de 1967)¹⁷⁷; e no plano internacional, a já mencionada Declaração de Estocolmo.¹⁷⁸

Nesse contexto, conceito relevante é o de equilíbrio ecológico, que trata da harmonia (ou a proporção) e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera), de forma que se propicie aos indivíduos a sadia qualidade de vida, o que não significa permanente inalterabilidade.¹⁷⁹

O meio ambiente ecologicamente equilibrado traz, portanto, uma nova dimensão ao direito fundamental à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, no meio ambiente, se desenvolve a vida humana. Assim, o ser humano está inserido no meio ambiente, dele também fazendo parte, motivo pelo qual, para que haja efetividade ao direito fundamental à vida e ao princípio da dignidade humana, há que reconhecer a sua ligação e a interação com o meio ambiente e que ele seja ecologicamente equilibrado, a fim de propiciar o bem estar necessário¹⁸⁰.

Segundo Edis Milaré, a previsão constitucional trata do direito *ao* meio ambiente e não *do* meio ambiente, uma vez que não é um direito que visa à proteção finalística do meio ambiente, mas sim de um reconhecimento da importância do meio ambiente para o ser humano.¹⁸¹ Trata-se, assim de um direito fundamental, ao passo que “a realização plena do direito à vida, à saúde e à segurança pressupõe a implementação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.¹⁸² Nesse mesmo sentido, destaca José Afonso da Silva que se trata de um verdadeiro direito fundamental, uma vez que está relacionado com o direito à vida, que, por sua vez, relaciona-se com a manutenção das condições ambientais que lhe deem suporte.¹⁸³

Assim, por direito fundamental, entende-se aquele que está inserido no corpo de uma constituição. Conforme preceitua Paulo de Bessa Antunes, pela disposição constitucional atualmente vigente, o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado tem *status* de direito fundamental.¹⁸⁴

¹⁷⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 244-245.

¹⁷⁸ A Declaração de Estocolmo estabeleceu no Princípio 2: "Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the Nations Conference on the Human Environment**. 16 de junho de 1972. Disponível em <<https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>. Acesso em 01 de abril de 2020.)

¹⁷⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, 152.

¹⁸⁰ ARAÚJO, Luciane Martins de. **Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança**. Curitiba: Letra da lei, 2008, p. 61.

¹⁸¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 112-115.

¹⁸² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, 135.

¹⁸³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, 59.

¹⁸⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, 73.

Com efeito, o meio ambiente não pode ser visto como um direito isolado, porquanto é de suma importância para realização de outros direitos “objeto da tutela legal – que se caracteriza pelos resultados que produz: a garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social, a segurança, a preservação das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade de as gerações futuras usufruírem desses elementos”.¹⁸⁵

Dessa forma, a Constituição, ao trazer a garantia fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de sua defesa e preservação em benefício tanto das gerações presentes quanto das futuras¹⁸⁶. Disso decorre, em primeiro lugar, que o Poder Público tem o dever de assegurar esse direito, especialmente mediante políticas públicas com esse fim, as quais, aliás, estão estabelecidas no parágrafo primeiro, em sete incisos do artigo citado, que tratam, justamente, das diretrizes de comando e controle a serem seguidas e implementadas pelo Poder Público nesse âmbito, tanto no tocante ao aspecto da normatização, quanto da observância desta.¹⁸⁷

Nesse raciocínio, a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fenterseifer destaca que o artigo 225 da Constituição Federal preconiza o dever de proteção por parte do Estado, bem como um dever de proteção ambiental direcionado aos particulares, razão pela qual a responsabilidade pela tutela ecológica não cabe apenas Estado, mas também aos particulares, os quais têm o direito ao meio ambiente sadio, mas também o dever de proteção deste. Anotam os autores, ainda, que o dever fundamental de proteção ambiental perpassa pela proteção para a presente geração; para as gerações futuras; e para os animais e a natureza como um todo.¹⁸⁸

É de se destacar a importância da existência de políticas públicas para possibilitar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a implementação destas passa a ser de observância obrigatória pelo poder público na medida em que este figura “não como proprietário de bens ambientais – das águas e da fauna -, mas como gestor ou gerente que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão”.¹⁸⁹ Nesse sentido, para Carla Amado Gomes, a tutela do meio ambiente cabe, em

¹⁸⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011, 7.

¹⁸⁶ ABREU, Ivy de Souza. **O Dever Fundamental de Recuperação, Manutenção e Proteção das Matas Ciliares e das Nascentes**: Uma Análise do Código Florestal Brasileiro à Luz do Princípio da Proibição do Retrocesso. Chapecó, 2013, 586.

¹⁸⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.70.

¹⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 33.

¹⁸⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, 153.

primeiro lugar, ao Poder Público¹⁹⁰, porquanto ainda que caiba à coletividade a preservação do meio ambiente, é por meio da atuação do Poder Público que se trará consequência jurídica àquele que não levar a efeito a proteção do meio ambiente¹⁹¹.

É justamente desse dever que o Poder Público tem de tutelar o meio ambiente que surge a relevância do processo administrativo ambiental, o qual se presta à proteção ao meio ambiente, à avaliação dos impactos da atividade humana e à prevenção desses impactos, bem como ao controle das atividades humanas a fim de que estas respeitem os limites estabelecidos em lei e, caso estas não o façam, o processo presta-se igualmente à aplicação de sanções.¹⁹²

A importância da atuação do Poder Público, nesse sentido, é evidente para a consecução do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Essa atuação ocorre em diversos momentos, desde o licenciamento das atividades que possam causar degradação ambiental ou utilizem recursos naturais (em atenção ao princípio da prevenção), até o exercício do poder de polícia, que pode resultar na autuação daquele que pratica infrações administrativas.

No tocante ao processo administrativo ambiental, especificamente, há uma grande carência de estudos doutrinários acerca da temática, o que, segundo Pedro de Menezes Niebuhr, acaba por refletir negativamente na regulação no plano normativo e na aplicação prática. Sabe-se que o processo administrativo ambiental é um procedimento extremamente formal e isso propicia uma falta de abertura ao diálogo entre a Administração Pública e o administrado. Ademais, na prática, há geralmente pouca atenção aos fatos e argumentos apresentados pela parte interessada ou relativamente às provas. Somado a isso, há grande desuniformidade em matéria de norma processual ambiental, visto que os estados-membros e os municípios têm competência concorrente para regular seus próprios processos administrativos ambientais, o que leva à maior limitação ao diálogo dos atores envolvidos¹⁹³.

Além do mais, os órgãos ambientais são geralmente mal aparelhados, em razão das sucessivas reduções do orçamento destes, do qual decorre, diretamente, o problema da morosidade no julgamento dos processos administrativos. Isso revela um descompasso entre a estrutura desses órgãos e a importância das questões por eles tratadas. Nesse diapasão, os

¹⁹⁰ GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação de acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 131.

¹⁹¹ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 9.

¹⁹² NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 201, 100.

¹⁹³ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 2.

administrados, pessoas físicas e jurídicas, veem o processo administrativo como um entrave ao desenvolvimento do mercado e não lhes é gerado o desejo de cooperação com a Administração Pública.¹⁹⁴

Não se pode deixar de destacar que o processo ambiental clássico não necessariamente se prestará, de fato, à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que este não se limita (e não pode se limitar) à imposição de sanções pecuniárias aos infratores, que podem ser, muitas vezes, tardias e ineficazes.¹⁹⁵

A esse respeito, já ao ano de 1972, na Declaração de Estocolmo, demonstrou-se a preocupação em evitar danos ambientais e a necessidade de criar mecanismos para a preservação, em detrimento da ênfase à tutela meramente reparatória¹⁹⁶. O desenvolvimento dessa noção ao longo dos anos, aliás, traz a lume a importância dos princípios do Direito Ambiental, mormente: o princípio da precaução e o princípio da prevenção, que estabelecem a obrigação de uma ação preventiva, respectivamente, diante de um dano incerto (ainda que não comprovado pela ciência e pela técnica)¹⁹⁷ e diante de um perigo certo, previamente conhecido.

Segundo o autor francês Michel Prieur, a prevenção consiste em impedir o acontecimento de dano ao meio ambiente, mediante adoção de medidas preventivas apropriadas antes de realizar qualquer atividade. A ação preventiva é preferível a medidas de reparação e restauração do meio ambiente (em que o dano já está efetivado), uma vez que é uma conduta antecipatória ao dano.¹⁹⁸

Nesse sentido, portanto, insere-se o princípio da precaução, o qual parte da premissa de que nem todos os danos são possíveis de se prever. Todavia, diante da irreversibilidade que alguns danos ambientais apresentam, bem como diante de incertezas científicas acerca de algumas questões complexas (como por exemplo o esgotamento da camada de ozônio, uso de organismo geneticamente modificados ou mudanças climáticas), o princípio da precaução busca uma nova forma de prevenção para proteção da sociedade contra riscos incertos e

¹⁹⁴ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 25-30.

¹⁹⁵ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 14.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the Nations Conference on the Human Environment**. 16 de junho de 1972. Disponível em <<https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>. Acesso em 01 de abril de 2020.

¹⁹⁷ Previu a Carta Mundial para a Natureza das Nações Unidas, de 1982, que diante do princípio da precaução, as atividades cujo potencial impacto ambiental fosse desconhecido, estas não deveriam prosseguir (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, World Charter for Nature. 28 de Outubro de 1982. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/search?ln=es&as=0&p=subjectheading:\[World+Charter+for+Nature+%281982%29\]](https://digitallibrary.un.org/search?ln=es&as=0&p=subjectheading:[World+Charter+for+Nature+%281982%29])>. Acesso em 01 de abril de 2020).

¹⁹⁸ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6. éd. Paris: Éditions Dalloz, 2011, 90.

desconhecidos. É importante ressaltar que a falta de conhecimento das consequências das ações humanas ao meio ambiente não pode ser usada como justificativa para adiar a adoção de medidas que visam a prevenção de danos.¹⁹⁹

Seguindo esse raciocínio, Canotilho aduz que o princípio da precaução pode ser traduzido pelo *in dubio pro ambiente*, segundo o qual, diante da existência de dúvida sobre a consequência de um determinado ato, a decisão deve favorecer o meio ambiente.²⁰⁰

A importância dos mencionados princípios decorre especialmente do fato de que os danos ambientais têm a particular característica de poderem ser de difícil ou de impossível reparação - dada a alta complexidade das consequências que um dano ambiental é capaz de causar (devido às interações físicas, químicas, biológicas) e dada a extrema fragilidade dos bens ambientais - do que decorre a possibilidade de que a reparação seja tão onerosa que se torne inexigível do agente infrator, em atenção ao princípio da razoabilidade.²⁰¹ Aliás, conforme pondera Nieburh "o dano ambiental não conhece fronteiras geopolíticas."²⁰²

Igualmente importante, o princípio do poluidor-pagador diz que o poluidor deve ser obrigado ao pagamento pela poluição que pode causar ou já causou ao meio ambiente. Esse princípio decorre do entendimento de que o poluidor que se utiliza gratuitamente de recursos naturais e lança poluentes no meio ambiente, de forma que invade "a propriedade pessoal de todos que não poluem, confiscando o direito da propriedade alheia" deve arcar com os custos advindos dessas ações.²⁰³ Dessa forma, aquele que deteriorar o meio ambiente, deve arcar com os custos para prevenção ou reparação do dano, ainda que isso seja feito mediante redistribuição dos custos entre os compradores dos produtos da empresa poluidora. A esse respeito, porém, ainda que haja redistribuição dos custos com a poluição, em casos de consumo de um produto, o responsável por pagar²⁰⁴ será o produtor, uma vez que é este quem, de fato, cria e controla as condições tecnológicas em que a poluição é produzida.

205

¹⁹⁹ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6. éd. Paris: Éditions Dalloz, 2011, 186-188.

²⁰⁰ CANOTILHO, João Joaquim Gomes. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, 1990/1991, 267.

²⁰¹ GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação de acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 516.

²⁰² NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 23.

²⁰³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, 85-86.

²⁰⁴ O pagamento decorrente do princípio do poluidor-pagador, pode ser feita por compensação ambiental, mediante pagamento de contribuição financeira antes que o dano seja concretizado, de forma a evitá-lo; ou mediante realização de investimentos na redução ou mitigação dos prováveis danos ao meio ambiente. (MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, 87-88).

²⁰⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, 87.

Importante ressaltar que o princípio do poluidor-pagador não é propriamente uma punição, uma vez que, ainda que não exista qualquer irregularidade ou ilicitude no comportamento do poluidor, o princípio deve ser aplicado para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso. Nota-se, portanto, que não há necessidade de comprovar que o usuário e o poluidor estão cometendo qualquer tipo de infrações ambientais, basta provar o efetivo uso dos recursos naturais ou a poluição efetuada, ainda que haja autorização prévia para poluir, o poluidor não fica isento de arcar com a poluição, de acordo com as normas de emissão de poluentes.²⁰⁶

Nesse sentido, a já citada Lei nº 6.938/1981, estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos" (art. 4º, VII).

3.4 O papel do processo administrativo para realização do Direito ao Meio Ambiente

O processo administrativo ambiental, como visto, tem o principal objetivo de tornar efetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido na Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 225, *caput*, o qual estabelece o dever do Poder Público e da sociedade para sua promoção. A importância do processo administrativo ambiental, surge, portanto, da necessidade de avaliação dos impactos da atividade humana, à prevenção desses impactos, bem como ao controle das atividades humanas.

Compreende-se, assim, que cabe aos órgãos ambientais (especificamente no objeto deste trabalho, à Semad), por meio do processo administrativo ambiental avaliar, anuir e fiscalizar atividades, ações ou empreendimentos que tenham potencial de degradar ou poluir o meio ambiente, com o fito de prevenir possível ofensa a esse direito (em consonância com os princípios da precaução e prevenção). É, afinal, mediante os processos administrativos ambientais "em que se desenvolve a função administrativa de controle (prévio e sucessivo) da atividade potencialmente poluidora ou degradante".²⁰⁷

É no processo administrativo, como visto, que são desencadeadas providências aptas a confirmar a (ir)regularidade da conduta particular, com respeito ao contraditório. É no desenvolver deste expediente que a Administração, particular e afetados tem maiores possibilidades instrutórias e técnicas para receber e tratar informações

²⁰⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, 86.

²⁰⁷ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 141.

relacionadas à interação humana sobre o ambiente. E é também a oportunidade adequada para a construção de melhores e mais eficientes soluções efetivamente aptas a contornar problemas capazes de afetar o vem jurídico ambiente.²⁰⁸

A respeito do processo administrativo atual, também objeto da presente investigação, como visto, está sendo construída uma nova premissa voltada à composição de interesses das partes, os quais devem ser ponderados, mediante o direcionamento do processo à construção da decisão mais justa e acertada. Esse desafio é apresentado pela complexidade dos conflitos atualmente, mormente no campo do Direito Ambiental.²⁰⁹

Em processos administrativos ambientais, o administrado também deve estar comprometido com a proteção ambiental. Afinal, o meio ambiente é o bem maior que o processo administrativo visa tutelar. Nota-se, assim, que o processo administrativo ambiental, somado aos métodos consensuais de solução de conflitos, são meio hábeis à tutela do meio ambiente e são, portanto, verdadeira tradução da busca de soluções eficientes.

Dessa forma, a Administração Pública imperativa, que não se comunica com o cidadão e com a sociedade, conforme estudado ao item 1.1, demonstra-se insuficiente para realização do direito meio ambiente sadio, uma vez que a participação do administrado é um mecanismo de prevenção de problemas e resolução de conflitos de forma consensual. A participação popular é, atualmente, condição de validade da decisão administrativa, ou, ainda, mecanismo de legitimação desta. Sem uma efetiva participação dos cidadãos no agir administrativo, as decisões tomadas de forma unilateral pela Administração Pública não despertam confiança e não asseguram a adesão da sociedade ao seu cumprimento.²¹⁰

Vale dizer, aliás, que infelizmente para alguns empresários e infratores do meio ambiente, é financeiramente mais interessante incluir o valor das multas a eles aplicadas no custo da atividade, ou seja, no custo da operação, do que efetivamente promover a preservação do meio ambiente, uma vez que o "custo" das multas compensa em relação aos lucros auferidos ao final.

Ante o exposto, nota-se que a proteção ao meio ambiente vai muito além da condução hígida e justa do processo administrativo ambiental, mas este é sem dúvida uma forma eficaz de atingimento desse fim (proteção ambiental).

²⁰⁸ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 140.

²⁰⁹ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 97-98.

²¹⁰ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 155.

4 PESQUISA EMPÍRICA SOBRE ACORDOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

A partir da temática deste trabalho foram realizadas entrevistas semiestruturadas com três procuradores estaduais e uma procuradora federal, que atuam ou atuaram diretamente em negociações envolvendo a Administração Pública. Para isso, o Projeto de Pesquisa que deu origem a esse trabalho foi submetido ao Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Federal de Goiás, o qual foi aprovado aos 24 de setembro de 2020, por meio do parecer exarado sob número 4.297.443, anexado no final desta pesquisa. Além do mais, ainda como proposta empírica, foi realizada análise documental de acordos formulados em matéria ambiental, os quais serão detalhados em seguida.

As entrevistas foram realizadas num aspecto amplo da consensualidade na Administração Pública Federal e do Estado de Goiás, com o fito de obter uma compreensão sobre a necessidade de promover a conciliação ainda em âmbito administrativo a fim de evitar a necessidade de acionar o Poder Judiciário. Segundo Robert Farr a entrevista é "essencialmente uma técnica ou método, para estabelecer ou descobrir que existem perspectivas, ou pontos de vista sobre os fatos, além daqueles da pessoa que inicia a entrevista".²¹¹

Quanto aos acordos analisados, quatro foram formulados na esfera administrativa e três na esfera judicial. Relativamente aos acordos judiciais analisados, eles têm por escopo justamente servir de exemplo quanto à importância da conciliação, bem como demonstrar que melhor seria ter evitado a judicialização das questões ali tratadas. Essa análise servirá de exemplo para a necessidade de aprimorar e alastrar a cultura consensual relativamente aos processos administrativos, com o fito de incitar o desprendimento, cada vez mais, da cultura de judicialização e eternização de litígios.

As informações coletadas por meio das entrevistas se deram aos meses de setembro e outubro de 2020, com duração aproximada de uma hora cada, as quais foram previamente agendadas com cada um dos procuradores entrevistados e gravadas por esta pesquisadora para que não houvesse perda de quaisquer informações.²¹² A gravação das entrevistas e divulgação dos nomes e informações coletadas foi autorizada por cada um dos procuradores mediante

²¹¹ BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, 65.

²¹² BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, 82.

assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido. Posteriormente, as entrevistas foram transcritas para melhor extração das informações.²¹³

A primeira profissional entrevistada foi a Procuradora do Estado de Goiás Cláudia Marçal de Souza, que está atualmente no cargo de coordenadora da Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem (CCMA) da Administração estadual. O segundo foi o Procurador do Estado de Goiás Rodrigo Eugênio de Matos Resende, ocupante da gerência de contencioso administrativo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). A terceira entrevistada foi a Procuradora federal Kaline Santos Ferreira, atualmente ocupante do cargo de coordenadora-Geral da Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF)²¹⁴ da Advocacia Geral da União (AGU). Por fim, a quarta entrevistada foi a Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, Elisa Berton Eidt, que foi, de 2016 a 2019, coordenadora do Centro de Conciliação e Mediação do Rio Grande do Sul.

É possível verificar do roteiro das entrevistas, colocado ao apêndice deste trabalho, que esta visou entender a realidade da conciliação na Administração Pública, obter opinião técnica de profissionais que lidam com a temática diariamente, com o fito de confrontar as informações coletadas com a literatura acerca do tema, além de obter um outro ponto de vista além da visão trazida por esta pesquisadora.

Por fim, após transcritas as entrevistas, obteve-se o *corpus* do texto para análise, a qual foi feita mediante divisão nos tópicos que seguem a seguir.

4.1 Entraves culturais e institucionais para utilização da conciliação entre a Administração Pública e os administrados

Como visto no Capítulo 2 deste trabalho, que trata do Processo Administrativo Ambiental, principalmente no âmbito do Estado de Goiás, não há, ainda, uma norma vigente específica que estabeleça a possibilidade de empregar a consensualidade em matéria de Direito Ambiental. Além disso, constata-se que não há disposição sobre quais são os critérios que devem ser usados para identificação dos casos a serem levados à uma sessão de conciliação, bem como não há uma cultura amplamente dissipada acerca da necessidade de promover a resolução consensual dos conflitos.

²¹³ BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, 85.

²¹⁴ A CCAF é um órgão de Consultoria-Geral da União, foi instituída pelo Ato Regimental n° 05/2007 e tem sua atuação regulamentada por meio do Decreto Federal n° 7.392/2010 e pela Portaria n° 1.281/2007 da AGU.

Nessa senda, por meio das entrevistas realizadas, foi identificado a existência de entraves institucionais e culturais para utilização da conciliação na Administração Pública em geral.

O entrave institucional consiste nas restrições orçamentárias para que a Administração, por meio de seus advogados públicos, possa firmar compromissos de pagamento de valores aos particulares, bem como na ausência de previsão normativa para emprego da conciliação nos processos administrativos ambientais na esfera do Estado de Goiás que tramitam na Semad. A escassez de previsões orçamentária e de previsões normativas faz com que haja uma inércia institucional para o tratamento de processos, uma vez que não há nenhum tipo de obrigatoriedade para que os advogados públicos promovam a solução consensual dos conflitos, bem como há receio de assunção de responsabilidades pela celebração do acordo.

Dessa forma, atualmente, a remessa dos autos à uma sessão conciliatória se dá, com muito mais frequência, por provocação do particular do que por iniciativa da Administração Pública, justamente pela ausência de normas e ausência e obrigatoriedade.

Somada a isso, a Lei Complementar nº 144/2018 do Estado de Goiás prevê, ao artigo 29, que os Procuradores do Estado poderão firmar acordos em que a pretensão econômica seja de, no máximo, de quinhentos salários mínimos. Quando a pretensão ultrapassar esse valor, a formulação de acordo dependerá de aprovação do Procurador-Geral do Estado (art. 29, §1º, Lei Complementar nº 144/2018). Quando a pretensão econômica ultrapassar 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a formulação de acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, cuja solicitação de autorização deverá ser encaminhada pelo Procurador-Geral do Estado (art. 29, §2º, Lei Complementar nº 144/2018).

Se, por um lado, essa aprovação garante maior segurança ao advogado público para formulação do acordo, por outro, condicionar a formulação do acordo à aprovação de um superior hierárquico aumenta a burocracia, prejudica a celeridade do trâmite processual de um ato que deve ter como principal base a existência de consenso entre as partes.

Os entraves institucionais estão, portanto, no pouco incentivo que ainda é dado à conciliação na Administração Pública. Nesse sentido:

Trata-se, com efeito, de alterar a conduta habitual da Administração Pública ante o processo. A resistência às pretensões dos particulares, em qualquer hipótese, tenha ou não razão, é comportamento que vem sendo rechaçado pela sociedade e que debilita a própria Administração na relação processual, quando comparece para defender posições que se encontram já superadas. A transação é vantajosa, portanto, não apenas para as partes envolvidas diretamente com a controvérsia, mas propicia

um efeito global de melhora do funcionamento da máquina administrativa e do aparelho judicial.²¹⁵

Além de tudo isso, por todos os profissionais entrevistados foram apontadas questões culturais que prejudicam a conciliação na Administração Pública, o que se agrava principalmente pelas dificuldades institucionais que foram mencionados. O entrave cultural advém principalmente da dificuldade de mudança quanto a costumes e hábitos por parte dos advogados públicos, dos advogados particulares e da sociedade como um todo. De acordo com a Procuradora Federal entrevistada Kaline Ferreira, não raras vezes os advogados e partes comparecem à sessão de conciliação despreparados, sem fazer análises de risco, além de atitudes não colaborativas, beligerantes e refratárias.

É necessário que os operadores do Direito assimilem as novas políticas já implementadas e em implementação, porquanto estas já trazem elementos suficientes para impulsionar a busca por solução consensual dos conflitos. Cabe à sociedade e aos operadores do direito, dentre os quais se inclui aqueles atuantes na Administração Pública principalmente, o fomento dessa cultura, para que a busca pela conciliação se torne medida cada vez mais natural e mais procurada.

A Procuradora Federal entrevistada Kaline Santos Ferreira afirmou, aliás, que "estamos atrasados" no que tange à instituição da cultura consensual e não adversarial na Administração Pública. Embora já existam vastos estudos doutrinários pela mais renomada literatura administrativista brasileira, o emprego desses ensinamentos na prática caminha a passos estreitos.

De acordo com a Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul Elisa Berton Eidt, também entrevistada nesta pesquisa, a Advocacia Pública é de fundamental relevância ao sucesso dessa nova postura consensual da Administração Pública, uma vez que ela viabilizará uma Administração mais eficiente e próxima dos cidadãos.²¹⁶

Ainda no que tange ao entrave cultural, os profissionais entrevistados têm a percepção de que a conciliação, em regra, é buscada pelo particular quando é verificado que o processo administrativo ou judicial está causando algum tipo obstáculo no empreendimento do particular. Dessa forma, o particular tem interesse em iniciar tratativas para solucionar consensualmente a questão quando há, por exemplo, embargo ou interdição do empreendimento ou atividade, ou quando há bloqueio de bens ou saldo em conta que pode

²¹⁵ AMARAL, Alexandra da Silva. **Princípios estruturantes das agências reguladoras e os mecanismos de controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, 19.

²¹⁶ EIDT, Elisa Berton. **Autocomposição na Administração Pública**. 1º ed. Santo Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017, 147.

comprometer a viabilidade de continuidade da atividade, dentre outras situações que se assemelham a estas. Fica claro, portanto, que não existe ainda a cultura de tentar, desde o início do processo, a adoção de medidas consensuais para encerrar o imbróglio de forma mais célere e pacífica, de modo que se garanta a qualidade decisória.

Sob essa perspectiva, é plenamente conveniente que os acordos sejam formulados com a participação de técnicos capacitados quanto à compreensão de avaliação das nuances dos casos que envolvem matéria ambiental, como foi pontuado em entrevista pelo Procurador do Estado de Goiás, Rodrigo Eugênio. Assim, a presença de técnico especialista na área ambiental para formulação de acordo que envolve degradação ambiental possibilita uma melhor avaliação do dano e sua extensão, bem como direciona de forma técnica, como deve ser realizada a reparação. Ademais, em um cenário em que não se esteja lidando com um auto de infração já lavrado, mas sim com um processo de licenciamento ambiental, a presença de um técnico é imprescindível para dar segurança, eficácia e validade ao acordo. Ele ressalta também que o envolvimento de servidores e técnicos da própria Semad, a depender do caso, é de suma importância para fins de avaliar aspectos técnicos da controvérsia. Nesse sentido, a autora Luciane Moessa afirma que "a atuação colegiada parece oferecer maior segurança técnica e jurídica, podendo ser graduada de acordo com a complexidade técnica e o volume financeiro envolvidos em cada conflito."²¹⁷

Conforme o Procurador entrevistado, Rodrigo Eugênio, muitas vezes o profissional que está conduzindo o procedimento conciliatório não detém conhecimento técnico suficiente para garantir que o meio ambiente estará sendo protegido quando da formulação de um acordo. Adianta-se que, conforme se verá nos tópicos seguintes, ao analisar-se acordos formulados no âmbito da própria Semad, é possível verificar que estes consideram a proteção ambiental em sua inteireza.

4.2 Início do procedimento mediante requerimento das partes e parâmetros para celebração de acordo

O procedimento conciliatório é iniciado mediante requerimento expresso do particular ou da própria Administração Pública por meio do Procurador do Estado responsável pelo processo, quando este verifica a possibilidade de tratamento consensual do conflito. Em qualquer dos casos, é imprescindível que haja concordância de ambas as partes para

²¹⁷ SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial.** Belo Horizonte: Fórum, 2012, 209.

realização das sessões e procedimento conciliatório, uma vez que o consenso, encontro de vontade das partes, é um princípio basilar para que a celebração de um acordo seja levada a efeito. O que se vê atualmente, conforme falado no item anterior, 4.1, o início do procedimento de conciliação se dá, na grande maioria das vezes, por provocação do particular.

Ato contínuo ao requerimento para conciliação, este passa por uma avaliação de admissibilidade consistente em analisar a viabilidade de solução consensual no caso em questão por meio de análises orçamentária, jurídica, estrutural, das partes que participarão da sessão de conciliação, e análise de risco, a qual é usada para dar parâmetros na negociação. A celebração do acordo, a seu turno, é feita mediante análise de segurança jurídica, da economicidade, da vantajosidade, de exequibilidade e expectativa de cumprimento do que está sendo acordado, bem como dos proveitos econômicos e sociais advindos da solução consensual do conflito. Além das avaliações citadas e os requisitos necessários para celebração dos acordos, é importante ressaltar que por se tratar de Administração Pública, é natural que algumas restrições e exigências devam ser respeitadas, sob pena de invalidade do acordo, razão pela qual estes devem ser devidamente motivados e fundamentados por meio de justificativa acerca da escolha da via consensual para solução do conflito, o que é inerente à um ato administrativo formal e válido.

Em seguida, após a aprovação do acordo pelo Procurador do Estado, Procurador-Geral do Estado ou Governador do Estado (a depender da pretensão econômica envolvida, conforme explanado ao item 4.1), o trâmite segue os mesmos parâmetros da admissibilidade e de celebração de acordo, isto é, o responsável pela aprovação do acordo verificará a viabilidade orçamentária, jurídica, e de exequibilidade.

Em termos de formulação de acordo em matéria ambiental, o Procurador do Estado de Goiás Rodrigo Eugênio, afirmou, na entrevista, que a política interna adotada pela Semad, além de todos os requisitos e parâmetros alhures mencionado, é de não celebrar acordos que não resolvam o imbróglho em sua inteireza, isto é, os acordos lá celebrados necessariamente preveem o pagamento da multa e as formas de prestação de serviço para reparação do dano e de recuperação e melhoria do meio ambiente, cumulativamente.

4.3 A publicidade do acordo formulado

Os acordos firmados entre o ente público e o particular devem ser públicos à sociedade em respeito ao Princípio da Publicidade, bem como aos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011).

A CCMA tem o dever de publicidade, tanto é que os acordos lá formulados são públicos e de fácil acesso por qualquer cidadão, de acordo com o disposto no art. 33²¹⁸ da Lei Complementar nº 144/2018 do Estado de Goiás, mediante o sítio eletrônico²¹⁹, que se encarrega de publicar cópia de todas as minutas de acordo, devidamente assinadas pelas partes e aprovadas pelo Procurador-Geral do Estado, ou pelo Governador do Estado, em atenção ao valor da pretensão econômica.

Quanto aos Termos de Compromisso Ambiental, quando celebrados na Semad, devem ser publicados no Diário Oficial do Estado de Goiás, sob pena de ineficácia (art. 87, §6º da Lei nº 18.102/2013).

Apenas os acordos formulados pela CCAF, lembrando que essa é feita no âmbito federal, não têm, ainda, disponibilização para sociedade mediante acesso público, porém, por intermédio de simples requerimento endereçado aos servidores da câmara, o acesso é facilmente disponibilizado. A Procuradora Federal entrevistada Kaline Ferreira ressaltou que já há projetos para disponibilização virtual das minutas assinadas e que sua efetivação deve estar próxima.

Ademais, o contexto tecnológico atual deve ser usado para proporcionar acesso à informação, à dados, bem como para maximizar o postulado da participação popular em matéria ambiental. Segundo Niebuhr, a disponibilização da "íntegra dos processos administrativos ambientais na internet já é uma obrigação deduzida do próprio contexto constitucional e legal brasileiro".²²⁰

Nota-se, portanto, que o dever de publicidade dos acordos formulados é devidamente atendido pelos órgãos da Administração Pública.

4.4 Monitoramento do cumprimento do acordo

²¹⁸ Art. 33. Todos os termos de conciliação, mediação, ajustamento de conduta e as sentenças arbitrais serão publicados no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado.

²¹⁹ GOIÁS. Procuradoria do Estado. **Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem da**. de Goiás. Disponível em <<https://www.procuradoria.go.gov.br/atuacao/camara-conciliacao.html>>. Acesso em: 15 set 2020.

²²⁰ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017, 159.

Por mais louvável que seja a finalização do conflito existente entre as partes por meio da formalização de um acordo, e por mais bem delimitado que tenha sido o acordo entabulado, este depende, em um segundo momento, do monitoramento do seu cumprimento.

Dessa forma, além de todos os requisitos, parâmetros e motivação já mencionados em linhas pretéritas, o acordo deve incluir alguns aspectos para seja possível monitorar o cumprimento do acordo, quais sejam:

- a) previsão de etapas para implementação de cada uma das obrigações assumidas, com prazos respectivos;
- b) definição dos responsáveis pelo monitoramento da implementação de cada uma dessas etapas e da metodologia a ser empregada para este fim;
- c) sanções específicas para o descumprimento de cada uma das obrigações pactuadas.²²¹

Importante frisar que a solução consensual dada ao conflito, em regra, gera um sentimento de colaboração, o que aumenta significativamente as chances de cumprimento espontâneo das obrigações assumidas.

A esse respeito, a Procuradora do Estado de Goiás e coordenadora da CCMA Cláudia Marçal afirmou que o monitoramento acerca do cumprimento do acordo não é feito pela câmara, visto que não existe pessoal do quadro designado para esse mister. Assim, esse acompanhamento é realizado pelo órgão que deu origem ao processo administrativo, no presente caso, a Semad, que fará o monitoramento do cumprimento do acordo. Caso descumprido, o acordo entabulado constitui título executivo extrajudicial (art. 16, §2º, Lei Complementar nº 144/2018), passível, portanto, de execução judicial.

Quanto aos acordos firmados na Semad, sob o pálio do art. 87²²² da Lei nº 18.102/2013 que prevê a possibilidade de celebração de Termos de Compromisso Ambiental

²²¹ SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial.** Belo Horizonte: Fórum, 2012, 412.

²²² Art. 87. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão estadual de meio ambiente fica autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§1º O termo de compromisso ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências - impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento contenha: I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; II – o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e dos serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; V – o valor da multa de que trata o inciso IV, que não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; VI – o foro competente para dirimir possíveis litígios entre as partes.

(TCA), estes são monitorados mediante nomeação de um servidor, por Portaria, para fazer o acompanhamento de todos os termos entabulados. Caso haja descumprimento, além de todas as previsões de multas e consequências já previamente previstas na minuta, este também constitui título executivo extrajudicial e pode ser executado pela via judicial (art. 87, Lei nº 18.102/2013).

Sob esse prisma de monitoramento do cumprimento das disposições firmadas pela via consensual, a percepção dos profissionais entrevistados - os quais, frise-se, convivem diariamente com a realidade de celebração de acordos perante a Administração Pública - é de que os acordos formulados são devidamente cumpridos espontaneamente pelo particular (sem a necessidade de execução forçada), na maior parte das vezes. A realidade prática, assim, evidencia as inúmeras vantagens de resolução de conflitos pela via consensual, mormente pelo mencionado aspecto de aumento significativo das chances de cumprimento espontâneo do que foi decidido.

4.5 Acordos formulados em matéria ambiental

Tendo em vista o enfoque da investigação é a utilização de métodos consensuais de conflitos na Administração Pública Ambiental, a pesquisa voltou-se para análise documental dos acordos formulados nessa esfera, tanto no âmbito estadual, perante a Semad e a CCMA, quanto no âmbito federal, perante a CCAF, em que se busca identificar os resultados que estão sendo alcançados por meio do emprego dos instrumentos consensuais.

A pesquisa documental ora efetuada, assim, tem por objetivo fazer uma análise aprofundada do material coletado, quais sejam, termos de acordo em matéria ambiental, com o fito de fornecer uma interpretação coerente acerca destes. Segundo André Cellard, a análise documental deve ser feita levando em consideração o contexto em que ele está inserido; os autores do documento; a confiabilidade do texto; e a natureza do texto.²²³ Além do mais, a análise será feita seguindo os quesitos apresentados ao anexo, na tentativa de respondê-los.

Todos os documentos analisados, os quais totalizam seis acordos em matéria ambiental, têm semelhança quanto ao contexto, autores, confiabilidade e natureza do texto, conforme passa-se a expor.

Todos os documentos se inserem em um contexto em que há a ocorrência de algum ato que configura infração ao meio ambiente, a qual gera um processo para apuração do dano,

²²³ CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008, 297-311.

da extensão do dano e da forma de sua reparação. Para fins de resolução do conflito originado por uma conduta danosa ao meio ambiente, o procedimento administrativo ou judicial possibilita que as partes façam tentativas de formulação de acordo, como forma de atender os interesses das partes e do meio ambiente que pertence à coletividade. No presente caso, de um lado estará o autuado (particular) e, do outro lado, a Administração Pública, que tem o dever precípua, como já mencionado, de defesa do meio ambiente. O contexto dos documentos analisados é, portanto, uma apuração de infração ambiental em que intenta solucionar o conflito por meio da conciliação.

Seguidamente, os autores de todos os documentos analisados são os profissionais que atuam nas câmaras de conciliação junto à Administração Pública, responsáveis pelo acordo formulado pelas partes, o que leva a crer que os textos analisados são presumidamente dotados de confiabilidade. Ademais, o texto foi escrito em total respeito à livre vontade das partes, ao consenso, razão pela qual foram apostas assinaturas de todos os atores envolvidos.

Por fim, a natureza do documento é naturalmente jurídica, porquanto versa de circunstâncias previstas em lei e na doutrina jurídica em conformidade com todos os capítulos desta investigação.

4.5.1 Acordos em matéria ambiental realizados no âmbito da SEMAD

Em que pese até o final desta pesquisa não haver qualquer previsão normativa vigente acerca da inclusão da conciliação no rito do processo administrativo perante a Semad, há alguns Termos de Compromisso Ambiental firmados, igualmente baseados na ideia de consenso. Rememore-se que a previsão normativa hoje vigente para realização de sessões de conciliação nos processos administrativos do Estado de Goiás é a trazida pela Lei Complementar nº 144/2018 do Estado de Goiás, que criou a Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem em funcionamento perante a Procuradoria Geral do Estado.

Os acordos formulados na própria Semad se pautaram no já mencionado art. 87 da Lei nº 18.102/2013 que prevê a possibilidade de celebração de Termos de Compromisso Ambiental (TCA) para permitir que pessoas físicas ou jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades para atender às exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes. Rememore-se, também, que não há ainda, previsão na mencionada lei da possibilidade de autocomposição no procedimento administrativo ambiental, mas há um Projeto de Lei para inserção dessa possibilidade em trâmite, conforme apontado alhures, no item 2.6.

Ademais, os termos de acordos neste tópico analisados constituem documento público, de livre acesso a qualquer cidadão, mediante requerimento de acesso. Esta pesquisadora obteve acesso a eles por meio de requerimento endereçado ao Procurador do Estado de Goiás, Rodrigo Eugênio Matos Resende, chefe a Gerência de contencioso administrativo da Semad.

4.5.1.1 O Termo de Compromisso Ambiental firmado pela pessoa jurídica Agropecuária Vertente S/A

O Termo de Compromisso Ambiental (TAC) ora analisado foi firmado aos 05 de novembro 2018, entre a pessoa jurídica Agropecuária Vertente S/A e a Administração Pública representada pela Semad, em decorrência do não atendimento das normas ambientais e da não adoção de medidas mitigadoras e compensatórias de possíveis danos ambientais. Importante esclarecer que houve alteração do nome do órgão ambiental estadual, no início de 2019, motivo pelo qual consta em referido TAC a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA-GO), atual Semad.

A Agropecuária Vertente S/A é proprietária de um empreendimento agrícola situado no município de Cabeceiras, Goiás, nas Fazendas Salto e Santa Rosa, as quais são constituídas por aproximadamente 3.880,70 hectares quem contêm plantio de café, milho, soja e feijão, e é também composta por barragem de vinte pivôs de irrigação e quatro tanques com bombeamento para irrigação.

Após o exercício do poder de polícia ambiental no ano de 2018, a Administração Pública Ambiental promoveu embargo do empreendimento da Agropecuária Vertente S/A, uma vez que foi constatado desmatamento de 310,436 hectares sem a devida autorização do órgão ambiental competente. O auto de infração lavrado, ademais, fixou multas de R\$ 1.554.400,00 em decorrência do funcionamento do estabelecimento sem Licença Ambiental e multa de R\$ 310.436,00 em função do desmatamento de área sem prévia autorização.

O Termo de Compromisso celebrado teve por objetivo permitir a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas pelo empreendimento sem que houvesse necessidade de paralisação, bem como para se evitar o risco de perda de produção agrícola. O objeto do TCA consistiu em regularizar ambientalmente todo o empreendimento no tocante a todas as atividades que já estavam em operação e aquelas que eventualmente fossem implantadas durante a vigência do TCA.

Além do mais, para estabelecimento das cláusulas do TCA levou-se em consideração a boa-fé da empresa que promoveu uma autodenúncia, com o fito de regularizar sua atividade produtiva.

O TCA fixou obrigações de fazer para adoção de todas as medidas necessárias para regularização e licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas no empreendimento da empresa Vertente; para realização de estudos acerca dos possíveis danos ambientais causados pela atividade desenvolvida e imediata adoção das medidas corretivas necessárias à recomposição e recuperação das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente; e para efetiva reparação do dano ambiental decorrente do desmatamento de 310,436 hectares.

No tocante ao pagamento da multa imposta, foi estabelecido que a empresa Vertente recolheria em favor do Fundo Estadual de Meio Ambiente, no prazo de cinco dias e em parcela única, os valores decorrentes da penalidade de operar o empreendimento sem a devida Licença Ambiental e da penalidade de desmatar área sem autorização prévia. Sobre o pagamento das multas relacionadas, o Termo fixou desconto de 30% (trinta por cento) da multa aplicada, nos termos do art. 50, §2º da Lei Estadual nº 18.102/2013. Ademais, fixou-se o pagamento, em favor da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás, de 10% do montante pago ao Fundo Estadual de Meio Ambiente. Por último, foi estabelecido que a empresa Vertente arcaria com os custos decorrentes de compensação ambiental mediante apuração de valores, cujo objetivo é custear medidas destinadas a reparar danos não-mitigáveis causados ao meio ambiente.

O TCA se preocupou também em estabelecer obrigações à Administração Pública no tocante à análise dos estudos ambientais para emissão das licenças para funcionamento do empreendimento, além de emissão de pareceres, relatórios e notas técnicas, bem como para proceder ao desembargo do empreendimento, de acordo com o parecer de viabilidade técnica emitido pela Superintendência de Licenciamento e Qualidade Ambiental. Estabeleceu-se, ainda, a obrigação de não fazer para que a Semad se abstenha de lavrar novos autos de infração ou embargos relativamente às atividades que são objeto do TCA.

Quanto ao monitoramento do cumprimento do TCA, foi estipulada a nomeação, via Portaria, de um servidor para atuar na fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, mediante realização de vistorias técnicas periódicas, a qualquer tempo, para verificação do andamento e avaliação da efetividade dos resultados das obrigações. Além das ações de monitoramento por parte da Semad, a cláusula quarta do TCA estabeleceu à empresa Vertente a obrigação de providenciar envio de relatórios semestrais acerca do cumprimento do TCA, bem como prestar apoio técnico e informações sempre que fosse solicitado.

Ficou estabelecido que, em caso de inadimplemento ou descumprimento das obrigações convencionadas no termo, aplicar-se-ia multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada obrigação descumprida, execução judicial das obrigações e multas, possibilidade de embargo da atividade relacionada ao descumprimento e possibilidade de rescisão do TCA.

Por fim, com o fito de sempre buscar a proteção ambiental e garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o termo ressaltou que as disposições lá transacionadas não excluem a possibilidade de imposição de outras sanções administrativas em caso de cometimento de novas infrações ambientais.

4.5.1.2 O Termo de Compromisso Ambiental firmado pela pessoa jurídica Brasil Manganês LTDA

O Termo de Compromisso Ambiental (TAC) que ora se analisa foi firmado na Semad, aos 23 de julho de 2020, entre a pessoa jurídica Brasil Manganês LTDA e a Administração Pública representada pela Semad, em decorrência da ausência de licenças ambientais para construção, instalação e funcionamento de seu estabelecimento e atividade, uma vez que esta se utilizaria de recursos naturais, e seria potencialmente poluidora e capaz de degradar o meio ambiente.

O segundo TAC aqui analisado, uma vez que formulado ao ano de 2020, já contava com a vigência da LC 144/2018 e pleno funcionamento da CCMA. Dessa forma, o termo mencionou a referida LC como uma das justificativas para sua celebração, uma vez que esta preza pelo incentivo e promoção da resolução consensual dos conflitos. Além disso, o TAC estabeleceu cláusula arbitral específica, mediante a qual qualquer controvérsia relativa ao instrumento que se resolvesse por meio de conciliação ou mediação deveria ser solucionada por meio de arbitragem a ser processada na CCMA.

A Brasil Manganês LTDA é um empreendimento que será construído na Fazenda Campinho no município de Cavalcante, Goiás, que terá como atividade a extração de minério manganês. A empresa protocolizou pedido de regularização do seu empreendimento mediante realização das correções ambientais necessárias.

As obrigações impostas à empresa consistiram em: adotar todas as medidas necessárias para regularização das atividades instaladas no empreendimento; apresentar Certificado de Regularidade válido emitido pelo Cadastro Técnico Federal; atender às determinações necessárias ao licenciamento ambiental da atividade; apresentar mapas das

áreas do empreendimento e toda a estrutura de apoio georreferenciadas com as coordenadas geográficas; apresentar relatório fotográfico detalhado e datado de toda a área do empreendimento; apresentar mapas ambientais com escala e legendas para identificação das estruturas instaladas no terreno e cobertura vegetal a qual inclui áreas de preservação permanente, reserva legal e cursos d'água.

Observa-se que não houve fixação de desembolso de valores a título de multa por cometimento de infração ambiental (mas apenas a título de compensação ambiental), porquanto o termo tratou de um empreendimento que ainda estava em construção para posterior início da operação com potencial de causar danos e poluição ao meio ambiente.

A obrigações impostas à Semad foram para fins de promover diligências necessárias à apreciação do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento; definir o valor da compensação ambiental; publicar o relatório de execução das obrigações estabelecidas no termo. Quanto ao monitoramento do cumprimento do TCA, este se daria mediante indicação de um servidor responsável por acompanhamento da execução das obrigações assumidas no termo.

Em caso de inadimplemento ou descumprimento das obrigações assumidas no TCA, isso implicaria a imposição de multa diária de 2% do valor do investimento²²⁴ realizado para instalação e operação do empreendimento, limitado ao valor total deste; rescisão do termo; interdição ou embargo da atividade, além da execução judicial dos termos estipulados. Estabeleceu-se, ademais, que independentemente da aplicação das penalidades mencionadas para o caso de descumprimento do termo, a empresa Brasil Manganês estaria obrigada a reparar, mitigar ou compensar todos os danos ambientais e hídricos decorrentes da instalação e operação de atividade sem licenças ambientais.

Por derradeiro, o termo ressaltou que a assinatura do instrumento não autoriza o uso de recursos hídricos sem outorga, intervenções e supressão em áreas com vegetação nativa, áreas de preservação permanente ou reserva legal.

4.5.2 Acordos em matéria ambiental realizados na CCMA

Quanto aos acordos formulados em matéria ambiental perante a Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem, infelizmente não há, até o presente momento, qualquer

²²⁴ O TCA estimou o valor R\$ 3 milhões de investimento realização para instalação e operação do empreendimento. O importe de 2% de multa diária sob o mencionado valor, importaria em R\$ 60 mil de multa diária.

registro de acordos formulados em matéria ambiental em autos de processo administrativos que tramitam perante a Semad.

Em consulta ao sítio da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, é possível acessar a íntegra de cada um dos acordos que foram formalizados na câmara, desde a sua criação e instalação, que se deu ao final do ano de 2018, até o final do ano de 2020. São 93 termos de acordos e 10 termos de ajustamento de conduta (TAC), que versam sobre as mais diversas matérias, disponíveis para consulta.²²⁵

Em matéria ambiental, há, porém, três acordos, os quais estão anexados ao final do trabalho, que foram entabulados em autos de ações judiciais de execuções de crédito não tributários, oriundos de inscrição em dívida ativa de multas aplicadas em processos administrativos ambientais. Os referidos acordos se limitaram ao parcelamento do valor exequendo, uma vez que a ação judicial visava exclusivamente a execução forçada da multa não paga. Nesse sentido, então, não foram estabelecidos nesses documentos obrigações de fazer no sentido de reparação do dano ambiental que originou a multa ora parcelada, tampouco previsão de qualquer prestação de serviço de preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente. Pelos documentos, ademais, não é possível saber a natureza das infrações ambientais que resultaram na multa executada.

O primeiro acordo foi entabulado aos 17 de junho de 2019 entre a pessoa física Reginaldo Mendes Pirett e a Administração Pública, no qual foi estabelecido o pagamento do montante de R\$ 22.493,48 decorrente de aplicação de multa ambiental, em uma parcela inicial de R\$ 624,82 e demais parcelas de R\$ 716,13. O segundo acordo foi firmado aos 12 de setembro de 2019, entre a pessoa jurídica SPE Rio Verde Empreendimentos Imobiliários LTDA e a Administração Pública para pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 116.951,62 em doze parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelo índice IGP-DI, e acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Finalmente, o terceiro acordo foi formulado os 07 de julho de 2020, entre a pessoa física Waltair Quintino Moreira e a Administração Pública, no qual foi estabelecido o pagamento da multa ambiental aplicada em R\$ 12.561,02, mais R\$ 1.256,10 a título de honorários advocatícios a serem pagos em parcela única para que a penhora feita em bem de propriedade do particular (caminhão da marca Mercedes Benz) fosse cancelada. Por fim, os termos de acordos analisados fazem expressa menção ao fato de que estes atendem aos princípios da efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade.

²²⁵ GOIÁS. Procuradoria do Estado. **Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem de Goiás**. Disponível em <<https://www.procuradoria.go.gov.br/atuacao/camara-conciliacao.html>>. Acesso em: 15 set 2020.

É importante ressaltar que, em que pese os acordos analisados não tenham previsto a reparação do dano ambiental que originou a multa executada por meio de ação judicial, estes atendem integralmente um dos objetivos da LC 144/2018 do Estado de Goiás, que assim dispõe: "reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados" (art. 1º, IV, LC 144/2018). Dessa forma, a formulação de acordo que visa ao pagamento integral da execução de forma parcelada é mais benéfico, uma vez que o trâmite de uma ação execução por vários anos, marcada por sucessivas tentativas de constrição patrimonial e penhora de bens, representa um elevado dispêndio ao Poder Público que pode superar o benefício econômico perseguido.

Relativamente aos termos de acordos ora analisados, pressupõe-se que ainda há uma cultura forte adversarial, uma vez que os administrados aparentam intentar a busca pelos métodos de soluções consensuais de conflitos quando não há mais possibilidade de se delongar o procedimento, uma vez que este passou por todas as instâncias recursais, até chegar à execução do decidido administrativamente. Não há, pelo menos até o ano de 2020, qualquer registro de acordos formulados perante a CCMA em matéria ambiental em autos administrativos (e não judiciais), e que o infrator tenha intenção, além do pagamento da multa pecuniária, prestar também, serviços de recuperação, preservação ou melhoria do meio ambiente.

Nota-se, portanto, que a realidade da CCMA após dois anos de funcionamento apresenta-se caminhando a passos estreitos e que ainda há muito para evoluir. Nas próprias palavras da coordenadora da CCMA entrevistada, Cláudia Marçal, "a câmara está ainda em fase de implementação". Dessarte, há ainda um longo caminho cultural e institucional para mudança e adequação da realidade atual para os novos costumes e paradigmas agora fixados.

4.5.3 Acordo histórico realizado na CCAF firmado pela Tribo Ashninka

Foi falado ao longo da presente investigação sobre os processos administrativos ambientais com enfoque nos processos administrativos que tramitam junto à Semad no Estado de Goiás. Sem embargo disso, o acordo que ora se analisará foi formulado perante a Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) em um processo judicial em trâmite.

A análise de acordo formulado em processo judicial, em que pese fugir ao escopo deste trabalho, tem como intuito reforçar a importância de fomentar a cultura consensual ainda em âmbito administrativo, com o fito de evitar o acionamento do Poder Judiciário, bem como para demonstrar que a Administração Pública não está, ainda, inteiramente imbuída dessa postura consensual e não-adversarial.

Na entrevista realizada com a Procuradora Federal Kaline Ferreira, foi mencionado o acordo histórico formulado ao dia 30 de março de 2020 entre a Tribo Ashninka do Rio Amônia, de um lado; e Espólio de Orleir Messias Cameli e Marmud Cameli e Cia Ltda, do outro lado. O referido acordo foi amplamente divulgado nas mídias, no sítio eletrônico do Ministério Público Federal (MPF),²²⁶ no sítio eletrônico da Globo, "G1"²²⁷, dentre outros canais de comunicação, o que evidencia sua relevância.

Por se tratar de documento público, esta pesquisadora obteve acesso a este, via requerimento por e-mail a um servidor da própria CCAF. Em seguida, o acordo foi analisado mediante os quesitos para análise documental inseridos ao final do trabalho, ao apêndice.

A Ação Civil Pública que tramita há mais de 25 anos e conta com mais de 4.000 páginas de processo foi proposta pelo MPF e pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) na década de 90, aos 21 de março de 1996, e tinha como objeto a reparação civil pelos prejuízos causados por Espólio de Orleir Messias Cameli, Abraão Cândido da Silva e Marmud Cameli e Companhia Ltda à Comunidade Indígena Ashninka-Kampa do Rio Amônia, em virtude da extração ilegal de madeira no território da comunidade indígena aos anos de 1981 e 1987.

O processo de conhecimento já tramitava há mais de 25 anos, já havia sentença prolatada, bem como acórdão que a confirmava em sede de recurso de apelação. A sentença condenara os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 478.674,00 a título de indenização por danos materiais decorrentes da extração ilegal de madeira da terra indígena aos anos de 1981 e 1982, correspondente a 450 metros cúbicos de mogno e 450 metros cúbicos de cedro; R\$ 982.877,28 a título de danos materiais pela extração ilegal de madeira entre os anos de 1985 e 1987, correspondente a 924 metros cúbicos de cedro; R\$ 3 milhões de indenização por danos morais à comunidade indígena atingida, sob gestão da FUNAI e fiscalização do MPF;

²²⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. **Acordo histórico garante reparação a povo indígena Ashaninka por desmatamento irregular em suas terras**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-historico-garante-reparacao-a-povo-indigena-ashaninka-por-desmatamento-irregular-em-suas-terras>>. Acesso em 28 out 2020.

²²⁷ GLOBO.COM. **Depois de 25 anos, acordo garante indenização de R\$ 14 milhões a Ashaninkas do AC por desmatamento**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/04/02/depois-de-25-anos-acordo-garante-indenizacao-de-r-14-milhoes-a-ashaninkas-do-ac-por-desmatamento.ghtml>> Acesso em 28 out 2020.

bem como R\$ 5.928.666,06 destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos para o custeio da recuperação ambiental.

Participaram do acordo os réus Espólio de Orleir Messias Cameli e Marmud Cameli e Cia Ltda. O terceiro réu, Abrahão Cândido da Silva, por sua vez, optou por não participar das tratativas de acordo, razão pela qual o processo judicial segue apenas contra deste.

O termo de conciliação, protocolizado sob o nº 001/2020, estabeleceu que o Espólio de Orleir Messias Cameli e Marmud Cameli e Cia Ltda. pagariam a título de indenização pelo prejuízo material sofrido, o importe de R\$ 14 milhões para a Associação Ashninka do Rio Amônia que, por sua vez, seria revertido em execução de projetos destinados à defesa da comunidade, da Floresta Amazônica, dos povos indígenas e dos povos da floresta. Os projetos deveriam ser previamente aprovados em Assembleia Geral da Comunidade Indígena Ashninka-Kampa do Rio Amônia e o relatório das atividades executadas deveria ser enviado à FUNAI e ao MPF para que estes acompanhem e fiscalizem os termos do acordo. O termo de conciliação estabeleceu ainda que o Espólio de Orleir Messias Cameli e Marmud Cameli e Cia Ltda. pagariam o importe de R\$ 6 milhões ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos para custear a reparação e recomposição do meio ambiente. Os valores nos quais as partes se obrigaram a quitar soma o importe de R\$ 20 milhões.

Ficou acordado que o pagamento se daria de forma parcelada sendo uma parcela inicial no importe de R\$ 3 milhões destinado, na totalidade, à Associação Ashninka do Rio Amônia; e outras dez parcelas semestrais de um milhão e setecentos mil reais cada, de modo que um milhão e cem mil reais desse valor seria destinado à Associação e seiscentos mil reais ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Interessante consignar, outrossim, que o termo de acordo estabeleceu uma cláusula, "Cláusula Terceira - Do pedido de desculpas", consignando expressamente que Espólio de Orleir Messias Cameli e Marmud Cameli e Cia Ltda registram pedido formal de desculpas à comunidade indígena pelos enormes transtornos e males causados a esta, em que foi reconhecida a importância da Tribo Ashninka como guardiões da floresta, preservadores do meio ambiente e responsáveis por perpetuar e disseminar a cultura e costumes indígenas.

Em que pese não ter sido estabelecida nenhuma obrigação de fazer no tocante à reparação do dano ambiental, a própria Tribo Ashninka já vem promovendo a recuperação do dano ao longo de todos esses anos, bem como haverá a reversão de parte dos valores pecuniários que serão pagos por meio do acordo a projetos que promovam a proteção e recuperação do meio ambiente. Por fim, ficou definido que o acompanhamento acerca do

efetivo cumprimento do termo do acordo caberá ao MPF e não à CCAF. Até o presente momento, não há qualquer notícia sobre descumprimento do termo firmado.

Nota-se, portanto, que a solução imposta pelo Poder Judiciário não gerou vontade nas partes quanto ao cumprimento da condenação posta, uma vez que houve interposição de inúmeros recursos (Recurso de Apelação ao Tribunal Regional Federal, Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, dentre outros) ao longo quase vinte anos, visto que a sentença foi prolatada aos 04 de maio de 2000. A solução consensual, materializada no termo de acordo, de modo diverso, foi capaz de pôr fim ao conflito e gerou às partes o sentimento de colaboração e cumprimento voluntário das obrigações firmadas.

A íntegra do processo judicial (autos RE/654833) é de fácil acesso por qualquer cidadão interessado, por meio do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.²²⁸ Dessa forma, ao consultar o inteiro teor da sentença²²⁹ de primeira instância, prolatada pela Seção Judiciária do Estado do Acre, foi possível verificar os índices de correção monetária fixados e as datas a partir das quais deveria incidir juros moratórios sob os valores determinados às condenações a título de danos materiais e danos morais.

²²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Consulta Pública Processual**. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4130104>> Acesso em 28 de out 2020.

²²⁹ A sentença de primeira instância decidiu: "Por todo o exposto, ACOLHO quase integralmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e pela FUNAI nesta ação civil pública para:

a) condenar os requeridos Orleir Cameli e Marmud Cameli Cia Ltda a solidariamente pagarem o valor de R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), a título de indenização de 450 metros cúbicos de mogno e 450 metros cúbicos de cedro retirados ilegalmente da terra indígena Kampa do rio Amônia, durante os anos de 1981/1982. Os valores sofrerão correção monetária pelo IPC desde a data do laudo pericial (21/08/1998), incidindo juros moratórios a partir da data da extração ilegal da madeira (dezembro de 1982), nos termos da Súmula 54/STJ;

b) condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte oito centavos), a título de indenização de 924 metros cúbicos de mogno e 924 metros cúbicos de cedro retirados ilegalmente da terra indígena Kampa do rio Amônia, nos anos de 1985 e 1987. Os valores sofrerão correção monetária pelo IPC desde a data do laudo pericial (21/08/1998), incidindo juros moratórios a partir da data da extração ilegal da madeira (abril de 1987), nos termos da Súmula 54/STJ;

c) condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de indenização por danos morais causados aos membros da comunidade indígena Kampa do rio Amônia, durante os anos de 1981 a 1987, valor este que será atualizado monetariamente pelo IPC, a partir da data desta sentença (RESP 66647/DF - 3a Turma - STJ - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Brito - DJ 03/02/1997, pg. 717);

[...]

e) condenar os requeridos Orleir Cameli, Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva a solidariamente pagarem o valor de R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.437/85 e Decreto n. 1.306/94), a título de custeio da recomposição ambiental. Os valores sofrerão correção monetária pelo IPC desde a data do laudo pericial (21/08/1998), incidindo juros moratórios a partir da data dos atos que provocaram os danos ambientais (abril de 1987), nos termos da Súmula 54/STJ."

Nesse sentido, na tentativa de exaurimento dos quesitos que foram propostos à análise documental (quesito nº 6 "Houve concessão de desconto?"), foi feita uma planilha simples, de atualização, para o mês de setembro de 2020, dos valores fixados em sentença. Conforme a seguir:

PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2020

Indexador utilizado: IPC-DI - (FGV)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		21/8/1998	478.674,00	1.720.882,58	0,00	5.722.759,66	0,00	7.443.642,24
Sub-Total								R\$ 7.443.642,24
TOTAL GERAL								R\$ 7.443.642,24

(Condenação de R\$ 478.674,00 a título de indenização por danos materiais decorrentes da extração ilegal de madeira da terra indígena aos anos de 1981 e 1982, atualizados para setembro de 2020)

PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2020

Indexador utilizado: IPC-DI - (FGV)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	924 metros cúbicos de cedro	21/8/1998	982.877,28	3.533.545,57	0,00	10.831.817,72	0,00	14.365.363,29
Sub-Total								R\$ 14.365.363,29
TOTAL GERAL								R\$ 14.365.363,29

(Condenação de R\$ 982.877,28 a título de danos materiais pela extração ilegal de madeira entre os anos de 1985 e 1987, atualizados para setembro de 2020)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2020

Indexador utilizado: IPC-DI - (FGV)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Danos morais	28/4/2000	3.000.000,00	9.789.139,43	0,00	0,00	0,00	9.789.139,43
Sub-Total								R\$ 9.789.139,43
TOTAL GERAL								R\$ 9.789.139,43

(Condenação de R\$ 3.000.000,00 de indenização por danos morais, atualizados para setembro de 2020)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2020

Indexador utilizado: IPC-DI - (FGV)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Fundo de Defesa de Direito Difusos	21/8/1998	5.928.666,06	21.314.168,20	0,00	0,00	0,00	21.314.168,20
Sub-Total								R\$ 21.314.168,20
TOTAL GERAL								R\$ 21.314.168,20

(Condenação R\$ 5.928.666,06 destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos para o custeio da recuperação ambiental, atualizados para setembro de 2020)

Da soma dos valores atualizados que foram fixados em sentença, chega-se ao total de pouco mais de R\$ 50 milhões (R\$ 52.912.313,16), que deveriam ser pagos se fosse instaurada a fase de cumprimento forçado de sentença. Embora seja um valor expressivamente maior que o acordado, rememore-se que o acordo não englobou a totalidade dos réus da ação, bem como há significativas chances de cumprimento do acordado, conforme amplamente exposto ao longo da presente investigação. É cediço, ademais, que buscar a execução de um título perante o Poder Judiciário é sempre custoso por inúmeros fatores, como, por exemplo, pela morosidade do processamento da execução, a dificuldade de encontrar bens penhoráveis em nome dos executados, a efetuação de atos quem visem a ocultação e dilapidação de bens com o fito de frustrar a execução, entre outros.

Sob todas as óticas possíveis, o acordo ora analisado foi louvável, uma vez que pôs fim a um conflito que se arrastava por mais de 25 anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guisa de conclusão do estudo, importante revisitar o problema levantado e as análises feitas em cada um dos capítulos a fim de sintetizá-los a uma compreensão do emprego dos métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública Ambiental.

O primeiro capítulo tratou do paradigma da Administração Pública consensual, em que foi possível contextualizar o surgimento dos métodos consensuais de resolução de conflitos na Administração Pública a partir da superação e releitura de sua atuação imperativa provocada pelo fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo. Fez-se, ademais, um breve esboço histórico acerca da compreensão clássica da atuação da Administração Pública de forma imperativa, a qual se materializa na imposição de sua vontade aos administrados sem que haja possibilidade de concordância ou diálogo. Traçou-se, além disso, um contraponto com autores de doutrinas clássicas, que discordam do movimento de releitura de princípios clássicos do Direito Administrativo, porque este supostamente representaria a negação aos próprios fins a que o Estado se destina, bem como porque esse movimento elegeria a razoabilidade como “saída milagrosa” ao impasse, embora a razoabilidade já seja empregada há muito tempo no Direito Administrativo como técnica de ponderação de direitos.

Demonstrou-se, ademais, que a constitucionalização do Direito Administrativo provoca importantes alterações nos princípios e institutos clássicos desse ramo, sobretudo na conceituação dos princípios da legalidade, da discricionariedade e da supremacia do interesse público. Notou-se, aliás, que a constitucionalização do direito público é sistematizada pela ideia de consenso. Nessa senda, observou-se a inauguração de iniciativas de participação dos administrados no agir administrativo, o que fez emergir a possibilidade de falar-se sobre atuação administrativa consensual. A mudança de paradigma surge também da constatação de que o Estado não consegue, sozinho, tutelar satisfatoriamente o interesse público.

Após, passou-se no segundo capítulo ao estudo do processo administrativo ambiental no âmbito da Semad regido pela Lei Estadual nº 18.103/2013, em que foi demonstrado como se dá seu trâmite e quais são os prazos previstos para cada ato. Quanto a essa lei, verificou-se que atualmente não há qualquer dispositivo na lei que inclua no procedimento a solução consensual dos conflitos, salvo a possibilidade de celebração de Termos de Compromissos Ambientais mediante expressa provocação do autuado.

Em seguida, demonstrou-se os gargalos enfrentados no processo administrativo ambiental, principalmente relativos à problemática travada nesta investigação. Nota-se, por

meio de dados encontrados junto ao IBAMA, que tais processos tem o trâmite muito lento, causado pelo grande volume de processos, o que gera uma expectativa de ocorrência de prescrição. Ainda no âmbito da atuação do IBAMA, porém, no âmbito específico do Estado de Goiás, observa-se um alto índice de inadimplemento das multas ambientais, as quais resultam no pagamento de menos 5% da totalidade das multas aplicadas, bem como nota-se as sucessivas reduções nas ações de fiscalização feitas nos últimos anos, mormente no ano de 2020. Sobre esse tópico, ressalta-se que não foi possível a obtenção desses mesmos dados no âmbito da Semad, uma vez que estes não são disponibilizados para consulta. No entanto, segundo informações coletadas em entrevista realizada com o Procurador Estadual Rodrigo Eugênio, este acredita que a realidade do órgão estadual seja melhor.

Foi possível, ainda, delinear os aspectos gerais da consensualidade no processo administrativo e concluir que, ao aceitar e promover a participação do cidadão na atuação administrativa, por meio da realização de acordos com os particulares, a Administração ganha uma colaboração mais ativa dos administrados e, por consequência, promove o constitucionalismo democrático. É importante ressaltar, porém, que o processo administrativo ambiental, a despeito de sua crucial importância, é objeto de pouquíssimo estudo doutrinário, uma vez que não foi possível localizar farto material doutrinário acerca da temática.

Verificou-se, ademais, o potencial de crescimento da temática da conciliação no âmbito da Administração Pública Ambiental, não só pela criação da CCMA (por meio da Lei Complementar nº 144/2019 do Estado de Goiás), mas também pela elaboração de um projeto de lei para alteração da Lei Estadual nº 18.102/2013, cuja proposta institui o procedimento de conversão de multas em prestação de serviços de recuperação do meio ambiente e estabelece a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental, o qual já é utilizado pelo Governo Federal em razão do Decreto nº 9.760 de 11 de abril de 2019. As disposições desse Decreto, a seu turno, são capazes de promover, cada vez mais, a atuação consensual e não adversarial na esfera ambiental mediante o estabelecimento da conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a concessão de expressivos descontos nas multas impostas, bem como a criação do Núcleo de Conciliação por força da alteração advinda do Decreto Federal nº 9.760/2019.²³⁰

²³⁰ Esse decreto, conforme já exposto no capítulo próprio, tem o mérito de reforçar a consensualidade, apesar de criar mecanismos preliminares de análise e até anulação das multas aplicadas, o que tem sido objeto de várias críticas.

Do segundo capítulo há de se resgatar a importância do processo administrativo ambiental quando afeto à tutela do meio ambiente e, por consequência, a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado que prevê o artigo 225 da Constituição da República.

No terceiro capítulo, abordou-se a importância da tutela do meio ambiente como verdadeiro sujeito de direito, mediante uma análise da visão utilitarista do meio ambiente e da visão sistêmica. A primeira delas partia da concepção de que o ser humano e o meio ambiente eram sujeitos independentes e a natureza era mera depositária de recursos naturais. Já para a segunda visão (sistêmica), o ser humano e indissociável do meio ambiente, uma vez que cada ser vivo faz parte de um sistema e todos estes sistemas são integrantes de um sistema maior, o que os torna interdependentes uns dos outros. Assim, a gestão pública efetiva do meio ambiente é fundamental para a própria garantia do meio ambiente sadio. Adiante, tratou-se de importantes acontecimentos atinentes à tutela do meio ambiente, tanto em termos de avanços legislativos brasileiros até chegar na Constituição Federal de 1988, quanto das repercussões no plano interno das conferências internacionais sobre meio ambiente, com enfoque na primeira, realizada em Estocolmo em 1972 e a realizada vinte anos depois, no Rio de Janeiro (Rio 92).

Tratou-se, ademais, da teoria sobre o Direito ao meio ambiente tal como preconizado no artigo 225 da CF, que garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Sob essa perspectiva, foram analisados importantes princípios para o Direito Ambiental, quais sejam, o princípio da precaução, princípio da prevenção e o princípio do poluidor-pagador. Ao final do terceiro capítulo, foi feita uma relação sobre o papel do processo administrativo para realização do Direito ao meio ambiente, no qual se verificou que é por meio dos processos administrativos ambientais que é desenvolvida a função administrativa de controle das atividades potencialmente poluidoras ou degradantes. Acerca do processo administrativo ambiental, está sendo construída uma nova premissa voltada à composição de interesses das partes, os quais devem ser ponderados, com o direcionamento do processo à construção da decisão mais justa e acertada.

Após a fase descrita de revisão da literatura, passou-se, no quarto e último capítulo, à fase empírica qualitativa, consistente na realização de entrevistas semiestruturadas e na análise documental de acordos celebrados em matéria ambiental. As entrevistas foram realizadas com autoridades que atuam quanto à temática da conciliação na Administração Pública, mediante as quais foi possível obter opinião técnica de realidade prática das alternativas consensuais e dos entraves sofridos nesse tocante, bem como analisar quais são os parâmetros e limites para a negociação.

Por meio do *corpus* obtido após a transcrição das entrevistas foi possível concluir que ainda há entraves institucionais para utilização da conciliação na Administração Pública, principalmente pela escassez de previsões normativas sobre a possibilidade de conciliar em matéria ambiental. Pode-se constatar que há uma inércia do Poder Público para o tratamento de processos, uma vez que não há nenhum tipo de obrigatoriedade para que os advogados públicos promovam a solução consensual dos conflitos, bem como porque há receio de assunção de responsabilidades pela celebração do acordo. Há também entrave de ordem cultural, dada a dificuldade de mudança de costumes e hábitos por parte dos advogados públicos, dos advogados particulares e da sociedade como um todo. Em geral, a postura adotada pelas partes ainda é não colaborativa, beligerante e refratária. A presente investigação não pode deixar de apontar que os autuados tendem a buscar a solução consensual e via do acordo, apenas quando há alguma situação que lhes dificulta a atividade desenvolvida, seja, por exemplo, um embargo na atividade, uma licença pendente, ou um bem que está penhorado judicialmente.

Ademais, nessa etapa, foi possível verificar a forma com a qual se celebra os acordos perante a Administração Pública, cujos critérios passam pela análise da segurança jurídica, da economicidade e da vantajosidade, da exequibilidade e, também, da expectativa de cumprimento do que está sendo acordado e os proveitos econômicos e sociais advindos da solução consensual do conflito.

Por último, foi feita análise documental de acordos formulados em matéria ambiental, dois formulados na Semad, três firmados junto à CCMA e um na CCAF, totalizando seis acordos analisados.

Pode-se constatar, dos acordos entabulados perante a Semad, que estes preveem a resolução do conflito de maneira global, uma vez que são englobadas as questões ambientais, como reparação do dano, obtenção de licenças, adoção de medidas mitigadoras dos danos ambientais, além de prever o pagamento da multa pela infração ambiental. Dessa forma, as duas partes saem ganhando, uma vez que o infrator continua a desempenhar suas atividades sem efetivação ou manutenção de embargo e a multa é paga mediante expressivo desconto. Por parte da Administração Pública, a seu turno, há a garantia de cumprimento das disposições legais de proteção ambiental por meio da reparação, da compensação ou da prevenção do dano, bem como pagamento de valores referentes à compensação ambiental e à multa decorrente da lavratura do auto de infração ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

Relativamente aos três acordos formulados na CCMA, estes foram oriundos de processos judiciais originados pela inscrição em dívida ativa de multa ambiental não paga. Nesses casos, como se tratava de execução de crédito não tributário, o acordo previu apenas o pagamento do valor de forma parcelada, de modo que não previu soluções para reparação do dano ambiental.

Por fim, no que se refere ao acordo formulado junto à CCAF, em que pese ele não ter sido firmado na esfera administrativa, justifica-se a sua inclusão em razão de ter sido um acordo emblemático, que pode ser utilizado como exemplo a ser evitado, dado o longo tempo de trâmite procesual decorrido. Assim, esse caso reforça a importância de fomentar a cultura consensual ainda em âmbito administrativo, com o fito de evitar o acionamento do Poder Judiciário. Nesse acordo histórico celebrado com a Tribo Ashninka foram mais de 25 anos de trâmite processual para que se chegasse à uma solução, que previu a reparação aos membros da tribo, reparação do dano ambiental, além de pagamento de valores a título de multa.

Por meio da pesquisa empreendida é possível anotar algumas vantagens sobre a adoção de métodos consensuais de conflitos que envolvem a Administração Pública Ambiental, das quais elencará as três consideradas as mais relevantes neste trabalho. A primeira vantagem da consensualidade administrativa é que o conflito é decidido a partir do diálogo, em que são apresentados todos os interesses em jogo e se busca a compatibilização entre eles, razão pela qual se afasta qualquer decisão unilateral. A segunda vantagem da resolução consensual dada ao conflito é que ela será legítima, na medida em que é construída por meio de um processo democrático, o que resulta na aceitação e adesão das partes e aumenta a chance de cumprimento espontâneo do que for acordado. A terceira vantagem está na celeridade e, por consequência, a economia que se emprega ao trâmite processo administrativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ivy de Souza. **O Dever Fundamental de Recuperação, Manutenção e Proteção das Matas Ciliares e das Nascentes: Uma Análise do Código Florestal Brasileiro à Luz do Princípio da Proibição do Retrocesso**. Chapecó, v. 14, n. 2, p. 583-596, 2013.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Mecanismos de consenso no Direito Administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 325-336.

AMARAL, Alexandra da Silva. **Princípios estruturantes das agências reguladoras e os mecanismos de controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Comércio internacional e a proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

AMAZÔNIA.ORG. **Ibama gastou só 20% do orçamento para fiscalização até julho**. Disponível em: <<https://amazonia.org.br/2020/08/ibama-gastou-so-20-do-orcamento-para-fiscalizacao-ate-julho/>>. Acesso em 31 out 2020.

ANADON, Celine Barreto; FERREIRA, Rafael Fonseca. Contribuições hermenêuticas para o desvelamento de um novo paradigma em Direito Administrativo. **Revista SJRJ**: Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, p. 69-91, ago. 2014.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ARAÚJO, Luciane Martins de. **Interdisciplinaridade, Instrumentos Legais de Proteção ao Meio Ambiente e Perícia Ambiental**. 2009. 230f. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009.

ARAÚJO, Luciane Martins de; MASCARENHAS, Letícia Martins de Araújo. Os métodos de solução consensual dos conflitos na esfera da Administração Pública Ambiental: em busca da efetividade. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 2019, Florianópolis. Anais. Florianópolis: CONPEDI, p. 63-83, 2019, Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/n75w114i/u3ZSO2v1ZhSm8RJd.pdf>> Acesso em 16 jul 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 31-56

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

BERGAMASCHI, André Luís. **A Resolução dos Conflitos envolvendo a Administração Pública por meio de mecanismos consensuais**. 2015. 290f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, março/abril/maio, 2008. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=262>. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**: Rio de Janeiro, n. 239, p. 1-31, jan./mar. 2005.

_____. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

_____. Um novo direito administrativo para o século XXI. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 04 jun 2020.

_____. Código Tributário Nacional. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 21 out 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 25 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf> Acesso em 27 out 2020.

_____. **Decreto 9760, de 11 de abril de 2019**. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9760.htm>. Acesso em 15 mai 2020.

_____. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em 20 nov 2020.

_____. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em 20 nov 2020.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 12 set 2020.

_____. **Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em 19 set 2020.

_____. **Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em 04 de mai 2020.

_____. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em 23 de out 2020.

_____. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, 17 mar 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 25 mai 2020.

_____. **Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em 04 jun 2020.

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em 04 jun 2020.

_____. **Ministério Público Federal. Acordo histórico garante reparação a povo indígena Ashaninka por desmatamento irregular em suas terras.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-historico-garante-reparacao-a-povo-indigena-ashaninka-por-desmatamento-irregular-em-suas-terras>> Acesso em 28 out 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Consulta Pública Processual**. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4130104>> Acesso em 28 de out 2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, 2001.

_____. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, n.º 3790-3801, 1990/1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3a. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Jorge Bolaños. Los dilemas em mediación o como crear relaciones beneficiosas. In: PARDO, Guillermo Orozco (Org.). **Tratado de mediación en la resolución de conflictos**. Madrid: Tecnos, 2015. p. 70-88.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Constitucionalismo democrático: entre as teorias populares do constitucionalismo e um novo aporte do papel das cortes na democracia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 61-88, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/62962>. Acesso em: 25 set 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

EIDT, Elisa Berton. **Autocomposição na Administração Pública**. 1º ed. Santo Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

_____. O Princípio da Supremacia do Interesse Público: Sobrevivência diante dos ideais do Neoliberalismo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.) **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 85-102.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Interesse Público. **Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**, n. 1, 1995.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011 [1988].

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. Supremacia do Interesse Público versus Supremacia dos Direitos Individuais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.) **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 155-171.

FREITAS, Juarez. Direito Administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual dos conflitos. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017.

GARBADO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. O suposto caráter autoritário da Supremacia do Interesse Público e das origens do Direito Administrativo: uma crítica da crítica. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.) **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p.13-66.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GLOBO.COM. **Depois de 25 anos, acordo garante indenização de R\$ 14 milhões a Ashaninkas do AC por desmatamento**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/04/02/depois-de-25-anos-acordo-garante-indenizacao-de-r-14-milhoes-a-ashaninkas-do-ac-por-desmatamento.ghtml>> Acesso em 28 out 2020.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação de acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. 1. reimpr. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

_____. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. In: **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1-21.

GOIÁS. Lei 13.800 de 18 de janeiro de 2001. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2001/lei_13800.htm>. Acesso em: 18 fev 2020.

_____. Lei Complementar n. 144, de 24 de julho 2018. **Institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e promove modificações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006**. Goiânia, 27

jul. 2018. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=22891>
Acesso em: 25 mai 2020.

_____. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Semad abre consulta pública sobre novos mecanismos de conciliação e conversão de multas.** Disponível em: <<https://www.meioambiente.go.gov.br/noticias/1892-semad-abre-consulta-p%C3%BAblica-sobre-novos-mecanismos-de-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-convers%C3%A3o-de-multas.html>> Acesso em 16 jul 2020.

_____. Procuradoria do Estado. **Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem da.** de Goiás. Disponível em <<https://www.procuradoria.go.gov.br/atuacao/camara-conciliacao.html>>. Acesso em: 15 set 2020.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público.** 2011. 438f. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos:** Por qué la libertad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público.** São Paulo, n. 26, P. 115-135. 1999.

_____. **Curso de Direito Administrativo.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. O Direito Administrativo de Espetáculo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito Administrativo e seus novos paradigmas.** 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 56- 86.

KRAMER, Larry D. Popular Constitutionalism, circa 2004. **California Law Review**, vol. 92, no. 4, 2004, pp. 959–1011. Disponível em: www.jstor.org/stable/3481314. Acesso em: 26 set 2020.

LEITE, Icaro Demarchi Araujo. **O direito internacional do meio ambiente e a aplicação de seus princípios e de suas normas pela empresa.** Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MANGANARO, Francesco. **Principio di legalità e semplificazione dell’attività amministrativa:** i profili critici e principi ricostruttivi. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A bipolaridade do Direito Administrativo e sua superação. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito Administrativo e seus novos paradigmas.** 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 87-130.

ARAÚJO, Luciane Martins de. **Desenvolvimento Sustentável**: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança. 1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2008.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. São Paul, Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Administração Pública: do ato ao processo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 383-396.

_____. **O direito administrativo em evolução**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Relatório de auditoria anual de contas**. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama Exercício 2017. Disponível em <<https://auditoria.cgu.gov.br/download/11804.pdf>>. Acesso em: 26 set 2020.

MOTTA, Ronaldo Seroa da et al. **Climate change in Brazil: economic, social and regulatory aspects**. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3247/1/livro_climatechange_ingles.pdf>. Acesso em 20 nov 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8º ed. São Paulo: Malheiros, 2010

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos**: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. Resolução Consensual de Conflitos que envolvem Políticas Públicas: caminho democrático, viável e sustentável. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro**: Administração Pública, Rico e Segurança Jurídica, 2014, p. 143-156.

MORAES, Maryna Marchiori de; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **A Implementação da Política Pública Conciliatória como Contributo ao Estado Democrático de Direito**. Florianópolis, p. 44-71, ISBN:978-85-7840-161-0. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4249a84bdaf63c34>>. Acesso em: 04 jun 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Novos institutos consensuais da ação administrativa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 231, p. 129-156, jan./mar. 2003.

MOTTA, Fabrício. O Paradigma da Legalidade e o Direito Administrativo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.) **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 195-229.

NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63>. Acesso em: 08 dez 2019.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental: teoria, modalidade e aspectos controvertidos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia. Reflexões Críticas acerca da tentativa da desconstrução do sentido da Supremacia do Interesse Público no Direito Administrativo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.) **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, 120-154.

OHLWEILER, Leonel. A pergunta pela técnica e os eixos dogmáticos do direito administrativo: Algumas repercussões da fenomenologia hermenêutica. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz; MORAIS José Luis Bolzan de et al. (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado**. Porto Alegre; São Leopoldo: Livraria do Advogado; Unisinos, 2005, p.113-140.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHAWANKA, Cristiane. A Administração Consensual como a nova face da Administração Pública no Séc. XXI: Fundamentos Dogmáticos, Formas de Expressão e Instrumentos de Ação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 104 p. 303 – 322, jan./dez. 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília**, v. 5, n. 1, p. 83-105, jan./jun. 2008

O POPULAR. **Inadimplência de multas por crime ambiental chega a 95,7% em Goiás - Jornal O Popular**. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/inadimpl%C3%Aancia-de-multas-por-crime-ambiental-chega-a-95-7-em-goi%C3%A1s-1.1804076>. Acesso em: 24 mai 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the Nations Conference on the Human Environment**. 16 de junho de 1972. Disponível em <<https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>. Acesso em 01 de abril de 2020.

_____. **World Charter for Nature**. 28 de Outubro de 1982. Disponível em <[https://digitallibrary.un.org/search?ln=es&as=0&p=subjectheading:\[World+Charter+for+Nature+%281982%29\]](https://digitallibrary.un.org/search?ln=es&as=0&p=subjectheading:[World+Charter+for+Nature+%281982%29])>. Acesso em 01 de abril de 2020).

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Atuação Administrativa Consensual: estudos dos acordos substitutivos nos processos administrativo sancionador**. 2010. 332f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e não judicial. **Revista Direito e Democracia**: v. 4, n. 1, 1º sem 2003, p. 47-89.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, abr. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000100027&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 maio 2020.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6. éd. Paris: Éditions Dalloz, 2011.

PURVIN, Guilherme; CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Contextualização do Princípio da Vedação de Retrocesso no Direito Ambiental Brasileiro da segunda década do século XXI. In: WALCACER, Fernando; PURVIN, Guilherme; PITOBEIRA, Sheila (Org.). **Direito ambiental e o princípio da vedação de retrocesso**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2020, 87-92.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.

ROSEN, Amanda M. The wrong solution at the right time: The failure of the kyoto protocol on climate change. **Politics & Policy**, v. 43, n. 1, 2015, 32-33.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. Supremacia do Interesse Público? As colisões entre direitos fundamentais e interesses da coletividades. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito Administrativo e seus novos paradigmas**. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 131-168.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TÁCITO, Caio. Evolução Histórica do Direito Administrativo, In: **Temas de Direito Público**, vol. I, 1997, p. 2

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Método, 2008.

TARUFFO, Michele. **Páginas sobre justiça cível** (Trad. Maximiliano Aramburo Calle). Madrid: Marcial Pons, 2009.

THEODORO JR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TONIN, Maurício Morais. **Solução de Controvérsias e Poder Público: negociação e arbitragem**. 2016. 250f. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

UNFCCC. **The Paris Agreement, 2015**. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>>. Acesso em 20 nov 2020.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 119-160.

APÊNDICE

APÊNDICE I - QUESITOS PARA ANÁLISE DOCUMENTAL (ACORDOS EM MATÉRIA AMBIENTAL)

- 1- Qual a natureza da infração?
- 2- Quando foi lavrado auto de infração?
- 3- Quanto tempo depois da lavratura do auto de infração foi realizado acordo?
- 4- Qual o valor da multa imposta pelo auto de infração?
- 5- Qual o valor do acordo realizado e qual foi a diminuição proporcional do valor acordado e do valor da multa atualizada?
- 6- Houve concessão de desconto?
- 7- Houve parcelamento da multa?
- 8- Foi fixada obrigação de fazer no acordo?
- 9- Se fixada obrigação de fazer, ela se relaciona diretamente com a natureza do auto de infração?
- 10- A multa foi paga? Integralmente ou em qual proporção?
- 11- As obrigações de fazer foram cumpridas?
- 12- Foi fixada obrigação de fazer para Administração Pública?
- 13- Como se estabeleceu o monitoramento do cumprimento dos termos do acordo?

APÊNDICE II - ROTEIRO PARA ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS

- 1- Como é decidido sobre se os processos administrativos ambientais que tramitam na SEMAD vão para uma sessão de conciliação/negociação?
- 2- Há necessidade de provocação do interessado?
- 3- Para realização de uma sessão de negociação, há a necessidade de concordância expressa de ambas as partes?
- 4- Há ampla divulgação aos administrados/autuados acerca da possibilidade de composição com a Administração?
- 5- Há ampla divulgação aos administrados/autuados acerca da existência da CCMA que é o órgão capacitado para isso?
- 6- Em matéria ambiental, os administrados/autuados que mais manifestam interesse em conciliar são pequenos ou grandes infratores?
 - 6.1- Os administrados/autuados que mais manifestam interesse em conciliar são pessoa física ou jurídica?
 - 6.2- Se pessoas físicas são microempresas, empresas de pequeno porte ou gerentes de empresa?
 - 6.3- São primários ou contumazes?
- 7- Dentro de uma negociação, há parâmetros a serem seguidos pela Administração?
 - 7.1- Quais são eles?
- 8- Como é feita a aprovação do acordo por parte da Administração Pública?
 - 8.1- Há critérios específicos e claros para essa aprovação?
- 9- Quais são as dificuldades enfrentadas para formulação de acordo entre o administrado/autuado e a Administração Pública?
- 10- Como referência que atua em negociações e formulações de acordo, o(a) senhor(a) afirmaria que uma nova cultura cooperativa está sendo instituída?
 - 10.1- Ou estamos apenas no início?
- 11- Algum acordo já previu obrigações para reparar o dano (recuperação e melhoria do meio ambiente)?
- 12- Quando há acordo, a parte autuada cumpre as suas obrigações?
 - 12.1- Paga a multa?
 - 12.2- Cumpre a obrigação de fazer, consistente na reparação do dano (efetividade)?
- 13- Há mais algo que não foi perguntado aqui que o(a) senhor(a) acha relevante para a pesquisa?

ANEXOS

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS – SECIMA E AGROPECUÁRIA VERTENTE S/A, POR SI E ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS – OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NAS FAZENDAS SALTO E SANTA ROSA, NA COMARCA DE CABECEIRAS - GOIÁS.

Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso Ambiental, com fulcro no artigo 87 e seguintes da Lei Estadual n. 18.102/2013 e no § 6º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/1985, de um lado **Agropecuária Vertente S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o n. 21.392.197/0001-21, com sede na Rodovia GO 346, KM 60 à esquerda 17 km, Zona Rural, Cabeceiras/GO, por seu Representante Legal, **José Américo Miari**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 5.906/D expedida pelo CREA-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 056.181.506-20, o primeiro denominado simplesmente **COMPROMISSÁRIO**; e de outro, o **ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representado pelo suas Procuradoras de Estado, **Flaviane Junqueira Gouveia Ribeiro**, brasileira, casada, portadora da identidade n. 40.213/OAB-GO e inscrita no CPF/MF sob n. 001.200.693-93 e **Patrícia Vieira Junker**, brasileira, solteira, portadora da identidade n. 33.038/OAB-GO e inscrita no CPF/MF sob o n. 024.701.501-67 e perante a **SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS – SECIMA-GO**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.638.357/0001-08, com sede a Avenida 82, n. 400, Centro, Goiânia, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado **Hwaskar Fagundes**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº M-5432739/SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 889.018.666-68, doravante denominados, respectivamente, **PRIMEIRO E SEGUNDO COMPROMITENTE**, celebram em caráter irrevogável e

irrevogável o presente, com força de título executivo extrajudicial, conforme as cláusulas e condições adiante expostas, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o poder público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO é proprietário de um empreendimento agrícola constituído por aproximadamente 3.880,70 hectares, contendo plantio de café, milho, soja e feijão, sendo composto também por barragem, 20 (vinte) pivôs de irrigação e 4 (quatro) tanques com bombeamento para irrigação, implantados nas Fazendas Salto e Santa Rosa, no Município de Cabeceiras/GO, cujo funcionamento não atende devida e integralmente às normativas ambientais e sem a adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias dos possíveis danos ambientais que podem ser causados;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas emergenciais para promover maiores controle e gestão da atividade produtiva, em especial durante o prazo em que durará o licenciamento ambiental dos pivôs de irrigação e das demais atividades desenvolvidas no local, atendendo à Resolução CONAMA nº 237/97 e assegurando a proteção ao meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO que a SEGUNDA COMPROMITENTE, após a autodenúncia e no regular exercício do poder de polícia ambiental, promoveu o embargo pelo desmatamento a corte raso de 310,436 hectares sem a autorização do órgão competente (Auto de Infração n. 5266-B, Termo de Embargo n. 2148-A e Processo n. 9333/2018);

CONSIDERANDO a norma do artigo 87 da Lei Estadual n. 18.102/2013¹, que prevê a possibilidade de adoção do Termo de Compromisso Ambiental como meio adequado a permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes;

¹Art. 87. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão estadual de meio ambiente fica autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§1º O termo de compromisso ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento contenha:



CONSIDERANDO que a Resolução 284 (CONAMA, 2001) exige o licenciamento ambiental por EIA/RIMA das atividades de irrigação envolvendo mais de 1.000ha (um mil hectares), tendo o COMPROMISSÁRIO requerido no âmbito da SEGUNDA COMPROMITENTE o procedimento correspondente (Processo 4.156/2018), bem como a solicitação de licenciamento ambiental de barragem (Processo 17.454/2014), com as outorgas respectivas deferidas (Portaria 199/2014), fatos que indiciam a boa-fé objetiva do COMPROMISSÁRIO e fornecem sinais (i) de sua autodenúncia e (ii) da busca por regularização perante o órgão ambiental estadual, requisitos que reforçam a discricionariedade positiva da SEGUNDA COMPROMITENTE em celebrar o presente Termo de Compromisso;

CONSIDERANDO o contido no processo SEI 201800017002550, em especial o Despacho 68/2018 - 1ª Instância Julgadora (3898113), o Relatório de Fiscalização 2015/2018-GFMAA/SLQA (4239831), Despacho 461/2018-SEI-SLQA (4564954), em que atestada a viabilidade técnica da proposta realizada pelo COMPROMISSÁRIO e Despacho 100/2018 - 1ª Instância Julgadora (4592975);

CONSIDERANDO os investimentos realizados pelo COMPROMISSÁRIO na atividade agrícola, antes de sua busca pela regularização, bem assim o risco de perda de produção, com os efeitos daí decorrentes;

CONSIDERANDO (i) o interesse que as partes têm de fazer uso do sistema multiportas de resolução de conflitos, via consensualidade, bem assim (ii) o dever dos Poderes Públicos de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e, por fim, (iii) o interesse do COMPROMISSÁRIO de regularizar ambientalmente seu empreendimento;

RESOLVEM após esclarecimentos, debates e entendimentos, com fundamento no artigo 132 da Constituição da República, artigo 87 da Lei Estadual n. 18.102/2013 e os fundamentos acima dispostos, celebrar o presente Termo de compromisso Ambiental (TCA) na forma das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Compromisso tem, como objeto, permitir que o COMPROMISSÁRIO possa promover as necessárias correções de suas atividades,

visando atender às exigências impostas pela SEGUNDA COMPROMITENTE;

1.2. O COMPROMISSÁRIO será responsável pela regularização ambiental de todas as atividades desenvolvidas nas Fazendas Salto e Santa Rosa, contemplando não apenas aquelas que já se encontram em operação, como aquelas que pretendem implantar durante o tempo de vigência deste instrumento;

1.3. A assinatura deste Termo de Compromisso suspende a aplicação de novas sanções administrativas ambientais disciplinadas pelo Decreto Federal nº 6.514/2008 e pela Lei Estadual nº 18.102/2013², quando relativas à ausência das Licenças Ambientais, suspensão que perdurará durante o tempo de vigência do ajuste e referentes às obrigações nele contidas.

1.4. As disposições do presente Termo de Compromisso não autorizam intervenções em áreas com vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e outras especialmente protegidas, nem o início de novas atividades sem o prévio e respectivo licenciamento ambiental.

1.5. Novas intervenções, para melhoria e/ou expansão, que impliquem necessidade de autorização ou licença pela SEGUNDA COMPROMITENTE, deverão ser previamente solicitadas pelo COMPROMISSÁRIO, sendo de responsabilidade dele a adoção das medidas mitigadoras/compensatórias a serem estabelecidas pelo ente licenciador.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - AGROPECUÁRIA VERTENTE S/A

2.1. O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de promover todas as medidas necessárias para regularização das atividades instaladas nas Fazendas Salto e Santa Rosa, Município de Cabeceiras/GO, em consonância com as Leis n. 8.544 (GOIÁS, 1978), Lei Estadual n. 13.583 (GOIÁS, 2000), Lei Estadual 18.102 (GOIÁS, 2013), Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 (BRASIL, 1998), Lei Federal nº 12.305 (2010), e a Resoluções nº 01 (CONAMA, 1986), nº 237 (CONAMA, 1997) e nº 284 (CONAMA, 2001), e demais legislações pertinentes, além das devidas orientações e determinações da SEGUNDA COMPROMITENTE; e ainda:

²Cujo art. 29 acatou, no ordenamento jurídico estadual, as infrações tipificadas pela normativa federal.

2.2. Atender às determinações da SEGUNDA COMPROMITENTE emanadas no bojo do processos de licenciamento ambiental 17.454/2014 e 4.156/2018, bem assim outras determinações que, emitidas no exercício do poder de polícia ambiental, visem a mitigar os danos ambientais causados;

2.3. Eventualmente caso seja solicitado, realizar estudos para levantamento de possíveis danos ambientais causados pela sua atividade, promovendo a imediata adoção das medidas corretivas necessárias à recomposição, que deverão ser informadas à SEGUNDA COMPROMITENTE;

2.4. Recompôr e/ou recuperar as áreas de reserva legal averbadas e áreas de preservação permanente, nos termos do Despacho 50/2018 SEI-GFLORA (4353964), processo SEI 201800017002550, sob pena de autuação e embargo após análise do Cadastro Ambiental Rural;

2.5 Reparar o dano ambiental decorrente do desmatamento de 310,436 hectares, sendo possível de acordo com as seguintes alternativas: (i) recuperação da área desmatada; (ii) reparação dentro do imóvel em área remanescente vegetal em regime de servidão ambiental perpétua, (iii) reparação fora do imóvel em área remanescente vegetal em regime de servidão ambiental perpétua, (iv) compensação ambiental via doação de imóvel pendente de regularização fundiária inserido em unidade de conservação da natureza, cuja área tenha de ser equivalente ou superior à degradada – Prazo: 180 dias;

2.6. Enquanto condicionante de eficácia, recolher em favor do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os valores decorrentes (i) da operação do empreendimento sem licença ambiental (infrações abstratamente consideradas)³ e (ii) do Auto de Infração 5266-B⁴ e Termo de Embargo 2148-A, podendo, para tanto, fazer jus ao desconto legal⁵ de 30%, devidamente atualizados monetariamente e contemplando todos os encargos legais, neste ato recebendo os respectivos boletos da SEGUNDA COMPROMITENTE, cujos comprovantes de pagamento deverão ser juntados ao processo SEI 201800017002550;

³Valor de R\$1.554.400,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais).

⁴Valor de R\$310.436 (trezentos e dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

⁵ Nos termos do art. 50, §2º da Lei Estadual 18.102/13, que assim dispõe: Art. 50. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão estadual de meio ambiente aplicará o desconto de 30% (trinta por cento), sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da multa aplicada no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º O órgão estadual de meio ambiente concederá desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da multa, para o pagamento realizado após o prazo estabelecido no caput deste artigo e no curso do processo pendente de julgamento.

2.7. Enquanto condicionante de eficácia, recolher em favor da Associação dos Procuradores de Estado de Goiás (APEG), 10% (dez por cento) do montante recolhido em favor do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, fazendo-o por meio de TED, DOC ou depósito na Conta-Corrente n. 89048-5, Agência 4422, Banco Itaú S/A, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Associação dos Procuradores do Estado de Goiás, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando cópias perante a APEG (Avenida Cora Coralina, 103, quadra F-16, Setor Sul, Goiânia – GO).

2.8. Publicar, no Diário Oficial do Estado de Goiás, extrato simplificado deste TCA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando o comprovante de publicação no processo SEI 201800017002550.

2.9. Arcar com o pagamento da compensação ambiental, prevista nas Leis Estaduais n. 14.241 (artigo 10) e 14.247/2002 (artigo 35), fazendo-o por provocação da SEGUNDA COMPROMITENTE, no decorrer do processo de licenciamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SEGUNDA COMPROMITENTE – SECIMA

3.1. Analisar os estudos com vistas à emissão das licenças ambientais do empreendimento que foram requeridas no bojo dos processos 17.454/2014 e 4.156/2018;

3.2. Abster-se de lavrar autos de infração ou embargos em relação às atividades que são objeto deste termo de compromisso ambiental e/ou estejam sendo licenciadas no bojo dos processos de licenciamento, durante o prazo de sua vigência.

3.3. Analisar e emitir pareceres, relatórios e notas técnicas, contendo apreciação técnica referente a documentação apresentada pelo COMPROMISSÁRIO requisitada neste Termo de Compromisso, encaminhando-lhe cópias dessas análises para conhecimento e adequações, se necessário;

3.4. Após análises técnica e em caso de adequação aos itens deste Termo de Compromisso, aprovar as medidas mitigatórias propostas previamente pelo COMPROMISSÁRIO, contidas nos Programas Ambientais, autorizando a execução das respectivas ações;

3.5. Supervisionar a execução das ações realizadas pelo COMPROMISSÁRIO e acordadas neste Termo de Compromisso, avaliando seus resultados e reflexos;

3.6. Realizar vistorias técnicas periódicas de acompanhamento na propriedade e adjacências, onde estiverem previstas medidas de mitigação e de execução das ações e projetos propostos, avaliando a efetividade das ações realizadas pelo COMPROMISSÁRIO;

3.7. Nomear, através de Portaria, um servidor para atuar como gestor do presente Termo, ficando responsável pelo acompanhamento e a fiscalização das obrigações nele contempladas, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestado da satisfatória realização do objeto do ajuste.

3.8. Indicar ao COMPROMISSÁRIO as especificações técnicas mínimas necessárias ao cumprimento das obrigações contraídas nos itens 2.4 e 2.5 deste Termo de Compromisso.

3.9. Julgar os autos de infração lavrados em desfavor do COMPROMISSÁRIO em até 30 dias depois de quitados os respectivos valores;

3.10. Efetuar o desembargo relativo ao Termo de Embargo n. 2148-A imediatamente à assinatura deste (art. 20 da Lei Estadual 18.102/2013), visto a constatação da viabilidade técnica pela Superintendência de Licenciamento e Qualidade Ambiental;

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO PELO COMPROMISSÁRIO

4.1. O COMPROMISSÁRIO providenciará o envio de relatórios semestrais a respeito do cumprimento deste Termo de Compromisso, escrevendo a fase de implementação em andamento, de acordo com o cronograma acordado com a SEGUNDA COMPROMITENTE ou por ela considerado apto e exequível.

CLÁUSULA QUINTA – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PELA SEGUNDA COMPROMITENTE

5.1. Fica assegurado à SEGUNDA COMPROMITENTE, a qualquer tempo, o acompanhamento e a verificação do andamento dos trabalhos e cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, cabendo-lhe fiscalizar a implementação do mesmo;

5.2. O COMPROMISSÁRIO prestará todo o apoio aos técnicos da SECIMA, acompanhando vistorias à propriedade denominada Fazendas Salto e Santa e prestando informações que sejam solicitadas, bem como enviando documentos comprobatórios do atendimento de cada uma das etapas desse Termo de Compromisso;

5.3. As disposições do presente Termo de Compromisso não excluem a possibilidade de imposição de sanções administrativas pela SECIMA ao COMPROMISSÁRIO ou aos seus contratados, em caso do cometimento de infrações às normas ambientais vigentes, excetuando-se a hipótese já referida no item 1.3 da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA – DA INADIMPLÊNCIA

6.1. A SEGUNDA COMPROMITENTE comunicará formalmente ao COMPROMISSÁRIO eventual necessidade de alteração das medidas previstas neste Termo de Compromisso, ao verificar a ineficácia de seu atendimento, estabelecendo prazos máximos para a devida adequação, resposta ou justificativa;

6.2. No acompanhamento e fiscalização do atendimento deste Termo de Compromisso, a SEGUNDA COMPROMITENTE adotará as medidas e sanções administrativas previstas no Decreto nº 6.514/2008 e Lei Estadual nº 18.102/2013 e demais legislação pertinente;

6.3. Concomitantemente ao disposto na sub cláusula 6.2, o descumprimento por parte do COMPROMISSÁRIO do disposto na sub cláusula 6.1, bem como dos prazos e obrigações sob sua responsabilidade e antes deste Termo de Compromisso importará cumulativamente na:

6.3.1. Obrigação de reparação de eventual dano ambiental decorrente do descumprimento deste Instrumento;

6.3.2. Multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada obrigação descumprida;

6.3.3. Execução judicial das obrigações nele estipuladas e da multa cominada;

6.3.4. Possibilidade de embargo/interdição da atividade relacionada ao descumprimento;

6.3.5. Possibilidade de rescisão de pleno direito do Termo de Compromisso, nos termos do art. 87, §3º da Lei Estadual 18.102/13.

6.4. Caso o descumprimento ou a mora do COMPROMISSÁRIO seja objeto de autodenúncia, a SEGUNDA COMPROMITENTE, ao analisar a justificativa por ele apresentada e considerá-la razoável e/ou plausível, poderá, discricionária e

fundamentadamente, reduzir a multa diária em até 50% (cinquenta pontos percentuais) e relevar a possibilidade de embargo aventada na sub cláusula 6.3.4.

6.5. Não sendo apresentadas ou aceitas as justificativas, a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) incidirá desde a data de ciência/constatação da mora ou descumprimento, limitado ao valor total do investimento previsto para o cumprimento deste termo de compromisso (Lei Estadual 18.102/13, art. 87, V).

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO

7.1. O COMPROMISSÁRIO certifica possuir pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso Ambiental possui eficácia de título executivo extrajudicial (obrigação de fazer, não fazer, pagar, reparar o dano), podendo ser executado imediatamente, depois de constatado o seu inadimplemento, independentemente de prévia notificação/comunicação/interpelação.

7.2. Os compromissos e responsabilidades assumidas neste termo constituem-se obrigações de relevante interesse ambiental, caracterizando crime ambiental o seu descumprimento (art. 68, da Lei nº 9.605/1998).

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

8.1. O presente Termo de Compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, produzirá seus efeitos legais a partir de sua assinatura e terá vigência até a emissão da Licença de Operação/Funcionamento de todas as atividades consolidadas das Fazendas Salto e Santa Rosa, Cabeceira/GO, por parte da SEGUNDA COMPROMITENTE, sem prejuízo das obrigações que tenham trato diferido após a vigência da licença, que deverão, preferencialmente, passar a constar no corpo da licença como condicionantes desta.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

9.1. O COMPROMISSÁRIO providenciará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis

contados a partir da assinatura do presente termo de compromisso, a publicação do extrato no Diário Oficial, nos termos do art. 87, §6º da Lei Estadual 18.102/13 e conforme previsto na cláusula 2.8 deste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES PACTUADAS

10.1. O presente Termo de Compromisso poderá ser alterado por meio de Termo Aditivo, mediante expressa concordância de ambas as partes;

10.2. As partes poderão, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, propor a revisão ou a complementação dos compromissos ora firmados, baseados em critérios técnicos ou novas informações que justifiquem tais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. O foro competente para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias do presente termo de compromisso é o da Comarca de Goiânia-GO, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. As partes declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Compromisso está sendo firmado de comum acordo com o intuito de promover a adequação dos licenciamentos ambientais das Fazendas Salto e Santa Rosa, Cabeceiras/GO.

12.2. Ficam obrigados ao fiel cumprimento deste Termo de Compromisso, qualquer outra pessoa jurídica ou física que vier a suceder o COMPROMISSÁRIO.

12.3. A apuração de valores visando a compensação ambiental/ações mitigatórias tomarão como base as conclusões dos eventuais estudos ambientais apresentados pelo COMPROMISSÁRIO, que deverá adotar as medidas suscitadas pela Gerência de Compensação Ambiental e Áreas Protegidas da SEGUNDA COMPROMITENTE, que orientará a instrução dos autos do processo que apurará o valor devido a título de compensação ambiental pelo COMPROMISSÁRIO, a ser recolhido em favor do Fundo

Estadual de Meio Ambiente – FEMA e/ou através de compensação direta.

12.4. Fica acordada entre as partes a viabilidade de divulgação do presente Termo de Compromisso Ambiental para terceiros e o público em geral, em nome do princípio da publicidade dos atos administrativos.

Goiânia, 05 de novembro de 2018.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS – SEGUNDA
COMPROMITENTE**

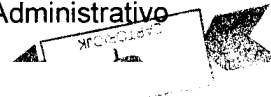
Hwaskar Fagundes
Secretário

ESTADO DE GOIÁS – PRIMEIRO COMPROMITENTE

Flaviane Junqueira Gouveia Ribeiro
Procuradora-Chefe da Advocacia Setorial

ESTADO DE GOIÁS – PRIMEIRO COMPROMITENTE

Patricia Vieira Junker
Procuradora-Chefe do Núcleo do Contencioso Administrativo



AGROPECUARIA VERTENTE S/A - COMPROMISSARIO

José Américo Miari
Diretor Presidente

Testemunhas:

Nome
CPF

Nome
CPF



Estado de Goiás
Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

049263

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL Nº
2020167-LOC, QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE GOIÁS –
SEMAD E BRASIL MANGANÊS LTDA
OBJETIVANDO O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL CORRETIVO DO PROCESSO
SGA Nº 2241/2020**

Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso Ambiental, com fulcro no art. 87 e ss. Da Lei Estadual nº 18.102/2013 e no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985, Artigo 79ª da Lei federal nº 9605/1998 de um lado, **Brasil Manganês LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 10.306.257/0001-20 com sede na Rua 236, s/nº, Qd. 8, Lt. 5, Vila Morro Encantado, Cavalcante, Goiás, CEP: 73.790-000, representada por seu representante legal **Alexandre Xavier**, Pessoa Física, portador da Cédula de Identidade RG nº 21649107 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 247.681.068-11, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e de outro lado a **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE GOIÁS – SEMAD** criada pela Lei nº 20.491/2019, nos termos do art. 132º da Constituição do Estado de Goiás, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.638.357/0001-08 com sede administrativa na RUA 82, Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 2º ANDAR, SETOR SUL, GOIÂNIA-GO, CEP 74.015-908, telefone: (62) 3201-5200, representada por sua titular, DRA. ANDRÉA VULCANIS, brasileira, Servidora Pública, inscrita do CPF nº 845.216.009-72, CI nº 53508464 SSP/PR, residente e domiciliada à RUA 82, Nº 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 2º ANDAR, SETOR SUL, GOIÂNIA - GO, CEP: 74.015-908, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 21 de fevereiro de 1998, figura neste ato como **TOMADORA DO COMPROMISSO AMBIENTAL**, assim, por estarem cientes do inteiro teor de suas responsabilidades e atribuições em caráter irrevogável e irrevogável, com força de título executivo extrajudicial e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225º da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo

Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

o poder público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 20.694/2019, ao dispor sobre o controle da poluição do meio ambiente, estabelece que a instalação, a construção ou ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle de poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/1981 determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Resolução CONAMA nº 237/1997 dispõe que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para regularização de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, instalados ou em operação sem o devido licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a existência de processos de licenciamento ambiental sem a emissão das respectivas licenças e que estão pendentes de documentação ou informações do interessado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.985/2000 determina que a adoção de medidas compensatórias é fator condicionante para o licenciamento ambiental de todo empreendimento causador de impacto ambiental;

CONSIDERANDO o interesse social e ambiental no sentido de que os empreendimentos do Estado de Goiás se encontrem devidamente regularizados perante a legislação ambiental;

Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 144/2018 estabeleceu que a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) tem competência para incentivar e promover, nos termos da lei, a regularização das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estejam sendo executadas de forma irregular, de modo a fomentar o "licenciamento de regularização" ou "licenciamento corretivo";

CONSIDERANDO a publicação da Instrução Normativa nº 05, de 31 de julho de 2019, que regulamenta o procedimento aplicável ao licenciamento ambiental corretivo para empreendimentos em instalação ou em funcionamento sem licenciamento ambiental, bem como o procedimento aplicável para ampliação e modificação de empreendimentos, regula o procedimento para regularização de empreendimentos que tenham sido licenciados de forma fracionada e fixa critérios para a cobrança da compensação ambiental em decorrência do licenciamento corretivo;

CONSIDERANDO a competência da SEMAD para o controle da qualidade ambiental no Estado de Goiás, pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos;

RESOLVEM, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 0.1. O presente Termo de Compromisso ambiental tem como objeto garantir que o COMPROMITENTE promova as correções ambientais no empreendimento e/ou atividade de **Extração de Minério de Manganês** localizada na Fazenda Campinho, área 159, Zona Rural, Cavalcante, Goiás, CEP: 73.790-000, objeto do processo **SGA nº 2241/2020 (ANM 860.159/2005, coordenadas UTM 23L: 196.314E/8.512.046N; 196.260E/8.511.975; 196.331E/8.511.809; 196.434E/8.511.867N e 196.480E/8.511.989N)** em atendimento as normas de licenciamento ambiental do Estado de Goiás
- 0.2. A assinatura deste Termo de Compromisso Ambiental – TCA suspende a aplicação de novas sanções administrativas ambientais disciplinadas no art. 79-A, §3º da Lei Federal nº 9.605/1998, pelo Decreto Federal nº 6.514/2008 e pela Lei Estadual nº 18.102/2013, quando relativas à ausência das licenças ambientais tendo em vista a existência de pedido de regularização protocolado sob **SGA nº 2241/2020 (ANM 860.159/2005, coordenadas UTM 23L:**

Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- 196.314E/8.512.046N; 196.260E/8.511.975; 196.331E/8.511.809; 196.434E/8.511.867N e 196.480E/8.511.989N)** suspensão que perdurará durante o tempo de vigência deste instrumento, no que concerne às obrigações nele contidas.
- 0.3. A assinatura do TCA não representa garantia de licenciamento ambiental do empreendimento, permanecendo a obrigação do empreendedor de cumprir os trâmites processuais nos autos já protocolizados junto à SEMAD, conforme regulamentação vigente.
- 0.4. A assinatura do TCA não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do seu requerimento (art. 87, §2º, Lei nº 18.102/2013);
- 0.5. As disposições do presente TCA não autorizam uso de recursos hídricos sem outorga, intervenções e supressão em áreas com vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e outras especialmente protegidas, também não autorizam execução de obras/atividades em áreas não identificadas como consolidadas, nem o início de novas atividades sem o prévio e respectivo Licenciamento Ambiental.
- 0.6. Fica autorizada a operação do empreendimento ou das atividades potencialmente poluidoras objeto deste TCA, inclusive para fins de financiamento bancário, bem como as atividades de manutenção rotineira e de segurança operacional.
- 0.7. O valor estimado de investimento declarado pelo COMPROMITENTE é de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

- 0.1. O presente TCA, com eficácia de título executivo extrajudicial, produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá vigência de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.
- 0.2. O encerramento das obrigações do TCA dar-se-á com a conclusão da análise de viabilidade técnica da atividade ou empreendimento com a emissão da Licença Ambiental ou seu indeferimento definitivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO COMPROMITENTE

- 0.1. O COMPROMITENTE assume o dever de promover todas as medidas necessárias para regularização das atividades instaladas no seu empreendimento, em consonância com a Lei Estadual nº 8.544/1978, Lei Estadual nº 13.583/2000, Lei Estadual nº 18.102/2013, Lei Federal

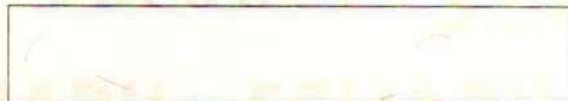
Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- nº 9.605/1998, Lei Federal nº 12.305/2010, e demais legislações pertinentes, além das devidas orientações e determinações da TOMADORA/SEMAD enquanto órgão licenciador;
- 0.2. Apresentar o Certificado de Regularidade válido do Cadastro Técnico Federal do empreendimento e do profissional responsável pelo empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data após a assinatura do TCA;
 - 0.3. Efetuar o Cadastro Geral do empreendedor junto a TOMADORA em plataforma eletrônica, pessoa física ou jurídica, e do responsável técnico pelo projeto e/ou execução e endereço da localização da atividade ou empreendimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data após a assinatura do TCA ou quando disponibilizada a plataforma no endereço eletrônico da SEMAD, o que ocorrer por último;
 - 0.4. Apresentar os arquivos vetoriais (digital) dos mapas (ADA, AID e AII) da área do empreendimento **Extração de Minério de Manganês** e todas as suas estruturas de apoio ("as built"), em formato *shapefile*, georreferenciados com coordenadas geográficas e UTM Datum, sistema de referência SIRGAS 2000, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data após a assinatura do TCA ou quando disponibilizada a plataforma no endereço eletrônico da SEMAD, o que ocorrer por último.
 - 0.5. Atender as determinações da SEMAD emanadas no bojo de processo administrativo de licenciamento ambiental, bem assim outras determinações que, emitidas no exercício do poder de polícia ambiental, visem prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais.
 - 0.6. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do TCA, Formulário geral de requerimento de licenciamento preenchido de forma completa, com informações ambientais revisadas e atualizadas.
 - 0.7. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do TCA, documento de autorização/Acordo com o proprietário do imóvel (superficiário) para acesso e exploração mineral.
 - 0.8. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do TCA, relatório fotográfico de toda área do empreendimento, detalhado, com imagens datadas, compondo uma caracterização do local de início da lavra e locais de avanço de acordo com a jazida, áreas destinadas para depósitos e estradas de acesso existentes e beneficiamento, etc.
 - 0.9. Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados após a assinatura do TCA, material cartográfico (mapas ambientais) com escala de representação adequada para observação e visualização

Rubrica





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

das feições da imagem, contendo elementos de escala e legenda básicos para identificação das estruturas instaladas no terreno. Deverão compor o mapa:

- 0.9.1. Delimitação da área da jazida em superfície/corpos de minério aprovada pela ANM (relatório de pesquisa) e perímetro da área de lavra a ser licenciada (início da lavra) e depósitos;
- 0.9.2. Identificação da poligonal ANM e da propriedade do imóvel;
- 0.9.3. Caracterização do uso e ocupação do solo local e seu entorno da poligonal com indicação de sedes, chácaras, barragens de água;
- 0.9.4. Caracterização da cobertura vegetal e identificação de áreas de preservação permanente e reserva legal existentes, e cursos de água;
- 0.9.5. Delimitação de Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento;
- 0.9.6. Quadro de coordenadas do perímetro da área total a ser licenciada/utilizada (utm, sirgas 2000).
- 0.10. Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do TCA, um plano de controle ambiental (PCA) do empreendimento, com revisão e atualização de informações ambientais, área utilizada pelo empreendimento, fluxogramas e descrição detalhada sobre o método de lavra, processo de extração mineral e beneficiamento, insumos utilizados e forma de acondicionamento, contemplado área de expansão da jazida e acessos, contendo os seguintes estudos em forma de Programas Ambientais:
 - 0.10.1. Programa de controle e monitoramento de processos erosivos;
 - 0.10.2. Programa de gestão de resíduos sólidos;
 - 0.10.3. Programa de monitoramento dos níveis de ruído e eventos de vibração;
 - 0.10.4. Programa de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas (inclusive regularização sobre o uso de água no empreendimento, outorgas, etc);
 - 0.10.5. Programa de controle de emissão atmosférica;
 - 0.10.6. Programa de manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal;
 - 0.10.7. Programa de comunicação social e educação ambiental;
 - 0.10.8. Plano de fechamento de mina e/ou plano de descomissionamento;

Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- 0.10.9. Plano de recuperação de áreas degradadas.
- 0.11. Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrega dos Programas listados no item 3.10, o relatório técnico descritivo de sua execução, independentemente de sua aprovação, acompanhado de fotografias com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
- 0.11.1. Os relatórios deverão ser elaborados no modelo disponibilizado pela SEMAD e conter análise conclusiva, avaliar a eficácia das medidas mitigadoras implantadas e quando pertinentes propostas de melhoria e providências a serem adotadas pela COMPROMITENTE
- 0.12. Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias Relatório Técnico dos Passivos Ambientais, acompanhado de fotografias com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
- 0.13. Em caso de abertura da sucessão do proprietário ou possuidor da atividade ou empreendimento, a qualquer título, as obrigações assumidas passarão aos seus herdeiros ou sucessores, sem exceção;
- 0.14. Em caso de transferência ou venda da atividade ou empreendimento o comprador ou controlador obrigará-se a atualizar o cadastro junto a SEMAD e fazer constar do contrato particular ou escritura pública o inteiro teor deste TCA, especialmente quanto as obrigações assumidas no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 0.15. Caso o COMPROMITENTE transfira o empreendimento ou as cotas de participação ou equivalente sem cumprir a obrigação assumida no item 3.13 e 3.14, permanecerá solidariamente responsável com o adquirente, em caso de infração ou não cumprimento de qualquer das cláusulas acordadas.
- 0.16. Caso o COMPROMITENTE transfira tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações assumidas.
- 0.17. O COMPROMITENTE prestará todo o apoio aos técnicos da SEMAD, acompanhando vistorias e prestando informações que sejam solicitadas, bem como enviando documentos comprobatórios do atendimento deste TCA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA TOMADORA DO COMPROMISSO (SEMAD)

- 4.1. Compete à SEMAD como órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiental - SISNAMA, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, bem como Lei Federal nº 6.938/1981 e Lei Federal nº 9.605/1998, Lei Estadual nº 18102/2013, promover as diligências

Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

necessárias à análise dos procedimentos administrativos sobre licenciamento ambiental do empreendimento em epígrafe, como também:

- 4.1.1. Indicar ao COMPROMITENTE o procedimento regular para o Licenciamento Ambiental.
- 4.1.2. Definir o valor da Compensação Ambiental relativa aos empreendimentos de significativo impacto, quando couber.
- 4.1.3. Analisar, inclusive utilizando critérios locacionais e fatores de restrição e vedação no âmbito da avaliação de impactos ambientais, e emitir parecer deferindo ou indeferindo a solicitação de Licença Ambiental.
- 4.2. Supervisionar a execução das ações realizadas pelo COMPROMITENTE e acordadas neste TCA e, avaliar seus resultados;
- 4.3. Indicar o responsável por acompanhar e monitorar o cumprimento e execução das obrigações assumidas neste TCA no âmbito da **Gerência de Licenciamento Ambiental do Setor Primário e Infraestrutura**.
- 4.4. A TOMADORA obriga-se a publicar, no Diário Oficial do Estado de Goiás, extrato simplificado deste TCA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura, como condição de eficácia do TCA.
- 4.5. A TOMADORA obriga-se a publicar o relatório de execução dos Programas Ambientais no endereço eletrônico da SEMAD, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura deste TCA.

CLÁUSULA QUINTA – DA INADIMPLÊNCIA E DA RESCISÃO

- 5.1. A SEMAD, ao verificar o descumprimento das obrigações constantes deste TCA, comunicará formalmente ao COMPROMITENTE as ações a serem adotadas, estabelecendo prazos máximos para adequação.
- 5.2. A omissão ou inveracidade das informações prestadas pelo COMPROMITENTE, à SEMAD implicará a adoção de medidas e sanções administrativas previstas na legislação em vigor, inclusive na rescisão do TCA.
- 5.3. O não cumprimento dos termos e condições estabelecidos no TCA pelo COMPROMITENTE implicará a adoção de medidas e sanções administrativas previstas na legislação em vigor, a saber:
 - a) Multa de 2% ao dia, relativo ao valor do investimento previsto ou realizado para instalação e operação da atividade ou empreendimento;

Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- b) Rescisão de pleno direito deste TCA, nos termos do art. 87, §3º da Lei Estadual n.º 18.102/13;
 - c) Interdição/embargo do empreendimento ou atividade até sua total regularização;
 - d) Execução judicial das obrigações nele estipuladas.
- 5.4. O valor da multa referida na alínea "a" não poderá ser superior ao valor do investimento previsto para instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento, conforme Artigo 87, inciso V da Lei Estadual n.º 18.102/2013;
- 5.5. Independentemente da aplicação das sanções estabelecidas na alínea "c", o COMPROMITENTE fica com a obrigação de reparação, mitigação ou compensação de todos os danos ao meio ambiente e aos recursos hídricos, decorrente da instalação ou operação da atividade ou empreendimento não regularizado.

CLÁUSULA SEXTA – DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

- 6.1. O COMPROMITENTE certifica possuir pleno conhecimento de que o presente TCA possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente, depois de constatado o seu inadimplemento, independentemente de prévia notificação/comunicação / interpelação.
- 6.2. Os compromissos e responsabilidades assumidas neste TCA constituem-se obrigações de relevante interesse social e ambiental, caracterizando crime o seu descumprimento (art. 68, da Lei nº 9.605/1998).

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS

- 7.1. O presente TCA poderá ser alterado por meio de Termo Aditivo, mediante expressa concordância das partes.
- 7.2. As partes poderão, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, propor a revisão ou a complementação dos compromissos ora firmados, baseados em critérios técnicos ou novas informações que justifiquem tais alterações.

Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**CLÁUSULA OITAVA – DO COMPROMISSO DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO
E ARBITRAGEM**

- 8.1. Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).
- 8.2. A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembléia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.
- 8.3. A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.
- 8.4. O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.
- 8.5. A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.
- 8.6. Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.
- 8.7. A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.
- 8.8. As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO

Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.”

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste TCA, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o foro da Comarca de Goiânia-GO, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. E por estarem certos e ajustados, firmam o presente TCA, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo técnico e jurídico.

Goiânia, 23 de julho de 2020.


Andréa Vulcanis

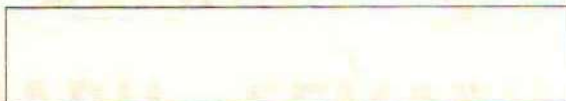
Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

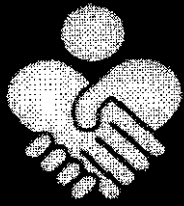

Brasil Manganês LTDA

Alexandre Xavier - CPF: 247.681.068-11

Representante Legal

Rubrica





PROGRAMA
PGE Amiga
Câmara de Conciliação,
Mediação e Arbitragem.

Ágil
PGE Moderna
Eficiente

**AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA
COMARCA DE JOVIÂNIA-GO**

Ref. Autos judiciais: 5250734.36.2018.8.09.0095
Requerente: Estado de Goiás
Requerido: Reginaldo Mendes Pirett
Natureza: Execução Fiscal
Processo PGE/SEI: 201900003002688

TERMO DE ACORDO Nº 06/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado, Antônio Guido Siqueira Pratti, inscrito na OAB/GO nº. 5.556 e **REGINALDO MENDES PIRETT**, brasileiro, portador do CPF nº. 170.994.711-04, residente e domiciliado na Chácara São José, Município de Aloândia-GO, abaixo identificado como Requerido, devidamente assistido por sua Advogada Dra. Priscyla Espíndula dos Santos, inscrita na OAB/GO sob o nº. 35.476, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018, no art.38-A da Lei Complementar Estadual nº. 58, de 04 de julho de 2006 e no art.3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº201900003002688, resolvem firmar o presente acordo, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1.1 O Estado de Goiás ajuizou ação de execução fiscal (não tributária) para cobrança de crédito de natureza não tributária, tendo o Requerido enviado à CCMA proposta para celebração de acordo;

1.2. Pelo presente instrumento, o Estado de Goiás concorda com o pagamento do valor de R\$ 22.493,48, a ser realizado pelo Requerido, que deverá ser efetuado via DARE, a ser emitido no site da SEFAZ (www.sefaz.go.gov.br), com data de vencimento das parcelas no dia 10 dos meses subsequentes, findando em 10/05/2022, conforme planilha anexa (Planilha GCP nº574/2019);

1.3. Será paga a entrada, no valor de R\$ 624,82 e as demais parcelas, no valor de R\$ 716,13 cada, até o dia 10 de cada mês subsequente;

1.4 A garantia será desobstruída, quando da quitação integral do pagamento;

1.5 Efetuado o pagamento, dá o Estado de Goiás plena, geral e irrevogável quitação, nada mais podendo reclamar sobre o objeto da presente demanda, devendo a PGE informar a Secretaria de Economia, para baixa no sistema;

1.6 Em razão da sucumbência, concordam as partes no pagamento parcelado da quantia de R\$ 2.249,35, a título de honorários advocatícios, a ser paga pelo Requerido, em 3 parcelas no valor de 749,78 cada, na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (nº 341), agência 4422, conta-corrente 89048-5;

1.7. O não cumprimento do presente acordo pelo Requerido, enseja o seu cancelamento e prosseguimento da execução, no valor originário do débito, descontados as parcelas já pagas;

1.8. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação da parte Requerida.

Diante do exposto, firmam o presente acordo quanto aos termos avençados e requerem a homologação deste Juízo.

Goiânia, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

~~Cláudia Marcel de Souza~~
Procuradora do Estado
Coordenadora da CCMA
OAB/GO N° 19.809

~~Antônio Guido Siqueira Pratti~~
Procurador do Estado
OAB/GO N° 5.556

Priscyla Spindula dos Santos
OAB/GO N° 35.476

17



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE RIO VERDE - GO

Ref.:

Processo judicial: 5438590.14.2018.8.09.0138

Execução fiscal de crédito não tributário

Executada: SPE Rio Verde Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Exequente: Estado de Goiás

SEI: 201900003008852

TERMO DE ACORDO N° 28/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado **ANTÔNIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI**, OAB/GO nº 5.556, e a empresa **SPE RIO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.963.870/0001-04, sediada na Rua Costa Gomes nº 249 Qd. I Lt. 02 Jardim Marconal, Rio Verde - GO, CEP 75.901-550, abaixo identificada como empresa executada, devidamente assistida por sua advogada, Dra. Nélia Andrade da Silva (OAB/GO nº 34.444), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 201900003008852**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.2. A representante convencional da empresa Construtora e Incorporadora Santa Tereza Ltda., Dra. Nélia Andrade da Silva, direcionou à Câmara de Conciliação e Arbitragem Estadual – CCMA, *e-mail* instruído por vasta documentação, que deu azo à propositura, pelo Município de Rio Verde, do processo nº 5005995.90.2019.8.09.0138, em desfavor de Construtora e Incorporadora Santa Teresa Ltda., SPE Rio Verde

Empreendimentos Imobiliários Ltda. e SPE Park II Empreendimento Imobiliário Ltda., na Vara das Fazendas Públicas daquela Comarca, o que deu origem ao processo SEI nº 201900003008852.

1.2. No referido e-mail a Causídica requereu o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) vezes *“com correção monetária pelo IGPDI médias dos últimos 06 meses e juros de 0,5% ao mês de forma que as parcelas fiquem em valor fixo”*, destacando a disponibilidade em participar de audiência de conciliação, se necessário.

1.3. Compulsando-se os documentos encartados aos autos, constatou-se que todo o desenrolar da questão apresentada teve início com o engendramento de Termo de Compromisso de Obrigação de Fazer entre as partes já identificadas, além de atuação da empresa SPE Rio Verde Empreendimentos pela prática de ilícitos ambientais, levada a efeito por aquela municipalidade, termo que alhures teve o primeiro aditivo e que agora buscam judicialmente a homologação do segundo aditivo, pugnando pela intervenção do Ministério Público e, no resguardo dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e transparência, aprovação no Judiciário do aditivo apresentado, para que constitua título executivo judicial, o que não atrai a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), consoante previsto na Lei Complementar nº 144/2019.

1.4. Intimada a Causídica a esclarecer a situação constatada, esta compareceu novamente no feito elucidando que, na verdade, o pleito era para parcelamento do crédito não tributário consubstanciado no PA nº 1003377800000, decorrente da prática de infração ambiental, objeto da execução fiscal nº 5438590.14.2018.8.09.0138, em curso na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Rio Verde – GO, portanto, reconhecidamente equivocada a indicação do processo judicial anterior e documentação colacionada.

1.5. Compulsando o feito executivo pertinente, constatou-se que a empresa executada foi citada e compareceu no feito requerendo *“parcelamento do débito objeto da execução acrescido dos honorários advocatícios em 24 vezes com correção monetária pelo IGPDI utilizando a média dos últimos 06 meses e juros de 0,5% ao mês de forma que as parcelas fiquem com valor fixo, mesmo termos que já foi requerido via e-mail – ccma@pge.go.gov.br”*, pugnando pela suspensão da ação executiva.

1.6. Na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, exercido o juízo de admissibilidade para submeter a proposta de acordo ao rito da Câmara, no intuito de dar celeridade ao andamento do processo administrativo, o ente estatal, representado pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, apresentou contraproposta de parcelamento do débito, *“que atualmente perfaz R\$ 116.951,62 (cento e dezesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), consoante planilha juntada, em 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas pelo IGP-DI acumulado dos últimos 06 (seis) meses, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com adimplemento da prestação inicial no prazo de 05 (cinco) dias contados da assinatura do termo de acordo e, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, a ser quitado junto com a primeira parcela”*.

1.7. Intimada extrajudicialmente a empresa executada, esta concordou expressamente com a proposição realizada pelo ente estatal, para cumprimento do parcelamento na forma acertada, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito insculpido no PA nº 1003377800000, decorrente da prática de infração ambiental, objeto da execução fiscal nº 5438590.14.2018.8.09.0138, cujo valor atualizado perfaz R\$ R\$ 116.951,62 (cento e dezesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), consoante planilha extraída da Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Economia, a ser amortizado em 12 (doze) vezes.

2.2. Sobre a diferença apurada entre o montante total consolidado e o valor da primeira parcela incidem correção monetária pela média das seis últimas publicações do IGP-DI e juros de 0,50% (cinco décimos por cento) ao mês, com vencimento todo dia 24, iniciando o pagamento em 24/09/2019 e finalizando em 24/08/2020, no total de R\$ 124.010,35 (cento e vinte e quatro mil dez reais e trinta e cinco centavos), em 12 (doze) parcelas fixas, mensais e sucessivas, de R\$ 10.334,20 (dez mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), por meio de DARE, conforme planilha elaborada pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, que constitui parte integrante deste acordo de parcelamento.

2.3. A falta de pagamento de uma parcela implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, estando o débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação de execução fiscal.

2.4. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do crédito não tributário de forma proporcional ao processo administrativo a ele inerente.

2.5. Fica a empresa executada responsável pelo adimplemento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do processo administrativo atualizado, correspondente a R\$ 16.951,62 (dezesesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), até a data de 24/09/2019, quando vence a primeira fração do parcelamento, por meio de depósito na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco ITAÚ (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5.

2.6. Constitui responsabilidade da empresa executada o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5438590.14.2018.8.09.0138, bem como despesas reembolsáveis a seus patronos.

2.7. A empresa executada deverá juntar à ação executiva correlata todos os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do avençado.

2.8. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo à empresa devedora desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao Processo Administrativo nº 1003377800000.

2.9. O pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.10. O presente acordo não autoriza a liberação das garantias anteriormente existentes em execução fiscal ajuizada, e nem daquelas ofertadas pela devedora em ações de naturezas diversas, enquanto não forem liquidadas todas as parcelas acordadas.

2.11. Após firmado o presente acordo e estando este apto a produzir efeitos com o pagamento da primeira parcela e dos honorários advocatícios, o Estado de Goiás comunicará a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário à Secretaria de Estado da Economia, possibilitando a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa com relação ao débito em questão e outras consequências decorrentes do parcelamento, situação que perdurará enquanto a presente negociação for cumprida.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e suspensão do processo, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 12 dias do mês de setembro de 2019.

Antônio Guido Siqueira Pratti

Denise Pereira Guimarães

Procurador do Estado

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

OAB/GO nº 5.556

Procuradora do Estado

Assinatura Digital

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Digital

Dra. Nélia Andrade da Silva

SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.

OAB/GO nº 34.444

CNPJ 16.963.870/0001-04



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 12/09/2019, às 13:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI, Procurador (a) do Estado**, em 15/09/2019, às 12:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9043446** e o código CRC **768DF211**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 LL20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO 0- ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003008852



SEI 9043446

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA
COMARCA DE VARJÃO - GO

Ref.:

Processo judicial: 5393780.94.2018.8.09.0156

Ação de Execução Fiscal

Executado: Waltair Quintino Moreira

Exequente: Estado de Goiás

SEI: 202000003008013

TERMO DE ACORDO N° 24/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado MARCELO MARQUES SIQUEIRA, OAB/GO nº 17.680, e o Sr. **WALTAIR QUINTINO MOREIRA**, inscrito no CPF nº 122.743.051-53, residente e domiciliado na Rua José Martins Mendes nº 14 Centro Varjão – GO, CEP 75.355-000, abaixo identificado como devedor, devidamente assistido por seu advogado, Dr. Rodolfo Nunes Franco (OAB/GO nº 43.058), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 202000003008013**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Em 23/08/2018, o Estado de Goiás propôs execução fiscal em face do Sr. Waltair Quintino Moreira, processo nº 5393780.94.2018.8.09.0156, em curso na Comarca de Varjão – GO, instruída pelo PA nº 1003002300000, consistente na aplicação de multa ambiental.

1.2. Citado o executado, este nomeou a penhora o caminhão/basculante, placa KCS-5971, Renavam 001102300515, Chassi 34404912650680, ano 1984, marca/modelo Mercedes Benz/LK 1113, oferta aceita pelo exequente, com o bem avaliado e penhora efetivada.

1.3. O devedor interveio no feito requerendo o parcelamento da dívida em 48 (quarenta e oito) vezes, acrescentando que o *“caminhão penhorado no evento nº 15 é bem indispensável para o trabalho dele, porquanto o utiliza para as atividades em sua propriedade rural, bem como para fazer fretes na região, razão pela qual é fonte de renda para si e sua família, pelo que não tem interesse e nem condições de desfazer do veículo”*.

1.4. Tratando-se de débito inscrito na Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Economia, esta foi provocada quanto à possibilidade de efetivação do parcelamento no sistema, que respondeu negativamente, acenando o ente estatal pela inviabilidade de fracionamento da dívida em 12 (doze) parcelas e informando sobre a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual na solução de conflitos envolvendo a Administração estadual.

1.5. Então, o executado apresentou requerimento direcionado à CCMA alegando que tem rendimento mensal fixo de um salário-mínimo, complementando a renda familiar com realização de fretes utilizando o veículo penhorado, cuja demanda reduziu consideravelmente com a pandemia existente, e pleiteia o *“pagamento do débito principal, à vista, no valor de \$ 12.561,02”*, colacionando documentos que respaldam o pedido.

1.6. Encaminhado o feito à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente para posicionar-se sobre a aceitação ou não da proposta de acordo exposta, exarado o Despacho nº 2708/2020 - PPMA- 09783, onde assentado:

6. Examinando a proposta de pagamento apresentada pelo devedor, infere-se que o valor proposto cobre o valor principal da dívida inscrita na dívida ativa, restando uma diferença de R\$ 8.990,07 referente a juros e correção monetária, valor este que não compensa as despesas processuais de Estado, sobretudo o custo dos profissionais envolvidos.

7. No presente caso, resta demonstrado a certeza e a liquidez da dívida, além da ampla possibilidade do êxito judicial, embora não seja vantajoso para a Administração Pública a manutenção do litígio em face dos custos e do tempo envolvidos. Além disso, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual está aberta, transparente e disponível para todos aqueles que queiram conciliar com o Estado de Goiás em relação a litígios que admitam transação, sendo esta a razão de sua existência e a vontade do legislador estadual:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos:

I – promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da Administração Pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II – propiciar eficiência e celeridade na condução e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública do Estado de Goiás;

III – reduzir o quantitativo de processos contenciosos em sede administrativa e judicial em que a Fazenda Pública figure como parte ou interveniente;

IV – reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

V – ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de uma Administração Pública consensual, participativa e transparente na busca por soluções negociadas que logrem amenizar os conflitos e as disputas;

VI – fazer da Advocacia Pública um ente formador de agentes conciliadores e mediadores, com vistas à promoção de políticas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação;

VII – buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da Administração Pública, de modo a proporcionar a esta e aos administrados maior segurança jurídica”.

8. Nestes termos, considerando os princípios da eficiência e da economia processual, a boa-fé processual e as dificuldades expostas pelo devedor, bem como a vontade legislativa expressa na legislação citada, manifesto pela concordância na celebração do ajuste proposto para o pagamento à vista do débito inscrito em dívida ativa, sugerindo, no entanto, a negociação para acréscimo dos 10% (dez por cento) referentes aos honorários advocatícios.

1.7. Após manifestação do devedor anuindo com a complementação da proposta de acordo, conforme proposição da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento à vista do débito decorrente do cometimento de infração ambiental, que resultou na aplicação de multa, consubstanciada no Processo Administrativo nº 1003002300000, do valor de R\$ 12.561,02 (doze mil quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), que consiste no valor nominal da autuação suportada, com vencimento para 05/08/2020, através de DARE que será disponibilizado no *e-mail* rl7585@gmail.com.

2.2. Acordam as partes com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor pactuado, que corresponde a quantia de R\$ 1.256,10 (um mil reais duzentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), com mesma data de vencimento do valor principal, a ser realizado por meio de depósito bancário na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco Itaú S/A (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5.

2.3. A falta de pagamento do valor ajustado implica na rescisão do presente acordo e, tratando-se o débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva.

2.4. O não cumprimento do avençado provocará a retomada da execução fiscal pelo valor inteiro, incluindo multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor original, conforme inscrição na Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Economia.

2.5. Também constitui responsabilidade do executado o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5393780.94.2018.8.09.0156.

2.6. O devedor juntará à ação judicial correlata os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do acordado.

2.7. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, cabendo ao devedor desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.8. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.9. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o Estado de Goiás nada mais reclamar quanto ao Processo Administrativo nº 1003002300000.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.5. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução do mérito, respaldado no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 07 dias do mês de julho de 2020.

Marcelo Marques Siqueira

Procurador do Estado

OAB/GO nº 17.680

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Eletrônica

Waltair Quintino Moreira

CPF 122.743.051-53

Dr. Rodolfo Nunes Franco

OAB/GO nº 43.058



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES**, **Procurador (a) do Estado**, em 09/07/2020, às 19:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MARQUES SIQUEIRA**, **Procurador (a) do Estado**, em 15/07/2020, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014136049** e o código CRC **4CDEF27B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA -
GO 0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003008013



SEI 000014136049



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 001/2020/CCAF/CGU/AGU-JRP-RCM			
PROCESSO N.º	RE n.º 654.833	CONCILIADORES (A)	José Roberto da Cunha Peixoto e Ricardo Cravo Midlej Silva
ASSUNTO	Tratativas conciliatórias. Conflitos decorrentes de reparação civil por prejuízos causados à comunidade indígena Ashaninka do Rio Amônia, pela extração ilegal de madeira.		
INTERESSADOS	Ministério Público Federal - MPF, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Associação Ashaninka do Rio Amônia – APIWTXA		
	Espólio de Orleir Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda.		
DATA	30 de março de 2020		
LOCAL	Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF AGU SEDE 1 – SAUS, QUADRA 4 – ED. MULTICORPORATE – 13.º ANDAR		

O **Ministério Público Federal**, representado pelo Procurador-Geral da República, e a **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, neste ato representada por seu Presidente, signatário deste termo;

O **Advogado-Geral da União**, com fundamento no art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997;

O **Espólio de Orleir Messias Cameli**, neste ato representado pelo seu representante legal, Francisco Queiroz Caputo Neto, OAB/DF n.º 11.707, signatário deste termo;

Marmud Cameli & Cia. Ltda., neste ato representado pelo seu representante legal, Marcelo Turbay Freiria, OAB/DF n.º 22.956, signatário deste termo; e

Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, neste ato representada pelo advogado Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF n.º 34921;

CONSIDERANDO a propositura, pelo Ministério Público Federal, de ação civil pública em que figuram no polo ativo o Ministério Público Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio da qual se busca a reparação civil por prejuízos causados pelos réus Espólio de Orleir

Messias Cameli, Marmud Cameli & Cia. Ltda. e Abrahão Cândido da Silva à Comunidade Indígena Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, decorrente da extração ilegal de madeira em seu território entre 1981 e 1987;

CONSIDERANDO que a sentença proferida no Primeiro Grau de Jurisdição, confirmada em apelação, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de:

- R\$ 478.674,00 a título de indenização pelo prejuízo material causado com a retirada ilegal de madeira da terra indígena entre 1981 e 1982;
- R\$ 982.877,28 referentes à extração ilegal entre 1985 e 1987;
- R\$ 3.000.000,00 de indenização por danos morais à comunidade indígena atingida, sob gestão da FUNAI e fiscalização do Ministério Público Federal; e
- R\$ 5.928.666,06 destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para fins de custeio da recomposição ambiental.

CONSIDERANDO que da decisão que desproveu o Recurso Especial – reconhecendo não vintenário o prazo de prescrição, mas imprescritível a ação reparatória do dano ambiental –, interpôs-se o Recurso Extraordinário hoje pendente de julgamento, por violação dos arts. 1.º, inc. III; 5.º, caput e incisos V, X e LV; 37, § 5.º; e 225, § 3.º, da Constituição;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora versada no Recurso Extraordinário n.º 654.833/AC, em que são partes os acima indicados;

CONSIDERANDO que o processo tramita há mais de 20 anos e que a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, o Ministério Público Federal, o Espólio de Orleir Messias Cameli e a empresa Marmud Cameli & Cia. Ltda. têm pleno interesse em compor-se para pôr fim ao litígio entre as partes, mas sem encerramento do processo judicial quanto ao terceiro réu, conforme considerando a seguir;

CONSIDERANDO que a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, instituída pelo Decreto n.º 7.392, de 13 de dezembro de 2010, possui, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, incisos I e IV, a competência para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da

Advocacia-Geral da União e buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), segundo o qual compete às câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de todos os entes públicos de participar do procedimento conciliatório neste órgão mediador para solução da controvérsia decorrente da reparação civil por danos ambientais decorrentes de invasões ocorridas entre os anos de 1981 a 1987 em área indígena ocupada pela Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, com a finalidade de extrair ilegalmente madeira;

CONSIDERANDO que, não obstante os reiterados convites feitos, o réu **Abraão Cândido da Silva** não se dispôs a participar dessa tentativa de conciliação, e, por isso, não faz parte deste termo;

CONSIDERANDO que, conforme reconhecem as partes, o dano ambiental causado tem sido progressivamente reduzido, em boa parte pela ação do tempo e, principalmente, pela intervenção ordenada dos integrantes da comunidade dos Ashaninka para essa finalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que as partes estão dispostas a transigir com relação à reparação civil estabelecida na sentença proferida nos autos do processo antes mencionado, relativamente ao pagamento de indenização pelos danos causados por todas as condutas descritas na sentença condenatória,

RESOLVEM, NO ÂMBITO DESTA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - CCAF, CELEBRAR O PRESENTE ACORDO, consoante as cláusulas abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO

1.1. Acordam o **Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda.** em pagar, a título de indenização pelo prejuízo material por eles causado pela extração ilegal de madeira entre 1981 e 1987 e por danos morais à comunidade indígena atingida, conforme a sentença proferida nos autos do processo judicial e confirmada no Segundo Grau de Jurisdição, o valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, que utilizará os recursos em projetos destinados à defesa da própria comunidade, da Floresta Amazônica, dos povos indígenas e dos povos da floresta, comprometendo-se a Associação a enviar relatório das atividades executadas a partir dos projetos aprovados em Assembleia Geral da Comunidade Indígena Ashaninka-Kampa do Rio Amônia para a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e para o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul-AC, unidade responsável por acompanhar e fiscalizar os termos do acordo).

1.1.1. A **Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA** assume o compromisso de que todos os projetos a serem executados em razão do pagamento das indenizações recebidas na forma deste Termo de Conciliação serão aprovados pela Associação em Assembleia Geral anual e que dela poderão participar todos os Ashaninka do Rio Amônia residentes na APIWTXA e seus descendentes, bem como todos os indígenas com endereço na própria comunidade e com cadastro junto à FUNAI, ao Programa Bolsa Família ou às Secretarias de Educação e de Saúde do Município de Marechal Taumaturgo e do Estado do Acre.

1.1.2. O relatório de atividades será enviado anualmente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul-AC, unidade responsável por acompanhar e fiscalizar os termos do acordo).

1.1.3. O pagamento das quantias acima indicadas será feito exclusivamente na conta corrente n.º 25.291-3, da Agência 0234-8 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, e todos os seus recursos serão fiscalizados pela Diretoria da Associação e por todos os membros da Comunidade, incluídos seus descendentes.

1.2. Acordam o **Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda.** em pagar o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para custear a remanescente recomposição ambiental, a ser recolhido por GRU - Guia de Recolhimento da União.

1.3. O pagamento das quantias indicadas nos itens 1.1 e 1.2 será feito da seguinte forma: (i) um valor à vista, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em até 30 (trinta) dias da homologação deste acordo, destinado em sua totalidade para a **Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA**, e (ii) mais 10 prestações semestrais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), sendo destinados, desse valor, a cada semestre, R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) à conta bancária de titularidade da **Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA** e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao **Fundo de Defesa de Direitos Difusos**.

1.4. O vencimento da primeira prestação semestral se dará em seis meses do pagamento do valor à vista de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e assim sucessivamente, até o adimplemento da 10.^a prestação semestral, como previsto na Cláusula 1.3, acima.

1.4.1. O espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda. encaminharão à Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, unidade responsável por acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos termos da avença, no prazo de quinze dias da realização dos pagamentos, os comprovantes do adimplemento de todas as prestações pecuniárias.

1.5. Em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação incidirá, além da correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro índice que o substitua, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados sobre a parcela atrasada.

1.5.1. Havendo concordância das partes, as cláusulas econômicas poderão ser reavaliadas e renegociadas, a partir do terceiro ano, para adaptar o acordo às modificações fáticas ou alterações significativas no cenário econômico nacional que comprometam o seu cumprimento,

no sentido de eventualmente promover a atualização monetária das parcelas faltantes, elegendo-se como índice, para tanto, o IGP-M ou outro índice que o substitua.

1.6. Os pagamentos poderão ser antecipados pelo **Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda.**, de acordo com sua disponibilidade e liberalidade.

1.7. O **Ministério Público Federal, a FUNAI e a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA** concordam com a exclusão do **Espólio de Orlei Messias Cameli e** da empresa **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** e respectivos sócios do polo passivo da ação civil pública originária mediante a assinatura do presente acordo, mantendo-se o curso da demanda com relação a Abrahão Cândido da Silva.

1.8. Restará afastada a sucumbência, diante do negócio jurídico avençado, em que não há vencidos ou vencedores.

1.9. Implicará rescisão do presente Termo de Conciliação, com a imediata reversão da situação ao estágio anterior à celebração deste ato, não acarretando perda de valores por quaisquer das partes, os seguintes fatores:

I – falta de pagamento do valor de entrada em até 30 (trinta) dias da homologação deste acordo, bem como falta de pagamento das demais quantias avençadas por período superior a um ano;

II – a não homologação judicial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes concordam em participar do procedimento de conciliação perante a CCAF/AGU com vistas em solucionar o conflito relacionado à reparação civil por danos materiais, morais e ambientais decorrentes de invasões ocorridas entre os anos de 1981 a 1987 em área indígena ocupada pela **Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA**, mediante o pagamento das quantias discriminadas nos itens 1.1 e 1.2 do presente Termo de Conciliação, com a consequente exclusão da lide do **Espólio de Orlei Messias Cameli e de Marmud Cameli & Cia. Ltda.**, dando-lhes plena quitação, que fica ora formalizada pelo presente Termo de Acordo, quando homologado em juízo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PEDIDO DE DESCULPAS

3.1. O **Espólio de Orlei Messias Cameli** e a empresa **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** e respectivos sócios, diante de todos os fatos narrados e longamente discutidos por anos na Justiça, vem formalmente registrar um **pedido de desculpas** à Comunidade Ashaninka do Rio Amônia por todos os males causados, reconhecendo respeitosamente a enorme importância do povo Ashaninka como guardiões da floresta, zelosos na preservação do meio ambiente e na conservação e disseminação de seus costumes e cultura.

CLÁUSULA QUARTA – DA SOLUÇÃO

4.1. Procedida a homologação judicial do presente Termo de Conciliação, ficarão automaticamente obrigados o Espólio de Orlei Messias Cameli e de Marmud Cameli & Cia. Ltda. a efetuar o pagamento de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, detalhadamente discriminados nas cláusulas 1.1, 1.2 e 1.3 do presente Termo, nos prazos e condições ali definidos.

4.2. Com o pagamento definitivo das quantias ora discriminadas, as partes ficarão automática e definitivamente desobrigadas de quaisquer obrigações e responsabilidades decorrentes da ação civil pública originária, disso recebendo plena quitação, tudo registrado judicialmente nos autos do processo em que homologado o presente acordo.

4.3. Os honorários advocatícios ficarão a cargo dos contratantes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O presente acordo **não encerra** a controvérsia discutida na ação civil pública com relação a **Abrahão Cândido da Silva**, que continuará figurando como réu na demanda.





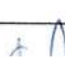
5.2. O **Espólio de Orlei Messias Cameli** e a empresa **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** e seus sócios serão eximidos de quaisquer obrigações e responsabilidades decorrentes da ação civil pública originária, recebendo plena quitação, nos termos avençados nas cláusulas do presente acordo, resguardada a continuidade da ação contra a parte **Abrahão Cândido da Silva**.

5.3. O presente Termo de Conciliação segue subscrito, por parte do Espólio de Orlei Messias Cameli e de Marmud Cameli & Cia. Ltda., representados pelos seus advogados Francisco Queiroz Caputo Neto e Marcelo Turbay Freiria, OAB/DF n.º 11.707 e OAB/DF n.º 22.956, respectivamente, e por parte da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com base no Decreto n.º 7.392/2010, devidamente assessorada neste ato pelos representantes dos respectivo órgão jurídico, além do Ministério Público Federal e da Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, neste ato representada pelo advogado Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF n.º 34921.

5.4. O cumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade dos entes signatários.

5.5. Integram este Termo de Conciliação os **Termos de Consentimento** firmados pelo **Espólio de Orlei Messias Cameli** e por **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** em 27 de março de 2020 – por meio dos quais as partes declaram ciência e concordância com todas as cláusulas do acordo ora celebrado, comprometendo-se com seu cumprimento –, bem como a **Declaração de Concordância com a proposta de acordo** encaminhada pela Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal em 23 de dezembro de 2019.

5.6. Este instrumento será submetido à homologação judicial.

NOME	CARGO	ASSINATURA
José Roberto da Cunha Peixoto	Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal	
Ricardo Cravo Midlej Silva	Advogado da União - Conciliador – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal	
Francisco Queiroz Caputo Neto	Espólio de Orlei Messias Cameli	
Marcelo Turbay Freiria	Marmud Cameli & Cia. Ltda.	
Antonio Rodrigo Machado	Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA	

TERMO DE CONCILIAÇÃO N. 001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, de 30 de março de 2020

Marcelo Augusto Xavier da Silva	Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI	
Álvaro Osório do Valle Simeão	Procurador-Chefe Nacional da FUNAI	
Antônio Augusto Brandão de Aras	Procurador-Geral da República	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	

Renato de Lima França
Advogado-Geral da União Substituto



UFG - UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: EM BUSCA DA EFETIVIDADE

Pesquisador: LETICIA MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 32907420.4.0000.5083

Instituição Proponente: Universidade Federal de Goiás - UFG

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio
Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.297.443

Apresentação do Projeto:

A presente pesquisa faz parte do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP), Mestrado Profissional, da Universidade Federal de Goiás (UFG). O projeto insere-se na Linha de Pesquisa: "Regulação, Efetividade e Controle Constitucional das Políticas Públicas, tem como Prof. Orientador o Prof. Dr. Cleuler Barbosa das Neves, e tem como pesquisadora responsável LETICIA MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS. A pesquisa buscará estudar a utilização de métodos consensuais para solução dos conflitos existentes na esfera da administração pública ambiental, como uma forma de torná-la mais efetiva, bem como se esta aplicação contribuirá para tornar a fiscalização ambiental mais eficaz. O presente projeto de pesquisa tem por objeto investigar as causas que fazem com que o índice de inadimplência de multas ambientais no Estado de Goiás seja tão alarmante. Segundo dados recentes do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), menos de 5% do total das multas aplicadas são efetivamente pagas pelos infratores.

Pretende-se estudar a solução consensual dos conflitos no âmbito da administração pública ambiental no Estado de Goiás, com vistas a reduzir a litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e, por consequência, fazer com que esse adimplemento das multas seja mais efetivo.

A necessidade de debruçar-se sobre esse tema dá-se em função da morosidade na apreciação dos

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - Agência UFG de Inovação, Alameda Flamboyant, Qd. K, Edifício K2

Bairro: Campus Samambaia, UFG

CEP: 74.690-970

UF: GO

Município: GOIANIA

Telefone: (62)3521-1215

E-mail: cep.prpi@ufg.br



Continuação do Parecer: 4.297.443

processos administrativos oriundos da atuação do Poder de Polícia Ambiental, especificamente nas fiscalizações pelos órgãos ambientais em que haja a lavratura de auto de infração. A fim de delimitar essa análise, será objeto de estudo uma amostragem aleatoriamente colhida de processos administrativos que tramitam junto à SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável).

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Investigar as causas que fazem com que o índice de inadimplência de multas ambientais no Estado de Goiás seja tão alarmante, verticalizando a pesquisa nos tipos de prescrição que envolvem o processo administrativo ambiental, mediante coleta de dados junto à SEMAD, a fim de verificar as causas de inefetividade no que se refere à aplicação das sanções pecuniárias oriundas de autos de infração ambiental no Estado de Goiás.

Como objetivos secundários, a pesquisadora apresenta:

- a) Verificar, estatisticamente, o número de processos administrativos ambientais em trâmite nos anos de 2004 até 2013 que prescreveram ou estão em vias de prescrever;
- b) Apontar as causas que fazem com que o crédito não tributário decorrente das multas ambientais tenham ínfimos 5% de efetivo recolhimento pela Administração Pública Ambiental no Estado de Goiás;
- c) Analisar a efetividade da aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos na esfera da Administração Pública Ambiental estadual, por meio da Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem (CCMA), bem como por meio da análise de casos de sucesso anteriores à criação da CCMA.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Não houve descrição direta sobre prováveis riscos aos quais os participantes podem estar expostos. Contudo, pesquisadora, no TCLE, expõe que a presente pesquisa oferece riscos mínimos aos participantes, comprometendo-se com o máximo de benefícios do estudo (consistente no estímulo e aperfeiçoamento da cultura consensual na Administração Pública Ambiental) e o mínimo de danos e riscos;

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - Agência UFG de Inovação, Alameda Flamboyant, Qd. K, Edifício K2
Bairro: Campus Samambaia, UFG **CEP:** 74.690-970
UF: GO **Município:** GOIANIA
Telefone: (62)3521-1215 **E-mail:** cep.prpi@ufg.br



Continuação do Parecer: 4.297.443

Há explicação de que se o participante se recusar a participar da pesquisa, em qualquer etapa, ele não será penalizado (a) de forma alguma.

Além disso, a pesquisadora deixa claro que, em casos de gastos com a pesquisa, o participante terá direito ao ressarcimento das despesas decorrentes da cooperação com a pesquisa, inclusive transporte e alimentação, se for o caso, e a pleitear indenização em caso de danos, conforme previsto em Lei. Caso o participante não a presente pesquisa oferece riscos mínimos aos participantes, comprometendo-se com o máximo de benefícios do estudo (consistente no estímulo e aperfeiçoamento da cultura consensual na Administração Pública Ambiental) e o mínimo de danos e riscos.

Benefícios:

A pesquisadora se compromete com o máximo de benefícios do estudo (consistente no estímulo e aperfeiçoamento da cultura consensual na Administração Pública Ambiental) e o mínimo de danos e riscos.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Primeiramente, será realizada revisão bibliográfica para fins de alcançar o estado da arte sobre a temática da prescrição durante o trâmite do processo administrativo ambiental e na fase de execução de crédito não tributário oriundo da aplicação de multas ambientais. A revisão bibliográfica será realizada com base em publicações em revistas científicas, periódicos especializados, dissertações de mestrado e teses de doutorado que tratam da temática.

Em seguida, a execução do plano de trabalho passará para coleta de dados junto à SEMAD por meio de visita técnica. Visa-se acesso à uma amostra aleatoriamente selecionada de processos administrativos ambientais que lá tramitam.

Serão analisados processos de um recorte temporal de 10 anos, do ano de 2004 até 2013, para diagnosticar a quantidade de processos já prescritos e a quantidade de processos em vias de prescrever. Para cada um dos 10 anos será analisada uma amostra aleatória de 650 processos.

Concomitante à coleta de dados, serão realizadas entrevistas semiestruturadas com 20 atores que compõem o fluxo dos processos administrativos ambientais e que lidam diretamente e diariamente com esses processos, tais como, fiscais de autuação, servidores da SEMAD, Procuradores do Estado de Goiás, advogados privados que detenham grande número de êxito em ações judiciais que discorram sobre multas impostas em decorrência do cometimento de infrações ambientais.

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - Agência UFG de Inovação, Alameda Flamboyant, Qd. K, Edifício K2

Bairro: Campus Samambaia, UFG

CEP: 74.690-970

UF: GO

Município: GOIANIA

Telefone: (62)3521-1215

E-mail: cep.prpi@ufg.br



Continuação do Parecer: 4.297.443

Na primeira versão do projeto foi solicitado à pesquisadora as seguintes pendências:

- Acrescentar informações sobre riscos e benefícios no TCLE;
- Solicitar termo de anuência da SEMAD já que serão verificados processos com recorte temporal para construção dos dados/corpus da pesquisa.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

- Folha de rosto/formulário CEP assinado;
- Termo de compromisso assinado pelos envolvidos na pesquisa;
- TCLE redigido em forma de convite mas, precisa apresentar de forma clara os riscos e benefícios que os participantes estarão expostos.
- Cronograma com datas/meses prevendo o início da coleta de dados para Set/out de 2020.

Recomendações:

Acrescentar, em forma de notificação, termo de anuência da SEMAD já que serão verificados processos com recorte temporal para construção dos dados/corpus da pesquisa, logo que a pesquisadora obtiver;

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Determina-se que seja acrescentado ao TCLE, que será aplicado aos participantes desta pesquisa, o seguinte texto:

A participação nesta pesquisa não apresenta riscos diretos por sua metodologia não implicar em métodos invasivos, contudo pode acontecer constrangimentos e riscos emocionais e psicológicos. Para minimizar esses riscos sua privacidade e confidencialidade estarão garantidas e você tem a liberdade de desistir da pesquisa em qualquer etapa da mesma sem sofrer nenhuma retaliação pelo seu ato.

Feito esse acréscimo no TCLE, somos de parecer FAVORÁVEL à APROVAÇÃO da pesquisa por considerar que esta não apresenta óbices éticos.

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - Agência UFG de Inovação, Alameda Flamboyant, Qd. K, Edifício K2
Bairro: Campus Samambaia, UFG **CEP:** 74.690-970
UF: GO **Município:** GOIANIA
Telefone: (62)3521-1215 **E-mail:** cep.prpi@ufg.br



Continuação do Parecer: 4.297.443

Considerações Finais a critério do CEP:

Informamos que o Comitê de Ética em Pesquisa/CEP-UFG considera o presente protocolo APROVADO, o mesmo foi considerado em acordo com os princípios éticos vigentes. Reiteramos a importância deste Parecer Consubstanciado, e lembramos que o(a) pesquisador(a) responsável deverá encaminhar ao CEP-UFG o Relatório Final baseado na conclusão do estudo e na incidência de publicações decorrentes deste, de acordo com o disposto na Resolução CNS n. 466/12 e Resolução CNS n. 510/16. O prazo para entrega do Relatório é de até 30 dias após o encerramento da pesquisa, previsto para janeiro de 2021.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1558033.pdf	30/07/2020 22:48:24		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_Leticia_Martins_de_Araujo_Mascarenhas.doc	30/07/2020 22:48:04	LETICIA MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS	Aceito
Outros	ROTEIRO_ENTREVISTA_SEMIESTRUTURADA.pdf	30/07/2020 22:46:43	LETICIA MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Modelo_TCLE_Humanidades_julho_2020.doc	30/07/2020 22:44:23	LETICIA MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS	Aceito
Folha de Rosto	Formulario_CEP_assinado.pdf	01/06/2020 16:08:56	LETICIA MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS	Aceito
Outros	Termo_compromisso_CEP.pdf	01/06/2020 16:07:31	LETICIA MARTINS DE ARAUJO MASCARENHAS	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - Agência UFG de Inovação, Alameda Flamboyant, Qd. K, Edifício K2
Bairro: Campus Samambaia, UFG **CEP:** 74.690-970
UF: GO **Município:** GOIANIA
Telefone: (62)3521-1215 **E-mail:** cep.prpi@ufg.br



UFG - UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



Continuação do Parecer: 4.297.443

GOIANIA, 24 de Setembro de 2020

Assinado por:
Geisa Mozzer
(Coordenador(a))

Endereço: Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - Agência UFG de Inovação, Alameda Flamboyant, Qd. K, Edifício K2
Bairro: Campus Samambaia, UFG **CEP:** 74.690-970
UF: GO **Município:** GOIANIA
Telefone: (62)3521-1215 **E-mail:** cep.prpi@ufg.br